



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II
DECRETO Nº 46.237 - DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XVI - Nº 172

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 6 DE SETEMBRO DE 1974

BANCO CENTRAL DO BRASIL

GERENCIA
DE MERCADO DE CAMTAYS
DESPACHO DO GERENTE

De 30.8.74, deferindo, na forma dos pareceres, e requerido nos processos n.ºs:

- Banco de Investimentos
- Reforma de Estatuto:
- A-137-74/2037 - Banco Fênix do Investimento S.A.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

A.G.E. e Assembleia Especial de 7.6.74

Sociedade Corretora

Reforma de Estatuto:

A-DF-74/1670 - Lucro S.A. - Sociedade Corretora de Valores

A.G.E. de 3.3.74 e A.G.O. de 21.3.74

Sociedades Distribuidoras

Aumento de Capital - Reforma de Estatuto:

A-GB-74/421 - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Lar Brasileiro S.A.

De Cr\$ 250.000,00 para Cr\$ 745.000,00 A.G.E. de 30.4.74

Alteração Contratual: A-SP-74/150 - INTRAC - Distri-

uidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Instrumento de 3.6.74

A-SP-74/032 - RASPA - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Instrumento de 1.4.74

A-BH-74/17 - Progresso de Minas - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Instrumento de 31.3.74

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIAS DE 28 DE AGOSTO DE 1974

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, usando da prerrogativa que lhe concede o artigo 14 do Decreto-lei número 512, de 21 de março de 1969, combinado com o artigo 81, inciso XVII, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 68.423, de 25 de março de 1971, resolve:

N.º 84 - Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação e afetação a fim rodoviário, a fim de regularizar a faixa de domínio com a largura de 30 metros, sobre uma área de terreno com 130,00m2, inclusive benfeitorias nela encontradas necessárias aos trabalhos de melhoramento e pavimentação da rodovia BR-040, no trecho Muriaé-Patrocínio, entre as estações 237 e 238, conforme desenho que baixa com o alvará processo, sendo a propriedade atribuída a Paulo Ignácio de Oliveira, e, situada no Município e Comarca de Muriaé, Estado de Minas Gerais.

N.º 85 - Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação e afetação a fim rodoviário, para regularizar a faixa de domínio com a largura de 30 metros, sobre uma área de terreno com 16.420,00m2, inclusive benfeitorias nela encontradas necessárias aos trabalhos de melhoramento e pavimentação da rodovia BR-116, no trecho MinasGerais-São João de Mamuquã, entre as estações 2664 + 4,00 a 2666 + 4,00, conforme desenho que baixa com o alvará processo, sendo a propriedade atribuída a Francisco Alves Monteiro, e, situada no lugar denominada Fazenda Santa Emília Município e Comarca de Carangola, Estado de Minas Gerais.

N.º 86 - Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação e afetação a fim rodoviário, para regularizar a faixa de domínio com a largura de 30 metros, sobre uma área de terreno com 157,595m2, atingidas pela faixa de domínio da rodovia BR-155-GO, com a largura de 30m, trecho Goiânia-Anápolis, subtrecho Contorno de Goiânia em Goiás, entre as estações 38 + 14,00 a 39 + 11,00, numa extensão de 17m, cuja propriedade é atribuída a Antonio Monteiro, tendo conforme desenho que baixa com o alvará processo.

N.º 87 - Declaração de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fim rodoviário, a área de terra inclusive benfeitorias nela encontradas, atingidas pela faixa de domínio com 50,00 metros de largura, prevista no Projeto da rodovia ariana pelo Decreto Presidencial número 73.795, de 11 de março de 1976, acesso da MG-26, ao Observatório Astronômico Brasileiro, entre as estações 0-586, na extensão de 11,500 Km, aprovada pela Diretoria de Planejamento através da Portaria n.º 30, de 30 de julho de 1974, tendo conforme desenhos números PERT-2094-74 até PERT-2098-74, que ficam depositados no Arquivo deste Departamento. - *Flomira Pinto Caputo - p. S. S. Torres Baptista.*

PORTARIA Nº 1.399, DE 2 DE SETEMBRO DE 1974

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item XIX do Regulamento do DNRE aprovado pelo Decreto número 68.423, de 25 de março de 1971, resolve:

Designar o Engenheiro Abbal Baptista Vargas, matrícula número 2.031.166, para substituir o Diretor da Diretoria de Planejamento, em seus impedimentos eventuais. - *Stanley Fortes Baptista.*

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

Diretoria de Pessoal

PORTARIA Nº 1.367, DE 28 DE AGOSTO DE 1974

O Diretor da Diretoria de Pessoal, usando da competência delegada pelo Sr. Diretor-Geral, através da Portaria número 663, de 23 de abril de 1971, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de maio de 1971, resolve:

Designar o servidor Wilson Teixeira Guimarães, matrícula n.º 2.179.108, para exercer a função de substituto do Chefe da Seção de Expediente do Serviço Gráfico, da Divisão de Processamentos de Dados e Documentação, da Diretoria de Planejamento, em seus impedimentos eventuais. - *Gerardo José de Oliveira.*

PORTARIA Nº 1.400, DE 2 DE SETEMBRO DE 1974

O Diretor da Diretoria de Pessoal, usando da competência delegada pelo Sr. Diretor-Geral, através da Portaria número 663, de 23 de abril de 1971, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de maio de 1971, resolve:

Designar o servidor Carlos Alberto Seabra Azevedo, matrícula número 2.179.215, para substituir o Chefe da Assessoria de Supervisão Técnica, da Divisão de Processamento de Dados e Documentação, da Diretoria de Planejamento, em seus impedimentos eventuais. - *Gerardo José de Oliveira.*

Divisão de Material

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

O Chefe da Divisão de Material, tendo em vista o disposto na Portaria DG-156-67, do Senhor Diretor-Geral, e o constante do processo número 0.960-74, resolve aplicar a firma SOTREQ S. A. Tratores e Equipamentos, situada à Avenida Brasil número 9.260, nesta cidade a multa

de Cr\$ 120,87 (cento e vinte e nove cruzeiros e oitenta e sete centavos), por ter sido ultrapassado em 5 e 10 dias o prazo de entrega estabelecido na Nota de Empenho n.º 1.502-74.

Deste ato caberá recurso dirigido ao Senhor Diretor-Geral do DNRE dentro dos 15 (quinze) dias subsequentes a esta publicação.

Entretanto, o interessado perderá o direito de recorrer, se não for recolhido o valor citado à Tesouraria do DNRE dentro do prazo estabelecido sujeitando-se nesse caso, a cobrança judicial.

Rio de Janeiro, RJ, 23 de agosto de 1974. - *Pedro Junqueira Ferraz, Chefe.*

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

O Chefe da Divisão de Material, tendo em vista o disposto na Portaria DG-156-67, do Senhor Diretor-Geral, e o constante do processo número 24.670-74, resolve aplicar a firma Nonac Equipamentos para Escritório Limitada, situada à Avenida Graça Aranha, número 416 - Sala 818, nesta cidade a multa de Cr\$ 6.595,68 (seis mil, quinhentos e noventa e cinco cruzeiros e sessenta e oito centavos) por ter sido ultrapassado em 23 dias úteis o prazo de entrega estabelecido na Nota de Empenho número 2.464-74.

Deste ato caberá recurso dirigido ao Senhor Diretor-Geral do DNRE dentro dos 15 (quinze) dias subsequentes a esta publicação.

Entretanto, o interessado perderá o direito de recorrer, se não for recolhido o valor citado à Tesouraria do DNRE dentro do prazo estabelecido, sujeitando-se nesse caso, a cobrança judicial.

Rio de Janeiro, RJ, 27 de agosto de 1974. - *Pedro Junqueira Ferraz, Chefe.*

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

O Chefe da Divisão de Material, tendo em vista o disposto na Portaria DG-156-67, do Senhor Diretor-Geral, resolve aplicar a multa

EXPEDIENTE
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada impressos nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

Table with columns for 'SEMIANUAIS E PARTICULARES' and 'FUNÇÃOÁRIOS', listing costs for Semestre and Ano for Exterior and Domestic.

NÚMERO AVULSO

O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,30, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,50 por ano, se de anos anteriores.

PORTE AEREO

Observação: A assinatura, por via aérea, poderá ser contratada com a Delegacia de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em Brasília, de acordo com as instruções constantes do "Expediente" dos órgãos oficiais.

1) O expediente das repartições públicas, destinado à publicação será recebido na Seção de Comunicações até às 17 horas.

2) Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou pergaminhado, medindo 22x33 centímetros, sem emendas ou rasuras que dificultem a sua compreensão, em especial quando contiverem tabelas.

Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

3) Os artigos encaminhados à publicação não serão restituídos às partes.

4) As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, serão encaminhadas, por escrito, à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

5) As assinaturas serão tomadas no D.I.N. O transporte por via aérea será contratado separadamente com a Delegacia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília.

6) A remessa de valores para assinatura, que será acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação, será feita somente por

cheque ou vale postal, em favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional. Quanto ao contrato de porte aéreo, em favor da Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília.

7) No caso de porte aéreo para localidade não servida por esse meio de transporte, a Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília se obriga a completar o encaminhamento ao destinatário por outras vias, independentemente do acréscimo no preço.

8) A Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília reserva-se o direito de reajustar os seus preços, no caso de elevação de tarifas comerciais aéreas, mediante aviso-prévio aos assinantes.

9) Os prazos da assinatura poderão ser semestral ou anual e se iniciarão sempre no primeiro dia útil do mês subsequente. O pedido de porte aéreo poderá ser mensal, semestral ou anual. O prazo das assinaturas para o Exterior é somente anual e não haverá transporte por via aérea.

10) A renovação deverá ser solicitada com antecedência de 30 dias do vencimento da assinatura e do porte aéreo. Vencidos, serão suspensos independentemente de aviso-prévio.

11) Para receberem os suplementos às edições dos órgãos oficiais, os assinantes deverão soltá-los no ato da assinatura.

12) Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

Geral, e o constante do processo número 4.344-74, resolve aplicar à firma M. Moutinho Máquinas Industriais Limitada, situada à rua Santo Cristo número 287-288, nesta cidade a multa de Cr\$ 1.273,00 (hum mil, duzentos e setenta e dois cruzeiros) por ter sido ultrapassado em mais de 30 dias o prazo de entrega estabelecido na Nota de Empenho nº 1.813 de 1974.

Deste ato caberá recurso dirigido ao Senhor Diretor-Geral do DNER dentro dos 15 (quinze) dias subsequentes a esta publicação.

Entretanto, o interessado perderá o direito a recorrer, se não for recolhido o valor citado à Tesouraria do DNER dentro do prazo estabelecido, sujeitando-se nesse caso, à cobrança Judicial.

Rio de Janeiro, GB, 27 de agosto de 1974. — Pedro Junqueira Ferraz, Chefe.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE FERRO

PORTARIA Nº 386, DE 20 DE AGOSTO DE 1974

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Ferro resolve:

Designar o Engenheiro Emanoel Célio Flores de Souza, Assistente do Chefe do 6.º Distrito Ferroviário deste Departamento, juntamente com o Ten. Cel. Antonio Carlos Schneider Pinho, representante da Diretoria de Obras de Cooperação do Ministério do Exército e com o Engenheiro Rubens Di Primo Leitão, representante da Rede Ferroviária Federal S.A., para em comissão, procederem a inspeção do trecho Bento Gonçalves — Jaboticaba, no Estado do Rio Grande do Sul, para fins de sua entrega e recebimento simultâneos. — Manoel Alves do Valle, Diretor-Geral Substituto.

Comissão Permanente de Concorrência

DESPACHOS DO PRESIDENTE Em 13 de agosto de 1974

Proc. n.º 003.914-74 — No requerimento em que a firma "Mascarenhas Barbosa — ROSCOE, S.A. Engenharia e Comércio", requer renovação de sua inscrição no Departamento, foi exarado o seguinte: Deferido — de acordo com os pareceres.

Em 20 de agosto de 1974

Proc. n.º 003.203-74 — No requerimento em que a firma "Empreiteira de Pavimentação EMPA S.A.", requer renovação de sua inscrição no Departamento, foi exarado o seguinte: Deferido — de acordo com os pareceres.

Proc. n.º 004.199-74 — No requerimento em que a firma "Cumha Cruz

des & Cia. Ltda.", requer revalidação de sua inscrição no Departamento, foi exarado o seguinte: Deferido — de acordo com os pareceres.

Proc. n.º 004.214-74 — No requerimento em que a firma "ECL — Engenharia Consultoria e Economia S.A.", requer renovar a sua inscrição no Departamento, foi exarado o seguinte: Deferido — de acordo com os pareceres.

Proc. n.º 004.394-74 — No requerimento em que a "Construtora Guarantã S.A.", requer renovação de seu Cadastro no Departamento, foi exarado o seguinte: Deferido — de acordo com os pareceres.

Em 21 de agosto de 1974

Proc. n.º 004.260-74 — No requerimento em que a firma "Guaíba — Obras Públicas S.A.", requer renovação de sua inscrição no Departamento, foi exarado o seguinte: Deferido — de acordo com os pareceres.

Proc. n.º 004.604-74 — No requerimento em que a firma "Nativa Construções Elétricas S.A.", requer inscrição no Departamento, foi exarado o seguinte: Deferido — de acordo com os pareceres. — Francisco Arrais Escal, Representante da FJ na CPC.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL DIVULGAÇÃO Nº 1.150

PREÇO: Cr\$ 1,00

A VENDA

No Guanabara

Seção de Vendas

Avenida Rodrigues Alves nº 1

Agência B

Ministério da Fazenda

Atende-se o pedido pelo Serviço de Recombio Postal

Em Brasília

No sede do D. I. N.

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE

RESOLUÇÃO

Nº 4.538 — Transferência de domínio de embarcação

A Superintendência Nacional da Marinha Mercante, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 73.838, de 13 de março de 1974, artigo 2º, item II, alínea "1", resolve:

Registrar as seguintes transferências de domínio de embarcações:

a) navio "Brasília", da Navunidos Navegação S.A., para a TRANSMAPI — Transportes Marítimos Flavi S.A., de acordo com a Carta de Arrematação passada pelo Juízo de Direito da 4.ª Vara, Comarca de Manaus, em março de 1974. (Processo F-7415807)

b) lancha "Santa Lúcia" de William Santos para Manoel Rodrigues Vale, conforme a escritura lavrada a 30 de julho de 1974.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1974. — Manoel Abud, Superintendente.

RESOLUÇÃO Nº 4.550

SERVIÇOS DE ESTIVA, CONFERÊNCIA E CONSERTO DE CARGA E DESCARGA

A Superintendência Nacional da Marinha Mercante, no uso das atribuições, que lhe confere o Decreto nº 73.838, de 13 de março de 1974, resolve:

I — Adotar a tabela de remuneração, anexa, dos serviços de estiva, conferência e conserto de carga e descarga para o Grupo 15;

II — Transferir da Discriminação de Portos e Ancoradouros, anexo à Resolução nº 4.502, o porto de São Francisco do Sul (SC) do Grupo 19 para o Grupo 20;

III — Revogar a tabela de remuneração dos serviços de estiva, conferência e conserto de carga e descarga do Grupo 15, anexa à Resolução nº 4.502.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1974. — Manoel Abud, Superintendente.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

PLAN DE UTIL
HORARIO DIURNO

GRUPO:15

DE C\$/tonelada

FAZENDA	LINHA	OPERARIO		CONFERENTE LINGADA TCRÃO	DE OU	CONSESTADOR DE CARGA DESCARGA
		TAXA	DE			
		SEM GUINCHEIRO	COM GUINCHEIRO	TAXA CONFERENCIA/t	DE	TAXA CONSETO/t
1.1	L. CURSO	4,50	5,40	0,54		0,45
	CABOTAGEM	2,20	2,64	0,27		0,22
1.2	L. CURSO	8,50	10,20	1,02		0,85
	CABOTAGEM	3,70	4,44	0,44		0,37
1.3	L. CURSO	8,50	10,20	1,02		0,85
	CABOTAGEM	3,70	4,44	0,44		0,37
2.1	L. CURSO	2,70	3,60	0,54		0,45
	CABOTAGEM	1,32	1,76	0,27		0,22
2.2	L. CURSO	5,10	6,80	1,02		0,85
	CABOTAGEM	2,22	2,96	0,44		0,37
2.3	L. CURSO	5,10	6,80	1,02		0,85
	CABOTAGEM	2,22	2,96	0,44		0,37
3.1	L. CURSO	1,70	2,04	0,20		-
	CABOTAGEM	1,70	2,04	0,20		-
3.2	L. CURSO	2,16	2,52	0,22		-
	CABOTAGEM	2,16	2,52	0,22		-
3.3	L. CURSO	3,00	3,60	0,36		-
	CABOTAGEM	3,00	3,60	0,36		-
3.4	L. CURSO	4,40	5,28	0,53		-
	CABOTAGEM	4,40	5,28	0,53		-
3.5	L. CURSO	3,00	3,60	0,36		-
	CABOTAGEM	3,00	3,60	0,36		-
3.6	L. CURSO	3,00	3,60	0,36		-
	CABOTAGEM	3,00	3,60	0,36		-
4.5	L. CURSO	3,60	4,20	0,36		-
	CABOTAGEM	3,60	4,20	0,36		-
4.6	L. CURSO	5,28	6,16	0,53		-
	CABOTAGEM	5,28	6,16	0,53		-
4.7	L. CURSO	3,60	4,20	0,36		-
	CABOTAGEM	3,60	4,20	0,36		-
4.8	L. CURSO	3,60	4,20	0,36		-
	CABOTAGEM	3,60	4,20	0,36		-
5.0	L. CURSO	4,08	6,48	0,97		0,81
	CABOTAGEM	3,60	4,80	0,73		0,60
6.1	L. CURSO	2,30	2,76	0,28		-
	CABOTAGEM	2,30	2,76	0,28		-
6.2	L. CURSO	1,38	1,84	0,28		-
	CABOTAGEM	1,38	1,84	0,28		-
7.0	L. CURSO	8,50	10,20	1,02		0,85
	CABOTAGEM	3,70	4,44	0,44		0,37
8.0	L. CURSO	5,10	6,80	1,02		0,85
	CABOTAGEM	2,22	2,96	0,44		0,37
9.1	L. CURSO	11,52	12,80	0,77		0,64
	CABOTAGEM	7,02	7,80	0,47		0,39
9.2	L. CURSO	11,52	12,80	0,77		0,64
	CABOTAGEM	7,02	7,80	0,47		0,39
10.1	L. CURSO	6,40	7,68	0,77		0,64
	CABOTAGEM	3,90	4,68	0,47		0,39
10.2	L. CURSO	6,40	7,68	0,77		0,64
	CABOTAGEM	3,90	4,68	0,47		0,39
11.0	L. CURSO	10,30	12,36	1,24		1,03
	CABOTAGEM	5,00	6,00	0,60		0,50
12.0	L. CURSO	8,18	8,24	1,24		1,03
	CABOTAGEM	3,00	4,00	0,60		0,50
13.0	L. CURSO	-	-	-		-
	CABOTAGEM	-	-	-		-
14.0	L. CURSO	2,04	2,04	0,21		-
	CABOTAGEM	2,04	2,04	0,21		-

DOCUMENTO MANCHADO

DOCUMENTO ILEGÍVEL

COMISSÃO DE FINANCIAMENTO DA PRODUÇÃO

PORTARIA Nº 126, DE 16 DE AGOSTO DE 1974

O Diretor Executivo da Comissão de Financiamento da Produção, no uso legal de suas atribuições, resolve:

Designar, a partir de 15 de agosto de 1974, a funcionária Lúzia de Mattos Cardoso Alves, para exercer a função de Secretária do Gabinete do Diretor Executivo, CEC-7 — Paulo Roberto Vianna.

PORTARIAS DE 23 DE AGOSTO DE 1974

O Diretor Executivo da Comissão de Financiamento da Produção, no uso legal de suas atribuições, resolve:

Nº 131 — Dispensar, a partir de 1 de setembro de 1974, os servidores a seguir indicados, das funções de confiança abaixo especificadas:

1. SEDE

1.1. Maria do Socorro Moura — Secretária do Gabinete do Diretor Executivo — GEC — 7.

1.2. Vanessa Garcia de Almeida Portugal — Secretária do Gabinete do Diretor Executivo — GEC — 7.

1.3. Eliane Balduzzi Rocha — Secretária do Gabinete do Diretor Executivo — GEC — 7.

1.4. Vera Regina Sucena Maciel — Secretária do Gabinete do Diretor Executivo — GEC — 7.

1.5. Lúzia de Mattos Cardoso Alves — Secretária do Gabinete do Diretor Executivo — GEC — 7.

1.6. Dulcineia Sampaio Silva — Secretária — GEC — 2.

1.7. Regina Vaz Junqueira — Secretária — GEC — 2.

2. A G G B

2.1. Helena Derbli de Carvalho — Secretária do Agente — GEC — 4.

Nº 132 — Designar, a partir de 1 de setembro de 1974, os servidores a seguir indicados, para exercerem, as funções de confiança abaixo especificadas:

1. SEDE

1.1. Maria do Socorro Moura — Secretária do Gabinete do Diretor Executivo — GEC — 4.

1.2. Vanessa Garcia de Almeida Portugal — Secretária do Gabinete do Diretor Executivo — GEC — 4.

1.3. Eliane Balduzzi Rocha — Secretária do Gabinete do Diretor Executivo — GEC — 4.

1.4. Vera Regina Sucena Maciel, — Secretária do Gabinete do Diretor Executivo — GEC — 4.

1.5. Lúzia de Mattos Cardoso Alves — Secretária do Gabinete do Diretor Executivo — GEC — 4.

1.6. Dulcineia Sampaio Silva — Secretária — GEC — 1.

1.7. Regina Vaz Junqueira — Secretária — GEC — 1.

1.8. Angela Maria Pires Marques da Silva — Secretária — GEC — 1.

2. A G G B

2.1. Helena Derbli de Carvalho — Secretária da Agência — GEC-1.

3. A G N E

3.1. Dilmá Maria Paiva Machado — Secretária da Agência — GEC-1. — Paulo Roberto Vianna.

Departamento de Administração

PORTARIA Nº 130, DE 23 DE AGOSTO DE 1974

O Chefe do Departamento de Administração, no uso das atribuições que

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

lhe são conferidas pela Portaria CFPIDE nº 037, de 18 de março de 1974, resolve:

Dispensar, a partir de 1 de agosto de 1974, a servidora Maria Helena de Aguiar Lopes, Of. de Administração nível 14, matrícula nº 1.661.520, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, da função de Secretária do Agente Regional desta Autarquia no Estado de São Paulo. — Antonio Carlos Garcia de Almeida Portugal.

PORTARIA Nº 133, DE 29 DE AGOSTO DE 1974

O Chefe do Departamento de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria CFPIDE nº 037, de 18 de março de 1974, resolve:

Considerando a autorização do Diretor Executivo contida no Memo. CFPIDE nº 186, de 19 de agosto de 1974, resolve:

I — Dispensar, a partir de 1º de agosto de 1974, o Técnico Dr. Jerônimo Tadeu Contín, da função de Assistente de Operações, GEC-3.

II — Designá-lo, a partir da mesma data, para exercer a função de Coordenador de Equipe, GEC-6. — Antonio Carlos Garcia de Almeida Portugal.

PORTARIA Nº 134, DE 30 DE AGOSTO DE 1974

O Chefe do Departamento de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria CFPIDE nº 037, de 18 de março de 1974, resolve:

Considerando a autorização do Diretor Executivo contida no Of. CFPIDE AgSP nº 337, de 28 de agosto de 1974, resolve:

Dispensar, a pedido, o servidor Jace Fonseca do Quadro de Pessoal da Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB, à disposição desta Autarquia, da função de Assistente do Agente Regional desta Autarquia no Estado de São Paulo, GEC-5, a partir de 1º de setembro de 1974. — Antonio Carlos Garcia de Almeida Portugal.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIAS DE 30 DE AGOSTO DE 1974

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, alínea "n", do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1º de fevereiro de 1971, resolve:

Nº 1.115 — Exonerar Geraldo Cunha Carvalho, do cargo em comissão, código DAS-102.1, de Assessor do Quadro Permanente deste Instituto para o qual foi nomeado pela Portaria nº 990, de 26 de julho de 1974, publicada no Diário Oficial do dia 2 de agosto do mesmo ano.

Nº 1.116 — Nomear, de acordo com o artigo 12, item III, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Geraldo Cunha Carvalho para exercer o cargo em comissão código DAS-101.1, de Coordenador Regional da Coordenadoria Regional do Norte — CR-01, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal deste Instituto, vago em decorrência da exoneração de Edson Luiz de Senna Muniz.

Nº 1.117 — Exonerar Edson Luiz de Senna Muniz, do cargo em comissão, código DAS-101.1, de Coordenador Regional do Norte — CR-01, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal

deste Instituto, para o qual foi nomeado pela Portaria nº 401, de 10 de abril de 1974, publicada no Diário Oficial do dia 17 dos mesmos meses e ano.

Nº 118 — Nomear, de acordo com o artigo 12, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Edson Luiz de Senna Muniz, Engenheiro-Agrônomo, para exercer o cargo em comissão de Assessor, Código DAS-101.1, do Quadro Permanente desta Autarquia, vago em decorrência da exoneração de Geraldo Cunha Carvalho — Lourenço Vieira da Silva.

PORTARIAS DE 6 DE SETEMBRO DE 1974

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, alínea "n", do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1º de fevereiro de 1971, resolve:

Nº 1.129 — Conceder exoneração a Hélio de Freitas Cordeiro, Arquiteto, faixa 18-D, do cargo em comissão, Código DAS-101.1, de Coordenador Regional da Coordenadoria Regional do Centro-Oeste — CR-04, do Quadro Permanente deste Instituto, para o qual foi nomeado pela Portaria nº 1.018, de 2 de dezembro de 1971.

Nº 1.130 — I — conceder exoneração a José Luiz Cerqueira Lima Rocha, Tesoureiro Auxiliar de 1ª Categoria, do cargo em comissão, símbolo J-C, de Assistente da Divisão de Recursos Naturais do Departamento de Recursos Fundiários, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal deste Instituto, para o qual foi nomeado pela Portaria nº 342, de 23 de fevereiro de 1973.

II — Fazer cessar os efeitos das Portarias nºs 347, de 23 de fevereiro de 1973, 650, de 24 de abril de 1973.

Nº 1.131 — Nomear, de acordo com o artigo 12, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, José Luiz Cerqueira Lima Rocha, Tesoureiro Auxiliar de 1ª Categoria, para exercer o cargo em comissão, Código DAS-101.1, de Coordenador Regional da Coordenadoria Regional do Centro-Oeste, do Quadro Permanente deste Instituto, vago em decorrência da exoneração de Hélio de Freitas Cordeiro. — Lourenço Vieira da Silva.

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

Secretaria de Administração PORTARIAS DE 29 DE AGOSTO DE 1974

O Secretário de Administração da Superintendência de Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE — no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 249, alínea d, de 30.5.74 do Superintendente da SUDEPE, resolve:

Nº 418 — Cancelar a Portaria número 682, de 30 de setembro de 1971, que concedeu inscrição à embarcação pesqueira "Nozsa Senhora da Graça" de propriedade do Armador de Pesca, Nelson Raymundo dos Santos, residente à Avenida Siqueira Campos nº 346, Santos, Estado de São Paulo, em virtude da referida embarcação haver naufragado nas proximidades da praia de Marambaia, conforme certidão da Capitania dos Portos dos Estados da Guanabara e Rio de Janeiro — Processo SUDEPE nº 84373-71.

Nº 419 — Nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nº 221, de 28.2.67, com-

binado com o artigo 17, item II da Portaria nº 310, de 23.7.73, conceder inscrição à embarcação pesqueira "Bágru II", de propriedade da firma Sirlus — Sociedade de Pesca Ltda., estabelecida à Rua Visconde de Albuquerque nº 50, sala 1.102, Rio de Janeiro, Estado da Guanabara e, consequentemente, autorização para o exercício de suas atividades pesqueiras. — Processo SUDEPE nº 4.418-74.

Nº 420 — Nos termos do artigo 6º do Decreto-lei nº 221, de 28.2.67, combinado com o artigo 17, item II da Portaria nº 310, de 23.7.73, conceder inscrição à embarcação pesqueira "Josiane" de propriedade do Armador de Pesca, José Damiano de Oliveira, residente em Cacimba do Povo, Aracati, Estado do Ceará e, consequentemente, autorização para o exercício de suas atividades pesqueiras. — Processo SUDEPE número 6.654-74.

Nº 421 — Nos termos do artigo 6º do Decreto-lei nº 221, de 28.2.67, combinado com o artigo 17, item II da Portaria nº 310, de 23.7.73, conceder inscrição à embarcação pesqueira "Pinduca" de propriedade do Armador de Pesca, Abdenir Gondim Freire residente à rua Pedro Pereira número 1.152, apartamento 802, Fortaleza, Estado do Ceará e, consequentemente, autorização para o exercício de suas atividades pesqueiras. — Processo SUDEPE nº 6.655-74. — Alberto Roberto Ribeiro — Respondendo pela Secretaria de Administração.

Plano de Assistência à Pesca Artesanal

PORTARIA Nº 17, DE 2 DE SETEMBRO DE 1974

O Secretário Executivo do Plano de Assistência à Pesca Artesanal, usando das atribuições que lhe confere o Regulamento Interno e, tendo em vista a aprovação Ministerial, contida na E. M., número 58, de 14 de dezembro de 1973, da SUDEPE, publicada no Diário Oficial de 5 de março de 1974, e com base nas Instruções Básicas expedidas na Portaria número 3, de 26 de março de 1974, publicada no Diário Oficial de 18 subsequente, resolve:

Designar o Senhor Valdemiro Martins de Souza, para integrar o Grupo Tarefa instituído pela Portaria número 4, de 29 de março de 1974, para exercer as atribuições de pessoal administrativo-D, a partir de 3 de setembro do corrente exercício. — Engenheiro Agrônomo Severino de Melo Araújo, Secretário Executivo.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL

PORTARIAS DE 30 DE AGOSTO DE 1974

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos incisos XII e XIII, do artigo 23, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 62.018, de 29 de dezembro de 1967 e de acordo com o disposto na Lei nº 4.1019, de 20 de dezembro de 1961, regulamentada pelo Decreto nº 807, de 30 de março de 1962, resolve:

Nº 309-DP — 1º) Transferir para Brasília, as Unidades Administrativas abaixo relacionadas, pertencentes à Divisão de Fomento (DFP), do Departamento de Economia Florestal (DF):

I — Seção de Sementes e Anúas (DFP/S).

II — Turma de Controle e Movimentação de Projetos (DFP/P/M).

III — Turma de Cadastro e Estatística de Projetos (DFP/P/E).



IV — Turma de Recepção de Sementes (DFM-RS).

2.º) O Diretor da Divisão de Fomento (DFM-F), tomará as providências que se fizerem necessárias, através dos respectivos Chefes das subunidades ora transferidas, para implantação e dinamização de suas atividades na nova Sede, procurando absorver racionalmente, os núcleos de retaguarda, de forma que os serviços não venham a sofrer solução de continuidade. (Processo n.º 7.309-74).

N.º 310-DP — 1.º — Transferir para Brasília, a Divisão de Manejo (DFM) do Departamento de Economia Florestal (DF) com as respectivas que a compõem:

I — Seção de Inventários Florestais (DFM-I).

II — Seção de Utilização Florestal (DFM-F).

III — Turma de Fomento e Produção Florestal (DFM-L/F).

IV — Turma de Mapeamento Florestal (DFM-IM).

2.º) O Diretor do Departamento Florestal (DF), tomará as providências que se fizerem necessárias, através do respectivo Diretor da Divisão de Manejo (DFM), para implantação e dinamização das subunidades na nova Sede, procurando absorver racionalmente, os núcleos de retaguarda, de forma que os serviços não sofram solução de continuidade. — Paulo Azevedo Benetti.

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

Parcer

As atividades de auxiliar de ensino exercidas pela médica Ceyla Antunes Pinheiro no Departamento de Saúde da Comunidade e mais especificamente na disciplina de Bioestatística tem plena correlação com as exercidas no Serviço de Estatística de Saúde da Secretaria de Saúde e Saneamento do Estado do Rio de Janeiro.

No que se refere à compatibilidade de horário verificou-se pelos documentos apresentados pelo Departamento de Saúde da Comunidade da Faculdade de Medicina da Universidade Federal Fluminense em 20 de novembro de 1973 e pela Secretaria de Saúde e Saneamento do Estado do Rio de Janeiro, em 19 de novembro de 1973, total compatibilidade de horários e pleno atendimento à carga horária exigida tanto na primeira como na segunda atividade mencionada, assim distribuídas:

Faculdade de Medicina da Universidade Federal Fluminense, Departamento de Saúde da Comunidade: segundas, quartas e sextas-feiras, das 8 às 12 horas. Serviço de Estatística de Saúde da Secretaria de Saúde e Saneamento do Estado do Rio de Janeiro: segundas, terças, quartas, quintas e sextas-feiras das 14 às 17 horas.

Niterói, 20 de novembro de 1973. — Professor Suelvo Santos Oliveira — Professor Isuro Charan — Professora Maria Amélia Rangel Garcia.

A Comissão designada pela Portaria número 3331 de 6 de agosto de 1974, do Magnífico Senhor Reitor da UFF, Jorge Emmanuel Ferreira Barbosa, publicada no BS número 104 de 7 de agosto de 1974 — examinou o processo em pauta referente à acumulação de cargo por parte do Auxiliar de Ensino, Tarcísio Rivallo de Azevedo. Face os documentos apresentados, concluiu pela compatibilidade de horários nos cursos exercidos no INPS e no UFF.

No INPS trabalha às segundas-feiras, no horário de 11 às 15 horas, e às terças-feiras no horário de 7 às 11 horas e das 15 às 18 horas, perfazendo uma total de 26 horas semanais, conforme documentos de folhas 2 e 3.

Na UFF, trabalha às segundas-feiras de 18 às 20 horas e às quartas-feiras de 8 às 12 horas, num total de 12 horas semanais, conforme documentos de folhas número 8. No tocante à compatibilidade de matéria, julga esta Comissão ser ela plenamente adequada. Na UFF é Auxiliar de Ensino de Anatomia I, conforme documento de folhas 10, desenvolvendo um programa de Anatomia Humana Geral, conforme documento de folhas 11, 12 e 13. No INPS exerce as funções de Cirurgia Vasculiar atividade portanto plenamente correlacionada à anterior.

A Comissão conclui que o Doutor Tarcísio Rivallo de Azevedo acumula dois cargos de situação legal. Niterói, 13 de agosto de 1974. — Pedro Abdalla, Presidente da Comissão.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

PORTARIA N.º 1.089, DE 21 DE AGOSTO DE 1974

O Reitor da Universidade Federal da Bahia, usando das atribuições que

lhe confere o artigo 40, inciso VI, do Estatuto da mesma Universidade, e tendo em vista a aprovação em concurso, conforme processo número 16.090 de 1974, resolve:

Nomear, de acordo com o artigo 15 da Lei número 5.539, de 27 de novembro de 1968, combinado com o artigo 12, inciso II, da Lei número 1.711 de 1952, Benedito Marques da Costa, para exercer o cargo de Professor Assistente, EC-503, do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, Departamento de Zootécnica da Escola de Agronomia da Universidade Federal da Bahia. — Lafayette de Azevedo Pondé, Reitor.

PORTARIAS DE 22 DE AGOSTO DE 1974

O Reitor da Universidade Federal da Bahia, usando das atribuições que lhe confere o artigo 40, inciso VI, do Estatuto da mesma Universidade, e tendo em vista a aprovação em concurso, resolve:

N.º 1.100 — Nomear, de acordo com o artigo 15 da Lei número 5.539, de 27 de novembro de 1968, combinado com o artigo 12, inciso II, da Lei número 1.711 de 1952, Aldy Maria de Melo Brandão, para exercer o cargo de Professor Assistente, EC-503, do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, Departamento de Química, do Instituto de Química, da Universidade Federal da Bahia. — Processo n.º 17.542-74.

N.º 1.101 — Nomear, de acordo com o artigo 15 da Lei número 5.539, de 27 de novembro de 1968, combinado com o artigo 12, inciso II, da Lei n.º 1.711, de 1952, Ária Blumen Pá, para exercer o cargo de Professor Assistente, EC-503, do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, Departamento de Química Analítica, do Instituto de Química, da Universidade Federal da Bahia. — Processo número 17.540 de 1974. — Lafayette de Azevedo Pondé, Reitor.

Parcer

A Comissão de professores designada pelo Magnífico Reitor da Universidade Federal da Bahia, depois de estudar o processo em que se pede parecer sobre a acumulação da Professora Arlinda Paranhos Ribeiro Leite, Auxiliar de Magistério, lecionando Psicologia da Educação I e II inicialmente na Licenciatura de Ciências do Curso Educação em Cruz das Almas, e atualmente nas licenciaturas regulares, da UFBA com cargo de Professora do Ensino Médio do Estado, opinou:

a) quanto à compatibilidade de horários, a situação atual nada há que a contrarie, vez que exerce atividades na Secretaria de Educação e Cultura, conforme atestado na folha 6, em horários diferentes dos que lhe foram atribuídos pelo Departamento I de acordo com informação de folhas 3, retro, no chefe do referido Departamento.

b) quanto à matéria, a Comissão considera (levando-se em conta os documentos anexados de folhas 9 e 10) que não haveria correlação entre o programa de Educação Moral e Cívica lecionada no Colégio Duque de Caxias, onde assumiu o exercício da profissão docente até 16 de junho de 1972 e as disciplinas Psicologia da Educação I e II na Faculdade de Educação.

c) todavia a interessada alega ter feito concurso para docência de Didática no Ensino Médio do Estado e que isto lhe conferiu registro na S. E. C. como Professora de Didática, Psicologia e Administração Escolar no que haveria correlação com a disciplina lecionada na Faculdade de Educação.

d) alega e faz prova (folhas 11 e 12) que sua atividade atual na Secretaria de Educação e Cultura é de caráter técnico, na Divisão de Organização Escolar da Secretaria de Edu-

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

COLÉGIO PEDRO II

PORTARIAS DE 31 DE AGOSTO DE 1974

O Diretor-Geral do Colégio Pedro II, usando de suas atribuições legais, na forma do Decreto-lei número 245, de 28 de fevereiro de 1967 e Portaria Ministerial n.º 597, de 28 de agosto de 1968, que aprovou o Regulamento Geral do Colégio Pedro II, resolve:

N.º 90-A — Designar, como estagiária, as alunas do curso de Letras — Português-Ingês da FAHUPE, Clecy Bragazzi Borja e Rosalina Alves Barbosa, para ministrar aulas de Inglês no Externato Frei de Guadalupe — Sede, sob orientação do Professor Titular ou Coordenador da disciplina, conforme o caso.

N.º 90-B — Designar, como Estagiária, os alunos do curso de Matemática da FAHUPE, Carlos Dreyer, Pedro Pires da Luz, Getúlio Machado, Herculina Maria Souza Silveira, Marilene da Costa e Sandra Regina de Oliveira, para ministrar aulas de Desenho, os dois primeiros, e Matemática, os demais, na Seção Norte do Externato Frei de Guadalupe, sob orientação do Professor Titular ou Coordenador da disciplina, conforme o caso.

N.º 90-C — Designar, como Estagiário o aluno do curso de Física da FAHUPE, Jorge Martins, para ministrar aulas de Física no Externato Frei de Guadalupe — Sede, sob orientação do Professor Titular ou Coordenador da disciplina, conforme o caso.

N.º 90-D — Designar, como Estagiárias, as alunas do curso de Letras — Português-Literatura da FAHUPE, Ivany de Jesus e Silva e Maria Christina G. de Lima, para ministrar aulas de Português na Seção Norte do Externato Frei de Guadalupe, sob a orientação do Professor Titular ou Coordenador da disciplina, conforme o caso.

N.º 90-E — Designar, como Estagiários, os alunos abaixo nomeados, regularmente matriculados no curso de Letras — Português-Literatura da FAHUPE, para ministrar aulas de Português, sob a orientação do Professor Titular ou Coordenador da disciplina, conforme o caso, nas seguintes Seções:

Seção Sul — Edna Maria Bittencourt, Jane Selma de Lacerda Correa, Kleber do Couto Passos, Maria do Socorro Varjú, Sylvia Regina Macedo Melo e Teresa Trigo Rodrigues.

Seção Tiyuca — Ana Maria da Silva Santos, Fernando Jorge da Cunha, Maria de Fátima Moraes, Maria da Glória de Barros Loureiro, Mariza Oliveira, Sandra Francisco de Assis, Sílvia Miranda Boaventura.

N.º 90-F — Designar, como estagiária, a aluna do curso de Letras — Português-Espanhol da FAHUPE, Liane Maria Greco de Medeiros, para ministrar aulas de Espanhol no Externato Bernardo de Vasconcelos — Sede, sob orientação do Professor Titular ou Coordenador da disciplina, conforme o caso.

N.º 90-G — Designar, como estagiário, o aluno do curso de Letras — Português-Espanhol da FAHUPE, Aldo Pereira Silvestre, para administrar aulas de Espanhol no Externato Bernardo Vasconcelos — Sede, sob orientação do Professor Titular ou Coordenador da disciplina, conforme o caso.

N.º 90-I — Designar, como estagiária, a aluna do curso de Ciências Biológicas da FAHUPE, Eliana Myra da Rocha de Paula, para ministrar aulas de Biologia no Externato Frei de Guadalupe — Sede, sob orientação do Professor Titular ou Coordenador da disciplina, conforme o caso.

N.º 90-K — Designar, como estagiária, a aluna do curso de Ciências Biológicas da FAHUPE, Eliana Myra de Moraes, para ministrar aulas de Biologia no Externato Frei de Guadalupe — Sede, sob orientação do Professor Titular ou Coordenador da disciplina, conforme o caso. — Vândice Londres de Nóbrega — Diretor-Geral.

PORTARIA DE 2 DE SETEMBRO DE 1974

O Diretor-Geral do Colégio Pedro II, usando de suas atribuições legais, na forma do Decreto-lei número 245, de 28 de fevereiro de 1967, e Portaria Ministerial n.º 597, de 28 de agosto de 1968, que aprovou o Regulamento Geral do Colégio Pedro II resolve:

N.º 22 — Designar, como estagiários, os alunos do curso de Letras — Português-Ingês da FAHUPE, Antonio Lourenço Carlini de Araújo, Daniel Moreira Gask, Eliana Gewercer, Neuza Teixeira, Fernando, Lubella da Rosa Serra, Maria José de Castro Passos e Sonia Maria Cardoso de Mello, para ministrar aulas de Inglês no Externato Frei de Guadalupe — Sede, os quatro primeiros, e, os demais, na Seção Norte do mesmo Externato, sob orientação do Professor Titular ou Coordenador da disciplina, conforme o caso, todos a partir de 2 de maio de 1974. — Vândice Londres de Nóbrega, Diretor-Geral.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

cação e Cultura do Estado, o que se realmente configurado poderia implicar em correlação *latus sensu*.

Salvador, 30 de agosto de 1974. — **Raimundo José da Mata**, Professor Adjunto. — **Alice de Oliveira Costa**, Professor Adjunto. — **Cleste Alves de Souza**, Professor Adjunto.

Hélio Augusto dos S.P. Ribeiro —

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 671, DE 27 DE
AGOSTO DE 1974

O Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais, no uso da atribuição conferida pelo item VIII do artigo 43 do Estatuto da UFMG, resolve:

Retificar:

1 — Na Portaria número 423 de 3 de setembro de 1971, publicada no *Diário Oficial* de 17 de setembro de 1971 — Seção I — Parte II — Página 2795

Onde se lê:

Nomear por acesso, a partir de 30 de junho de 1965

Leia-se:

Nomear por acesso, a partir de 31 de março de 1965

2 — Na Portaria número 395, de 25 de agosto de 1972, publicada no *Diário Oficial* de 11 de setembro de 1972 — Seção I — Parte II — Página 3208

Onde se lê:

1 — A partir de 31 de março de 1969,

For merecimento:

a) Série de Classe: Oficial de Administração, AF-201:

1 — Lúcia Ribeiro Baeta Neves, da classe A, nível 12, para a classe B, nível 14, em vaga decorrente da promoção de Clélia Vaz de Melo Tannus;

2 — Geraldo Raymundo Dias, da classe A, nível 12, para a classe B, nível 14, em vaga decorrente da promoção de Dejamila Quintão;

3 — Ana Lúcia de Oliveira Moreira, da classe A, nível 12, para a classe B, nível 14, em vaga decorrente da promoção de Feliciano de Faria Campos;

Por antiguidade:

5 — Irma Leonor Meirelles Motta, da classe A, nível 12, para a classe B, nível 14, em vaga decorrente da promoção de Geraldo Victor Edumar Silva;

6 — Vera Maria de Azevedo, da classe A, nível 12, para a classe B, nível 14, em vaga decorrente da promoção de João Bosco Tibúrcio de Oliveira;

Leia-se:

I — A partir de 30 de junho de 1968,

For merecimento:

Todos da classe A, nível 12, para a classe B, nível 14:

1 — Irma Leonor Meirelles Motta, em vaga decorrente da promoção de Clélia Vaz de Melo Tannus;

2 — Geraldo Raymundo Dias, em vaga decorrente da promoção de Dejamila Quintão;

Por antiguidade:

3 — Lúcia Ribeiro Baeta Neves, em vaga decorrente da promoção de Geraldo Victor Edumar Silva.

II — A partir de 30 de setembro de 1968,

For merecimento:

4 — Ana Lúcia de Oliveira Moreira, em vaga decorrente da promoção de Feliciano de Faria Campos;

5 — Vera Maria de Azevedo, em vaga decorrente da promoção de João Bosco Tibúrcio de Oliveira.

3 — Nomear por acesso, de acordo com os artigos 12, item II, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, e § 1 da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, regulamentados pelo Decreto número 54.488, de 15 de outubro de 1934, os servidores abaixo mencionados, ocupantes do cargo de: Aprendiz, A-201.1, ambos para exercerem no Quadro de Pessoal — Parte Permanente — o cargo de Auxiliar de Artífice, A-202.5.

I — A partir de 31 de março de 1973,

Em vagas criadas pelo Decreto número 71.210, de 15 de outubro de 1972 — *Diário Oficial* de 16 de outubro de 1972:

1 — Solon Pedro Pereira e
2 — Francisco Lourenço Brini. — **Marino Mendes Campos**.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

PORTARIA DE 29 DE AGOSTO
DE 1974

O Vice-Reitor da Universidade Federal da Paraíba, no exercício do cargo de Reitor, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 27 e 29, letra "e", do Estatuto aprovado pelo Decreto n.º 65.464, de 21 de outubro de 1969, resolve:

N.º 991 — Exonerar, de acordo com o artigo 75, item II, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, no Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — desta Autarquia, João Inácio da Silva, ocupante do cargo de Professor de Ensino Agrícola Técnico, código EC-505, matrícula n.º 2.156.016. — **José Reiderick da Rocha Leão**.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA — INFRAERO

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO
FEDERAL

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-
ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
— INFRAERO
CERTIDÕES

Certifico que a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, — INFRAERO, arquivou nesta Junta Comercial, sob o número 9, por despacho de 12 de junho de 1973, os atos de sua constituição, *Diário Oficial* da União de 29 de maio de 1973, que publicou a Portaria do Ministro de Estado da Aeronáutica n.º 33-G-5, aprovando os atos constitutivos da empresa e seus Estatutos e, ainda, o *Diário Oficial* da União de 31 de maio de 1973, que publicou a Portaria n.º 37-GM5 referente a constituição definitiva da INFRAERO; Portaria GM-1 de 31 de maio de 1973, que nomeou a Diretoria e Portaria GM5, de 31 de maio de 1973, que nomeou os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes. Do que dou fé. Junta Comercial do Distrito Federal, em 6 de fevereiro de 1974. Eu, **Ella Garcia D'Avila Guedes**, Chefe da Seção de Arquivo, escrevi, conferi e assino. — **Ella Garcia D'Avila Guedes**. — Visto: **Climério Alves da Gama**, Secretário-Geral. (Pagou a taxa de Cr\$ 80,00). (Guia n.º 059, de 5 de fevereiro de 1974).

Of. n.º 1304.
Certifico que Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária — INFRAERO —, arquivou nesta Junta

Comercial sob o número 4.736, por despacho de 9 de maio de 1974, *Diário Oficial* da União de 2 de abril de 1974, que publicou o Ato do Exceletíssimo Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, nomeando o Brigadeiro R/R — **Horácio Monteiro Machado** para Diretor Administrativo.

Do que dou fé. Junta Comercial do Distrito Federal, em 9 de maio de 1974. Eu, **Wanda Souto**, escrevi, conferi e assino, **Wanda Souto**. Eu, **Ella Garcia D'Avila Guedes**, Chefe da Seção de Arquivo, a subcrevo. — **Ella Garcia D'Avila Guedes**. — Visto: **Climério Alves da Gama**, Secretário-Geral.

Processo n.º 01.349-74.
(Pagou a taxa de Cr\$ 11,00).
(Guia n.º 005, de 10 de março de 1974).

Of. n.º 1.304.
Certifico que Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária — INFRAERO arquivou nesta Junta Comercial sob o número 4.714, por despacho de 30 de abril de 1974, *Diário Oficial* da União de 18 de abril de 1974, que publicou o Ato do Exceletíssimo Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, dispensando o Coronel Intendente Jaul Pres de Castro Sobrinho de Membro Suplente do Conselho Fiscal.

Do que dou fé. Junta Comercial do Distrito Federal, em 30 de abril de 1974. Eu, **Wanda Souto**, escrevi, conferi e assino, **Wanda Souto**. Eu, **Ella Garcia D'Avila Guedes**, Chefe da Seção de Arquivo, a subcrevo. — **Ella Garcia D'Avila Guedes**. Visto: **Climério Alves da Gama**, Secretário-Geral.

(Pagou a taxa de Cr\$ 11,00).
(Guia n.º 241, de 24 de abril de 1974).
Ofício n.º 1.304

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Relação INPS n.º 127, de 1974

PORTARIAS SUBSECRETARIA REGIONAL DE PESSOAL DA SRPA

N.º 189, de 14 de junho de 1974 — Aposenta, compulsoriamente, **José Paulino da Costa**, matrícula número 60.217, Auxiliar-de-Portaria, nível 8-B.

DIVISÃO DE MOVIMENTAÇÃO E REGIME — SRRJ

N.º 691, de 21 de agosto de 1974 — Concede aposentadoria, por invalidez, a **Dea Myriam Santos Las Casas de Oliveira**, matrícula n.º 49.626, Operadora de Fisioterapia, nível 9; Número 692, de 21 de agosto de 1974 — Concede aposentadoria, por invalidez, a **Sonia Maria Pereira Martins**, matrícula n.º 21.868, Agente Social, nível 12.

SUPERINTENDENCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO NORTE

N.º 3.934, de 14 de agosto de 1974 — Nomeia os servidores abaixo indicados, dos cargos em comissão a seguir, cessando, consequentemente, os efeitos da DTS, que os designou para responder pelos referidos cargos: **José Teixeira de Carvalho Filho**, matrícula n.º 43.448, Agente n.º 55.427, símbolo 6-C **Nehemias de Oliveira Cunha**, matrícula n.º 16.524, Agente n.º 55.439, símbolo 5-C — **Epitácio da Costa Carvalho**, matrícula número 71.359, Chefe de Posto de Assistência Médica n.º 42.775; símbolo número 7-C; **Francisco Silmar da Silveira Borges**, matr. n.º 7096, Agente número 55.469, símbolo 5-C; **Olavo Teixeira**, matrícula n.º 43.959 — Agente n.º 55.478, símbolo 6-C; **Amarílio Furtado de Assunção**, matrícula número 49.317, Agente n.º 55.485, símbolo 6-C; **Raimundo Nonato de Moura**, matrícula n.º 38.902, Agente número 55.482, símbolo 6-C; **João Cárpio de Medeiros**, matrícula n.º 5.940, Agente n.º 55.499, símbolo 4-C; Número 3.935, de 14 de agosto de 1974 — Nomeia os servidores abaixo indicados, para exercer os cargos em comissão a seguir, cessando, consequentemente os efeitos da DTS que os designou para responder pelo citados cargos: **Ednal Cunha de Azevedo**, matrícula número 17.733, Chefe de Gabinete n.º 34.860, símbolo 6-C; **Alberone Fernandes de Oliveira**, matrícula n.º 21.458, Inspetor número 34.861, símbolo 8-C; **Antônio Emerenciano de Andrade Sobrinho**, matrícula n.º 8.837, Inspetor n.º 34.862, símbolo, 8-C; **Tarcísio Barreto**, matrícula n.º 60.886, Subsecretário Regional n.º 34.880, símbolo 3-C; **João Felismino da Silva**, matrícula número 39.810, Coordenador Regional número 34.884, símbolo 4-C; **Terеза Bezerra de Medeiros**, matrícula número 37.409, Chefe de Equipe número 34.885, símbolo 7-C; **Maria de Lourdes Calife**, matrícula n.º 6.510, Chefe de Serviço n.º 34.888, símbolo 8-C; **Mauro Teixeira Wanderley**, matrícula n.º 1.890, Subsecretário Regional n.º 34.899, símbolo 8-C; **Emerson Fernandes Daniel**, matrícula número 25.111, Coordenador Regional número 34.903, símbolo 4-C; **José Avelino dos Santos**, matrícula n.º 32.320, Chefe de Equipe n.º 34.904, símbolo 7-C; **José Estácio de Aquino**, matrícula número 28.167, Chefe de Equipe n.º 34.905, símbolo 7-C; **Luiz de Franga Martins**, matrícula n.º 14.897, Chefe de Equipe n.º 34.906, símbolo 7-C; **Sérgio Lopes Fontes**, matrícula número 872.520, Subsecretário Regional número 34.909, símbolo 3-C; **Daladier Pessoa da Cunha Lima**, matrícula número 875.856, Coordenador Regional n.º 34.913, símbolo 4-C; **Adami Peixoto de Alencar Fernandes**, matrícula n.º 14.667, Chefe de Equipe número 34.924, símbolo 7-C; **Maria da Conceição Gurgel Machado**, matrícula n.º 43.362, Subsecretário Regional n.º 34.933, símbolo 3-C; **Marisio Eugênio de Almeida**, matrícula n.º 31.801, Subsecretário Regional n.º 34.944, símbolo 3-C; **Consuelo Arcoverde Pereira Pinto**, matrícula n.º 37.677, Coordenador Regional n.º 34.949, símbolo 4-C; **Manoel de Oliveira Freitas**, matrícula n.º 69.527, Coordenador Regional n.º 34.960, símbolo 4-C; **Kerginaldo Fernandes Pimenta**, matrícula n.º 41.706, Coordenador Regional número 34.967, símbolo 3-C; **Hugo Pires da Cunha**, matrícula n.º 21.888, Subsecretário Regional número 34.975, símbolo 3-C; **Ivone Maria Maia**, matrícula n.º 45.475, Chefe de Centro Regional n.º 34.981, símbolo 6-C; **Marilda Cabral da Costa**, matrícula n.º 23.608, Coordenador Regional n.º 34.992, símbolo 4-C; **Maria Floripes Guilherme**, matrícula número 15.531, Chefe de Equipe n.º 31.993, símbolo 7-C; **Geralda Maria Coutinho Abbott**, matrícula n.º 39.956, Chefe de Serviço n.º 34.999, símbolo

lo 8.C; Antônio Gomes Vieira, matrícula n.º 37.388, Subdiretor Regional n.º 25.011, símbolo 3.C; Genésio Rodrigues Santiago, matrícula número 49.085, Chefe de Serviço número 55.016, símbolo 8.C; Sandová Leit, matrícula n.º 33.454, Chefe de Serviço n.º 35.017, símbolo 8.C; Wilton Moreta Gama, matrícula n.º 29.938, Subdiretor Planalto n.º 55.019, símbolo 3.C; Cyula Master, matrícula n.º 34.241, Coordenador Regional n.º 35.023, símbolo 4-C; Helton Pires, da Cunha, matrícula n.º 71.973, Subdiretor Regional, n.º 35.024, símbolo 3.C; Carlos Alberto Galvão de Campos, matrícula n.º 38.867, Chefe de Equipe n.º 35.028, símbolo 7.C; Vanuza Dantas, matrícula n.º 23.034, Chefe de Equipe n.º 35.029, símbolo 7-C; Mariuço Rodrigues Lúcio, matrícula n.º 45.670, Diretor de Centro Regional n.º 35.036, símbolo 4.C; Carlos Antônio Varela Barca, matrícula n.º 20.779, Subprocurador Regional n.º 35.039, símbolo 3.C; Afrânio Pires Lemos, matrícula número 24.843, Chefe de Serviço n.º 41.766, símbolo 7.C; Miguel Cyrilo dos Santos Filho, matrícula n.º 36.340, Administrador de Posto n.º 42.772, símbolo 8.C; José Jorge Maciel, matrícula n.º 68.030, Chefe de Posto número 42.773, símbolo 7-C; Ivan Antas Pereira Pinto, matrícula número 64.887, Administrador de Posto número 42.774, símbolo 8.C.

matrícula n.º 10.165, Secretário número 34.808, símbolo 9.F; n.º 3, de 20 de agosto de 1974 — Designa Francisco Assis de Cois, matrícula n.º 28.599, para exercer a função gratificada de Encarregado da Análise n.º 34.811, símbolo 3.F, cessando, em consequência, os efeitos da DTS/SRRJ número 8.524, de 1 de março de 1974, publicada no BSL 33-74, que o designou para responder pelo referido cargo.

AGENCIA EM PARACAMBI — SRRJ

N.º 2, de 15 de agosto de 1974 — Dispensa, a pedido, a contar da data da publicação, João Orlando Neves, matrícula n.º 807.754, da função gratificada de Chefe da Seção de Acreditação e Inscrição de Segurados n.º 55.159, símbolo 6.F.

SUBSECRETARIA REGIONAL DE PESSOAL DA SRRS

N.º 29, de 22 de agosto de 1974 — Designa, a pedido, do Quadro de Pessoal do INPS, João Ferreira de Alencar, matrícula n.º 907, em face de sua aposentadoria como segurado de previdência social.

Relação INPS nº 129, de 1974.

PORTARIAS DA PRESIDENCIA

N.º 1.024, de 29 de agosto de 1974 — Nomeia Amaury de Souza, matrícula n.º 33.097, para exercer, na Secretaria de Seguros Sociais, o cargo em comissão de Coordenador de Planejamento, código DAS-101.1, número 20.049, ficando, consequentemente, exonerado do cargo de Assessor, código DAS-102.1, n.º 20.045, número 1.625, de 29 de agosto de 1974 — Nomeia Pedro Vettner, matrícula número 26.735, para exercer, na Secretaria de Seguros Sociais, o cargo em comissão de Assessor, código DAS-matrícula n.º 907, em face de sua matrícula n.º 20.045; N.º 1.626, de 29 de agosto de 1974 — Exonera Tereza Di Piuro Franzolin, matrícula n.º 8.138, do cargo em comissão de Assessor, código DAS-102.1, n.º 20.048, da Secretaria de Seguros Sociais; Número 1.637, de 29 de agosto de 1974 — Nomeia José Anibal Santiago, para exercer, na Secretaria de Seguros Sociais, o cargo em comissão de Assessor, código DAS-102.1, n.º 20.048.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA COLÉGIO PEDRO II

Contrato de Adjudicação dos Serviços de ampliação e reforma da seção Norte, do Externato Frei de Guadalupe, localizada na rua Barão do Bom Retiro, 726 — Engenho Novo, de acordo com o Edital de Concorrência Pública n.º 1-74, publicado no Diário Oficial do Estado da Guanabara, Parte I, de 7.3.74, páginas 2.555 e 2.567 e Jornais do Estado da Guanabara, do dia 13.3.74.

Colégio Pedro II com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, no Campo de São Cristóvão, 177, daqui por diante denominado Contratante, representado pelo seu Diretor-Geral, Professor Doutor Vandick Londres da Nobrega e a FIrma SENCE — Serviços de Engenharia S.A., C.G.C. (M.F.) — 33.668.369/001, representada pelo seu Diretor Superintendente Dr. Marcos Porto Gadelha, C.P.F. 025176557, Carteira de Identidade n.º 1.329.642, do Instituto Félix Pacheco, Registro no CREA sob o n.º 54.593 — 5.ª Região, tem entre si ajustado o presente Contrato, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

Primeira — A Contratada obrigase-á a executar os serviços de Ampliação e Reforma da Seção Norte, do Externato Frei de Guadalupe localizada na Rua Barão do Bom Retiro, 726 — Engenho Novo, de acordo com o Edital de Concorrência Pública número 1-74, publicado no Diário Oficial do Estado da Guanabara, Parte I, de 7.3.74, páginas 2.865 a 2.867 e Jornais do Estado da Guanabara do dia 13.3.74 com o qual está de inteiro acordo e na conformidade da proposta por ela apresentada.

Segunda — Pela execução dos serviços, objeto do presente contrato, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — F.N.D.E. — através do Colégio Pedro II, pagará a Contratada a importância de Cr\$ 3.978.860,00 (três milhões novecentos e setenta e oito mil seiscentos e sessenta cruzeiros).

Tercera — Os preços unitários contratuais ou parcelas de valor global contratados serão passíveis de reajustamentos de acordo com o que estabelece o Decreto-Lei n.º 185, de 23 de fevereiro de 1967.

Quarta — Os índices a serem adotados são os publicados na Revista "Conjuntura Econômica", editada pela Fundação Getúlio Vargas e correspondem sempre aos que constarem do "Índice Geral de Preços" (Índices Econômicos Nacionais), publicados na Coluna 2 — Disponibilidade Interna.

Quinta — O pagamento, objeto do presente Contrato, será feito à Contratada nos termos do Cronograma de Desembolso, aprovado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — F.N.D.E.

Sexta — A Contratada obrigase-á a executar integralmente os serviços no período máximo de 300 (trezentos) dias corridos, a partir da data de assinatura deste Contrato.

Sétima — O pagamento, objeto do presente Contrato, será depositado no Banco do Brasil S.A. — Agência Cianciândia, na Conta Bancária número 43.645-3 da Contratada, após a execução de cada fase dos serviços, nos termos do Cronograma Físico-Financeiro, cuja liberação somente se verificará após informação devidamente fundamentada, por escrito, do Setor de Planejamento e Obras do Colégio Pedro II.

Oitava — Todos os impostos, taxas, multas, licenças e transporte de material, que decorrerem do presente Contrato, ficam a cargo exclusivo da Contratada.

Nona — Para garantia do cumprimento do presente Contrato, a Contratada manterá durante a sua vigên-

TÉRMINOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM Procuradoria Geral

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

(Artigo 54 do Decreto n.º 73.140-73) *Instrumento:* Convênio de Cooperação Técnica GP-32-74

Partes: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e a Universidade Federal de Pernambuco

Objeto: Desenvolvimento de programa de cooperação técnica nas áreas de pesquisas, treinamento e informática, de interesse para a Engenharia Rodoviária.

Fundamento do instrumento: Autorização do Sr. Substituto do Diretor Geral às fls. 7 do processo número 870.093-74. Esse Contrato encontra fundamento jurídico no parágrafo único do artigo 2.º do Decreto-lei número 512, de 21 de março de 1969 combinado com a letra "e" do artigo 3.º e artigo 43 I, n.º 5 e artigo 138, IV do Regimento baixado como Decreto número 68.423, de 25 de março de 1971.

Atesto a veracidade destes dados para publicação.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1974. — Luiz Augusto Ferreira Correia, Chefe da 2.ª Subprocuradoria.

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

(Artigo 54 do Decreto n.º 73.140-73) *Instrumento:* Apostila de Resilição PG-231-74 ao Contrato de Empreitada PG-120-70, para a execução de serviços de transporte de material betuminoso, na rodovia BR-101-SC, trecho Florianópolis-Divisa SC/RS, subtrecho Florianópolis-Rio Penha-Laguna-Jaguaraçu-Araraquá.

Partes: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e a firma: Empresa de Transportes Cesari S.A.

Objeto: Resilição de Contrato de Empreitada PG-120-70 celebrado em 15 de agosto de 1970.

Fundamento do instrumento: Resolução n.º 1.301-74 do Conselho Administrativo do DNER, Sessão n.º 30, de 5 de agosto de 1974, constantes de folhas 43 verso do processo n.º 21.823, de 1970.

Atesto a veracidade destes dados para publicação.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1974. — Luiz Augusto Ferreira Correia, Chefe da 2.ª Subprocuradoria.

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

(Artigo 54 do Decreto n.º 73.140-73) *Instrumento:* Convênio Especial de Cooperação, Compromisso e Delegação de Encargos PG-36-74

Partes: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e o Governo do Estado do Amazonas, com intervenção da Prefeitura Municipal de Manaus.

Objeto: Formalizar e regular a convenção feita entre as partes que o firmam, no sentido de unirem seus esforços para a execução de estudos e projetos, construção, melhoramentos, duplicação e pavimentação das Vias Expressas componentes do Sistema Integrado de Transportes de Manaus: As Vias Expressas: BR-174-AM-010, trecho de acesso ao Aeroporto Superintendência de Manaus: Via Expressa do Contorno (AM-010-BR-319); Via Circular (BR-319/AM-020/AM/010/BR-174).

Fundamento do instrumento: Autorização do Sr. Diretor-Geral, às folhas 11, Fundamento legal no artigo 18, parágrafo 3.º da Constituição Federal e no Decreto-lei n.º 512, parágrafo único do artigo 2.º.

Atesto a veracidade destes dados para publicação.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1974. — Luiz Augusto Ferreira Correia, Chefe da 2.ª Subprocuradoria.

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

(Artigo 54 do Decreto n.º 73.140-73) *Instrumento:* Convênio de Cooperação Técnica PG-34-74

Partes: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e a Universidade Federal da Bahia.

Objeto: Desenvolvimento de Programa de Cooperação Técnica nas áreas de pesquisas, treinamento e informática, de interesse para a Engenharia Rodoviária.

Fundamento do instrumento: Autorização do Sr. Substituto do Diretor-Geral do D.N.E.R., em despacho anexado às fls. 6 do processo número 870.112-74.

Atesto a veracidade destes dados para publicação.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1974. — Luiz Augusto Ferreira Correia, Chefe da 2.ª Subprocuradoria. Ofício n.º 469-74

Relação INPS nº 128, de 1974

PORTARIAS SUBSECRETARIA REGIONAL DE PESSOAL DA SRMG

N.º 854, de 8 de agosto de 1974 — Concede aposentadoria, por invalidez, a Maria Tracema Paes Cardoso, matrícula n.º 8; N.º 855, de 20 de agosto de 1974 — Exonera, a pedido, a contar de 28 de março de 1974, Celso de Moura, matrícula n.º 45.652, Escriurária, nível 10.B; N.º 856, de 20 de agosto de 1974 — Concede aposentadoria, por invalidez, a Celsa Santana Barbosa, matrícula n.º 62.730, Prática de Farmácia, nível 10.A.

Determinações de Serviço AGENCIA EM PENEDO — SRAL

N.º 4, de 31 de julho de 1974 — Designa Hélio Nogueira Lopes, matrícula n.º 893.060, para exercer a função gratificada de Chefe de Serviço de Assistência Médica n.º 50.034, símbolo 3.F.

SUPERINTENDENCIA REGIONAL NO CEARA

N.º 6.276, de 15 de agosto de 1974 — Nomeia os servidores abaixo indicados, para exercerem os cargos em comissão a seguir: Jacira Medel Montenegro, matrícula n.º 31.573, Chefe de Equipe n.º 30.948, símbolo 7.C; Francisco Amaury Vasconcelos Ponte, matrícula n.º 49.503, Agente n.º 50.776, símbolo 6.C, na Agência em Carnecim.

SUBDIRETORIA REGIONAL FIANANCEIRA — SRRJ

N.º 2, de 20 de agosto de 1974 — Designa os servidores abaixo mencionados, para exercerem as funções gratificadas a seguir, cessando, em consequência, os efeitos das DTS, que os designaram para responder pelas referidas funções: Antônio Machado Gamão, matrícula n.º 57.293, Auxiliar Técnico n.º 34.813, símbolo 5.F; Jorge de Freitas, matrícula n.º 2.668, Assistente n.º 34.805, símbolo 1.F; Elói Roberto Cardoso, matrícula n.º 1.371, Encarregado de Análise número 54.812, símbolo 3.F; Maria Célia de Castro Pimenta, matrícula número 31.563, Auxiliar Técnico número 34.814, símbolo 5.F; Adelaida Quintanilha Aziz, matrícula número 56.151, Secretária n.º 34.804, símbolo 7.F; Maria Luiza Cavaz, ma-

DOCUMENTO ILEGÍVEL

ela, no Banco Agrícola de Minas Gerais S.A., a Carta de fiança, de 22 de julho de 1974, no valor de Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros), cuja liberação somente se verificará após expressa autorização desta Autarquia.

Décima — O inadimplemento de qualquer das cláusulas deste Contrato pela Contratada sujeita-la-á às seguintes penalidades:

a) multa de 0,2% (dois décimos por cento) do valor total do Contrato, por dia que exceder o prazo estipulado no Cronograma Físico para a execução dos serviços;

b) multa de 5% (cinco por cento) do valor da caução feita para garantia das obrigações contratuais, por infração de qualquer cláusula deste Contrato;

c) suspensão do direito de licitar, pelo prazo de um (1) ano com o Colégio Pedro II, e declarada inidônea se a Contratada negar-se ao cumprimento das cláusulas deste Contrato e de sua proposta;

d) rescisão deste Contrato, quando se verificar o inadimplemento de qualquer das cláusulas e condições deste Contrato.

Décima Primeira — Para ser efetivada a rescisão deste Contrato, os serviços executados pela Contratada serão reavaliados por uma Comissão Especial designada pelo Diretor-Geral do Colégio Pedro II, que emitirá parecer conclusivo acerca do cumprimento das obrigações contratuais e a qualidade dos serviços, promovendo-se, quando necessário, a abertura de inquérito administrativo para apurar responsabilidades.

Décima Segunda — A Contratada será responsabilizada, em valores ou em espécie, pelos prejuízos causados ao Colégio Pedro II, por negligência de seus empregados, após ficar comprovada a culpabilidade em inquérito mandado instaurar pelo Diretor-Geral, no qual será ouvido depoimento do representante da Contratada.

Décima Terceira — Passam a fazer parte integrante deste Contrato, o inteiro teor do Edital de Concorrência n.º 1-74, a Lista de Especificações anexa ao referido Edital e projetos fornecidos à Contratada.

Décima Quarta — Ao final dos serviços todo o entulho existente no local da obra deverá ser retirado pela Contratada.

Décima Quinta — Fica eleito o foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado Guanabara, com renúncia expressa de qualquer outro que tenham ou venham a ter os Contratantes, para qualquer procedimento judicial neste Contrato.

E, por estarem, assim, justos e contratados, na presença das testemunhas abaixo assinadas e para um só efeito legal "Contratante" e "Contratada" firmam por si e seus sucessores em 5 (cinco) vias o presente instrumento de contrato.

Rio de Janeiro, GB, em 30 de agosto de 1974. — *Vandick Londres da Nóbrega* — *Marcos Porto Gadelha*.

Testemunhas: *Walter Medeiros*. — *Sônia Maria Cardoso de Mello*.
Of. n.º 739

Contrato de adjudicação dos Serviços Técnicos de Análise, programação e implantação dos sistemas de receita das anuidades dos alunos e de folha de pagamento, no computador eletrônico marca Burroughs, modelo L 5000, da Autarquia Colégio Pedro II, de acordo com o Edital de Tomada de Preços n.º 14-74, publicado no "Diário Oficial" do Estado da Guanabara, Parte I, de 10.5.74, página 3588.

Colégio Pedro II, com sede na cidade do Rio de Janeiro Estado da Guanabara, no Campo de São Cristóvão, 177, daqui por diante denominado Contratante, representado pelo seu Diretor-Geral, Professor Doutor Vandick Londres da Nóbrega e a Firma PLANAVE — Escritório Técnico de Planejamento S. A. — C.G.C. (M.F.) — 33.953.340/001,

aqui denominada Contratada, representada pelo seu Diretor Superintendente, Senhor Décio Simch de Campos, C.P.F. n.º 001.840.807 e pelo seu Diretor Executivo de Consultoria, Senhor João Ferreira Bentes, C.P.F. n.º 004.362.867, têm entre si ajustado o presente Contrato, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

Primeira — A Contratada obrigarse-á a executar os serviços técnicos de análise, programação e implantação dos sistemas de receita das anuidades dos alunos e de folha de pagamento, no computador eletrônico marca Burroughs, modelo L 5000, da Autarquia Colégio Pedro II — Campo de São Cristóvão, 177, segundo as especificações estabelecidas no Edital de Tomada de Preços n.º 14 de 1974, publicado no *Diário Oficial* do Estado da Guanabara, Parte I, de 10.5.74, página 3586, com o qual está de inteiro acordo e na conformidade da proposta por ela apresentada.

Segunda — Pela execução dos serviços objeto do presente Contrato, o Colégio Pedro II pagará à Contratada, em ordem bancária, o preço total de Cr\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil cruzeiros).

Terceira — Pelas Notas de Empenhos ns. 305 e 306, de 28 de agosto de 1974, foi creditada, em favor da Contratada, a importância de Cr\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil cruzeiros).

Quarta — A despesa com os serviços de que trata o presente Contrato correrá à conta da Categoria Econômica 2.1.3.2/18.00 da dotação orçamentária da Autarquia Colégio Pedro II para o Exercício de 1974.

Quinta — O pagamento, objeto do presente Contrato, será depositado no Banco do Brasil S.A. — Ag. Cinelandia, na conta bancária da Contratada sob o n.º 43.599/6, após o término dos serviços de cada sistema e informação por escrito do responsável pelo respectivo setor.

Sexta — A Contratada obrigarse-á a executar os serviços estabeleci-

dos neste Contrato no período máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data de assinatura deste Contrato.

Sétima — Todos os impostos, taxas e multas, que decorrerem do presente Contrato ficam a cargo exclusivo da Contratada.

Oitava — Para garantia do cumprimento do presente Contrato, a Contratada manterá durante a sua vigência, no Banco do Brasil S.A., o depósito da caução de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), conforme Recibo de Depósito número 488210, de 20.8.74, cujo levantamento somente se verificará após expressa autorização desta Autarquia.

Nona — Os preços apresentados pela Contratada, em sua proposta de 29.5.74, não poderão, sob qualquer pretexto, ser aumentados durante a vigência do presente Contrato, mesmo se ocorrer aumento do salário-mínimo.

Décima — O inadimplemento de qualquer das cláusulas deste Contrato pela Contratada sujeita-la-á às seguintes penalidades:

a) multa de 5% (cinco por cento) da importância da caução feita para garantia das obrigações contratuais, por infração de qualquer das cláusulas deste Contrato;

b) multa de 0,3% (três décimos por cento) do valor total do contrato, por dia que exceder o prazo estipulado na Cláusula Sexta para a execução dos serviços;

c) suspensão do direito de licitar, pelo prazo de 1 (hum) ano, com o Colégio Pedro II e declarada inidônea se a Contratada negar-se ao integral cumprimento das cláusulas deste Contrato e de sua proposta;

d) rescisão deste Contrato, quando se verificar o inadimplemento de qualquer das cláusulas deste Contrato.

Décima Primeira — Para ser efetivada a rescisão, os serviços executados pela Contratada serão reavaliados por uma Comissão Especial designada pelo Diretor-Geral do

Colégio Pedro II, que emitirá parecer conclusivo acerca do cumprimento das obrigações contratuais e a qualidade dos trabalhos, promovendo-se, quando necessário a abertura de inquérito administrativo para apurar responsabilidades.

Décima Segunda — A contratada será responsabilizada, em valores ou em espécie, pelos prejuízos causados ao Colégio Pedro II, por negligência de seus empregados, após ficar comprovada a culpabilidade em inquérito mandado instaurar pelo Diretor-Geral, no qual será ouvido depoimento do representante da Contratada.

Décima Terceira — Passa a fazer parte integrante deste Contrato o inteiro teor do Edital da Tomada de Preços n.º 14-74.

Décima Quarta — Fica eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, com renúncia expressa de qualquer outro que tenham ou venham a ter os Contratantes, para qualquer procedimento judicial neste Contrato.

E, por estarem, assim, justos e contratados, na presença das testemunhas abaixo assinadas e para um só efeito legal "Contratante" e "Contratada" firmam por si e seus sucessores em 5 (cinco) vias o presente instrumento de contrato.

Rio de Janeiro, GB, em 30 de agosto de 1974. — *Vandick Londres da Nóbrega*. — *Décio Simch de Campos*. — *João Ferreira Bentes*.

Testemunhas: *Jayne Darcy de Mattos*. — *Manoel Higinio da Rocha*.

Of. n.º 739

Contrato de Adjudicação dos serviços de conserto e revisão dos microscópios do Gabinete de História Natural da Sede do Externato Frei de Guadalupe — Campo de São Cristóvão, 177 — GB, de acordo com o Edital da Tomada de Preços n.º 21-74, publicado no "Diário Oficial" do Estado da Guanabara, Parte I, de 10.7.74, páginas 11399 a 11401.

Colégio Pedro II, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, no Campo de São Cristóvão, 177, daqui por diante denominado Contratante, representado pelo seu Diretor-Geral, Professor Doutor Vandick Londres da Nóbrega e a Firma Danon Sociedade Importadora de Equipamentos Científicos Ltda. — C.G.C. (M.F.) — 42.179.853/001, aqui denominada Contratada, representada pelo Senhor Isidoro Danon, C.P.F. número 239.750.597, têm entre si ajustado o presente Contrato, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

Primeira — A Contratada obrigarse-á a executar os serviços de conserto e revisão em 44 (quarenta e quatro) microscópios do Gabinete de História Natural da Sede do Externato Frei de Guadalupe — Campo de São Cristóvão, 177, segundo as especificações estabelecidas no Edital da Tomada de Preços n.º 21-74, publicado no *Diário Oficial* do Estado da Guanabara, Parte I, de 10 de julho de 1974, páginas 11399 a 11401, com o qual está de inteiro acordo e na conformidade da proposta por ela apresentada.

Segunda — Pela execução dos serviços, objeto do presente Contrato, o Colégio Pedro II pagará à Contratada, em ordem bancária o preço total de Cr\$ 127.190,00 (cento e vinte e sete mil cento e noventa cruzeiros).

Terceira — Pela Nota de Empenho n.º 296, de 15.8.74, foi creditada a importância de Cr\$ 127.190,00 (cento e vinte e sete mil cento e noventa cruzeiros).

Quarta — A despesa com os serviços de que trata o presente Con-

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI N.º 1.004, DE 21-10-1969
COM AS ALTERAÇÕES DA
LEI N.º 6.016, DE 31-12-1973

DIVULGAÇÃO N.º 1.234

PREÇO: Cr\$ 15,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento —

Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

trato correrá à conta da Categoria Econômica 3.1.3.2/06,00 da dotação orgânica da Autarquia Colégio Pedro II para o Exercício de 1974.

Quinta — O pagamento, objeto do presente Contrato, será depositado no Banco do Brasil S.A. — Agência Centro, na conta bancária da Contratada sob o nº 28-139.650-7, após a integral execução dos serviços e informação por escrito do Titular da Cadeira de História Natural.

Sexta — A Contratada obrigará-se a executar os serviços estabelecidos neste Contrato no período máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de assinatura deste Contrato.

Sétima — Todos os impostos, taxas e multas, que decorrerem do presente Contrato ficam a cargo exclusivo da Contratada.

Oitava — Para garantia do cumprimento do presente Contrato, a Contratada manterá durante a sua vigência, no Banco do Brasil S.A., o depósito da caução de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), conforme Recibo de Depósito número 488959, cujo levantamento somente se verificará após expressa autorização desta Autarquia.

Nona — Os preços apresentados pela Contratada, em sua proposta de 24.7.74, não poderão, sob qualquer pretexto, ser aumentados durante a vigência do presente Contrato, mesmo se ocorrer aumento do salário-mínimo.

Décima — O inadimplemento de qualquer das cláusulas deste Contrato pela Contratada sujeita-la-á às seguintes penalidades:

a) multa de 5% (cinco por cento) da importância da caução feita para garantia das obrigações contratuais, por infração de qualquer das cláusulas deste Contrato;

b) multa de 0,3% (três décimos por cento) do valor total do contrato, por dia que exceder o prazo estipulado na Cláusula Sexta, para a execução dos serviços;

c) suspensão do direito de licitar pelo prazo de 1 (hum) ano, com o Colégio Pedro II e declarada inidônea se a Contratada negar-se ao integral cumprimento das cláusulas deste Contrato e de sua proposta;

d) rescisão deste Contrato, quando se verificar o inadimplemento de qualquer das cláusulas deste Contrato.

Décima Primeira — Para ser eretivada a rescisão, os serviços executados pela Contratada serão reavaliados por uma Comissão Especial designada pelo Diretor-Geral do Colégio Pedro II, que emitirá parecer conclusivo acerca do cumprimento das obrigações contratuais e a qualidade dos trabalhos, promovendo-se, quando necessário, a abertura de inquérito administrativo, para apurar responsabilidades.

Décima Segunda — A Contratada será responsabilizada, em valores ou em espécie, pelos prejuízos causados ao Colégio Pedro II, por negligência de seus empregados, após ficar comprovada a culpabilidade em inquérito mandado instaurar pelo Diretor-Geral, no qual será ouvido depoimento do representante da Contratada.

Décima Terceira — Passam a fazer parte integrante deste Contrato o inteiro teor do Edital da Tomada de Preços nº 21-74 e a Lista de Especificações anexa à referida Tomada de Preços.

Décima Quarta — Fica eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, com renúncia expressa de qualquer outro que tenham ou venham a ter as Contratadas, para qualquer procedimento judicial neste Contrato.

Em, por estarem, assim, justos e contratados, na presença das teste-

munhas abaixo assinadas e para um só efeito legal "Contratante" e "Contratada" firmam por si e seus sucessores em 5 (cinco) vias o presente instrumento de Contrato.

Rio de Janeiro, (GB), em 30 de agosto de 1974. — *Vandêe Londres da Nóbrega*. — *Isidora Damon*.

Testemunhas: *Jayme Darcy de Mattos*. — *Manoel Higino de Rocha*.

Of. nº 739

**MINISTÉRIO
DO
INTERIOR
BANCO
NACIONAL DA HABITAÇÃO**

Eu, tradutor público abaixo assinado e intérprete comercial Juramentado desta praça do Rio de Janeiro, certifico que me foi apresentado um documento exarado em idioma inglês de traduzi-lo para o vernáculo, o que cumpro em razão do meu ofício e cuja tradução é a seguinte:

(Doc. nº 118.497-7-74-P/1A)

Tradução:

Mútuo nº 1.009 BR — Contrato de Mútuo (Projeto de Águas e Esgotos de Minas Gerais) entre o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento, o Banco Nacional da Habitação, a Companhia Mineira de Águas e Esgotos — COMAG e o Estado de Minas Gerais. Datado de 17 de junho de 1974. **Contrato Mútuo:** Contrato, datado de 17 de junho de 1974, entre o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (doravante denominado o Banco), o Banco Nacional da Habitação (doravante denominado o Mutuário), a Cia. Mineira de Águas e Esgotos (doravante denominada a COMAG) e o Estado de Minas Gerais (doravante denominado o Estado). Considerando: a) que o Plano Nacional de Saneamento (doravante denominado ... PLANASA) constitui um programa de águas e esgotos para o Brasil, que foi estabelecido pelas leis deste sob a direção do Mutuário e que, na opinião do Banco, forma uma base aceitável para uma operação financeira do Banco no Brasil; b) que o Projeto, que inclui Subprojetos no Estado de Minas Gerais, será executado e financiado como parte do PLANASA; c) que a República Federativa do Brasil (doravante denominada a Garantida) o Estado e o Mutuário solicitarão ao Banco assistência no financiamento do Projeto, descrito no Anexo 2 deste Contrato, mediante a concessão do Mútuo como a seguir se dispõe; d) que o Projeto será em parte executado pela COMAG, com a assistência da Garantida, do Estado e do Mutuário, e, como parte de tal assistência, o Mutuário tornará disponível o produto do Mútuo como a seguir se dispõe; e) que a COMAG aceitou assumir certas obrigações, perante o Banco com respeito ao Projeto financiado por meio deste instrumento, conforme fica estipulado a seguir neste contrato; f) que o Estado aceitou assumir certas obrigações perante o Banco (inclusive a provisão de fundos) com respeito ao Projeto por meio deste instrumento financiado, conforme fica estipulado a seguir neste contrato; g) que o Estado afirma e declara que está autorizado a contrair as suas obrigações contidas neste contrato pela Lei Estadual n.º 14.189, de 15 de dezembro de 1971; e h) que o Banco está disposto a tornar disponível o Mútuo nos termos e condições estipuladas a seguir, e no Contrato de Garantia, do qual data, entre a Garantida e o Banco. As partes têm entre si justo e contratado o seguinte: **Capítulo I — Condições Gerais; Definições.** Seção 1.01. As partes contratantes aceitam todas as disposições das Condições Gerais Aplicáveis a Contratos de Mútuo e de Garantia do Banco, datadas de 31 de

janeiro de 1969, com o mesmo vigor que se houvessem sido integralmente estipuladas neste instrumento, sujeitas todavia às seguintes modificações das mesmas (as ditas Condições Gerais Aplicáveis a Contratos de Mútuo e de Garantia, assim modificadas, sendo doravante denominadas as Condições Gerais: a) A Seção 5.91 fica suprimida; e b) Seção 6.02 (i) passa a ter a seguinte redação: "(i) qualquer evento especificado nos parágrafos (e) ou (f) da Seção 7.01 houver ocorrido". Seção 1.02. Onde quer que usados neste Contrato, salvo se o contexto de outra forma exigir, os diversos termos e expressões definidos nas Condições Gerais têm os respectivos significados ali estipulados e os seguintes termos e expressões adicionais têm os seguintes significados: a) "Estatutos da COMAG" significa a Lei n.º 6.004, de 15 de maio de 1973, e o Decreto n.º 15.512, de 30 de maio de 1973, do Estado; b) "Superintendência" significa "Superintendência do Sistema Financeiro de Saneamento", uma superintendência do Mutuário encarregada das funções financeiras e técnicas do Mutuário no tocante a saneamento de áreas urbanas no Brasil, ou seus sucessores; "SFS" significa "Sistema Financeiro de Saneamento"; c) "Banco de Crédito Real" significa o Banco de Crédito Real de Minas Gerais S. A., uma instituição bancária, encarregada, sob o Convênio do PLANASA — MG., de certas funções relativas à execução do PLANASA — MG e do Projeto sobre que se dispõe neste instrumento; d) "A legislação de BNH e do SFS" significa as leis n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, e n.º 5.762, de 14 de dezembro de 1971, e o Decreto n.º 72.512, de 23 de julho de 1973; e) "Convênio PLANASA — MG" significa o Convênio (n.º CVN — 002/973) entre o Estado, o Mutuário, a COMAG e o Banco de Crédito Real datado de 31 de janeiro de 1973, com as modificações nele eventualmente introduzidas; "PLANASA — MG" significa aquela parte do PLANASA estabelecida no Convênio PLANASA — MG para o Estado; e "FAE — MG" significa o Fundo de Financiamento de Águas e Esgotos de Minas Gerais estabelecido mediante Convênio aprovado pela Resolução Legislativa número 1.001, de 3 de dezembro de 1971, do Estado. Depois de as disposições contratuais a que se refere o parágrafo 3(c) do Anexo 1 haverem sido tomadas, o termo "Convênio PLANASA — MG" abrangerá essas disposições e os Subprojetos de esgotos referidos nessas disposições serão considerados incluídos no PLANASA — MG; f) "Entidades Estaduais de Águas" significa as entidades estaduais que no Brasil participarem do PLANASA; g) "Delegacias Regionais" significa a Delegacia do Mutuário no Estado, assim como o Órgão Técnico e qualquer outra entidade ou entidades do Mutuário, no Estado, que forem designadas pelo Mutuário para rever, no plano regional, o relatório, o projeto técnico e qualquer outro documento técnico relativo a um Subprojeto; h) "Subprojeto" significa um subprojeto de águas ou de esgotos incluído no Projeto que o Mutuário e a COMAG propuserem financiar ou fazer financiar sob o PLANASA — MG com recurso ao produto do Mútuo; i) "Relatório" significa o estudo de pré-viabilidade para um Subprojeto, tal como definido na OSISFS n.º 4-70 do Mutuário; e "projeto — técnico" significa o estudo de viabilidade para um Subprojeto, tal como definido na OSISFS n.º 6-70 do Mutuário, com as modificações eventualmente ali introduzidas pelo Mutuário; j) "Município Beneficiário" significa um município do Estado em cujo benefício o Mutuário e a COMAG propuserem financiar ou fazer financiar um Subprojeto; k) "Contrato de Concessão do Município" significa qualquer dos contratos escritos celebrados ou por celebrar pela COMAG com um Município Beneficiário para efeito de financiamento, execução e operação de um Subprojeto em tal Município.

O. A. FIALHO M.F.B.
MAGALHÃES

Tradutores Juramentados

Capítulo II — O Mútuo

Seção 2.01. O Banco convencionou emprestar ao Mutuário, nos termos e condições estipuladas neste Contrato de Mútuo ou nele mencionados, uma quantia em várias moedas equivalente a trinta e seis milhões de dólares (US\$ 36,000,000). — Seção 2.02 — A quantia do Mútuo pode ser sacada da Conta do Mútuo de acordo com as disposições do Anexo I deste Contrato, com as modificações em tal Anexo eventualmente introduzidas, para despesas feitas (ou, se o Banco assim concordar, a serem feitas) com respeito ao custo razoável de mercadorias e serviços exigidos para o Projeto, descrito no Anexo 2 deste Contrato, ou para um Subprojeto aprovado, e a serem financiados sob o Contrato de Mútuo; desde que, todavia, exceto se o Banco de outra forma concordar, nenhum saque seja feito por conta de despesas no território de qualquer país que não seja membro do Banco (salvo a Suíça) ou de mercadorias produzidas em tal território ou serviços prestados por este território. Para os efeitos deste Contrato um "Subprojeto aprovado" significa um Subprojeto, cujo projeto técnico haja sido aprovado pelo Banco conforme o estipulado na Seção 3.07 deste contrato e com respeito ao qual o Mutuário haja fornecido qualquer documentação ou informação adicional exigida pela Seção 2.04 deste Contrato. — Seção 2.03. Exceto caso o Banco de outra forma concordar, as mercadorias e serviços exigidos para o Projeto e a serem financiados com recurso ao produto do Mútuo serão adquiridas por meio de concorrência internacional, de acordo com procedimentos compatíveis com as "Guilines for Procurement under World Bank Loans and IDA Credits" (Guia para aquisição sob empréstimos bancários internacionais e créditos IDA) publicada pelo Banco em abril de 1973, revisada em outubro de 1972, e sujeitas às disposições estabelecidas no Anexo IV deste Contrato. — Seção 2.04 — Antes de solicitar ao Banco saques de fundos da Conta do Mútuo para qualquer Subprojeto, o Mutuário fornecerá ao Banco qualquer informação ou documentação adicional relativa a este, que o Banco razoavelmente pedir, inclusive referências apropriadas a tal Subprojeto e aos contratos para os quais solicitar financiamentos sob o Mútuo. — Seção 2.05. A Data de Encerramento será o dia 15 de agosto de 1977 ou outra data que for convencionada entre o Banco e o Mutuário. — Seção 2.06. O Mutuário periodicamente pagará ao Banco uma taxa de compromisso de três quartos de um por cento (3/4 de 1%) por ano sobre a quantia principal do Mútuo não sacada. — Seção 2.07. O Mutuário periodicamente pagará juros à razão de sete e um quarto por cento (7 1/4%) por ano sobre o principal do Mútuo sacado e devido. — Seção 2.08. Os juros e outros encargos serão pagáveis semestralmente a 1.º de março e a 1.º de setembro de cada ano. — Seção 2.09. O Mutuário pagará o principal do Mútuo de acordo com a tabela de amortização estipulada no Anexo 3 deste Contrato. — Seção 2.10. Caso e quando o Banco periodicamente o solicitar o Mutuário validará e entregará Obrigações que representem o principal do Mútuo segundo o disposto no Capítulo VIII das Condições Gerais. — Seção 2.11. O Presidente e um Diretor, ou dois Diretores, do Mutuário, conjuntamente, e outra pessoa ou pessoas que eles conjuntamente nomearem por escrito, são designados para representantes autorizados do Mutuário para os efeitos da Seção 8.10 das Condições gerais. — Capítulo III — O Projeto,

DOCUMENTO ILEGÍVEL

os Sub-Projetos e o Planasa — Seção 3.01. (a) O Mutuário fará com que a COMAG execute o Projeto e o PLANASA — MG, com a devida diligência e eficiência e de conformidade com apropriadas normas financeiras, administrativas, de engenharia e de serviços públicos, o Mutuário fornecerá, ou fará com que sejam fornecidos, tão prontamente quanto necessário, os fundos, os meios, os serviços e os outros recursos exigidos para esse fim. — (b) Para o fim de fazer com que a COMAG cumpra as suas obrigações com respeito ao Projeto, o Mutuário tomará e continuará a manter em vigor disposições contratuais obrigatórias para a COMAG que sejam a todo o tempo satisfatórias para o Banco; e o Mutuário exercerá os seus direitos sob tais disposições de modo a proteger os interesses do Banco e realizar as finalidades do Mútuo. — Seção 3.02. O Mutuário envidará os seus melhores esforços para executar o PLANASA de acordo com sólidas normas administrativas, financeiras, de engenharia e de serviços públicos, e fornecerá ou fará com que sejam fornecidos, tão prontamente quanto necessário, os fundos, os meios, os serviços e outros recursos exigidos para esse fim. — Seção 3.03. Antes de 31 de março de 1975 ou de outra data posterior que o Banco determinar, o Mutuário (i) estabelecerá, para uso do PLANASA, regras e diretrizes pormenorizadas tratando, entre outras coisas, de assuntos como o preparo, o exame e a aprovação de projetos, tarifas para serviços e padrões técnicos para execução de projetos, devendo esses padrões ser estabelecidos pelo meio das padrões nacionais a que se refere a Seção 3.02 do Contrato de Garantia; e (ii) proporcionará ao Banco uma oportunidade razoável de trocar idéias a respeito. Seção 3.04. O Mutuário e a COMAG tomarão ou farão com que sejam tomadas todas as medidas razoáveis para assegurar que a execução e a operação do Projeto se façam com a devida observância dos fatores sanitários, ecológicos e mesológicos. — Seção 3.05. A fim de assistirem à COMAG, (i) na concepção de um sistema adequado de planejamento e informação; (ii) no preparo, na execução, na supervisão, na operação e na manutenção de Subprojetos; e (iii) na preparação do estudo incluído na Parte C do Projeto, a COMAG empregará, até a conclusão de suas respectivas tarefas, consultores técnicos e de gestão aceitáveis para o Banco, em termos e condições satisfatórias para o Banco. — Seção 3.06. (a) A COMAG obriga-se, a menos que o Banco de outra forma concorde, a que qualquer financiamento para um Subprojeto seja feito em termos tais que a COMAG obtenha, pelos meios jurídicos apropriados, direitos que lhe permitam proteger os interesses do Banco, do Mutuário e da COMAG, inclusive, no caso de cada Subprojeto, o direito de a COMAG: (i) executar e operar, ou supervisionar a execução e a operação, conforme o caso, do Subprojeto com a devida diligência e eficiência e de acordo com sólidas normas financeiras, administrativas, de engenharia e de serviços públicos, e manter registros adequados; (ii) inspecionar, por si própria ou juntamente com representantes do Banco, se o Banco assim o solicitar as mercadorias financiadas com recursos ao produto do Mútuo, e os locais, obras, usinas e realizações incluídos no Subprojeto, a respectiva operação, e quaisquer registros e documentos pertinentes; (iii) exigir que todas as mercadorias e serviços financiados com recurso ao produto do Mútuo sejam usados exclusivamente para os Subprojetos; e (iv) obter toda a informação que o Banco razoavelmente solicite com respeito ao que precede e à adminis-

tração, às operações e à situação financeira do Município Beneficiário com respeito ao Subprojeto que se lhes refere. (b) A COMAG exercerá os seus direitos com relação a cada Subprojeto de maneira a: (i) proteger os interesses do Banco, do Mutuário e da COMAG, (ii) cumprir as suas obrigações sob este Contrato e (iii) atingir os propósitos do Projeto. Seção 3.07. (a) A COMAG preparará e prontamente fornecerá, simultaneamente ao Banco e às Delegacias Regionais, o relatório e o projeto técnico para cada Subprojeto e as respectivas modificações de relevo ou aditamentos, devendo tal preparação ser feita de acordo com as disposições constantes do Anexo VII deste Contrato. (b) A COMAG proporcionará ao Banco uma oportunidade razoável de comentar cada relatório. (c) Nenhum Subprojeto será submetido ao Banco para financiamento sob o Mútuo sem uma solicitação pelo Mutuário para aquele efeito, contendo, entre outras coisas, uma declaração de que o Mutuário aprovou o respectivo projeto técnico. (d) Cada projeto técnico será submetido à prévia aprovação do Banco, ficando entendido, todavia, que, no caso de qualquer projeto técnico para um Subprojeto com um custo total de menos do que o equivalente a US\$ 1.500.000 e a respeito do qual a avaliação a que se refere o Anexo VI deste Contrato não for exigida, a aprovação do Banco será considerada dada, se o Banco não houver notificado o Mutuário e a COMAG, em sentido contrário, dentro de 30 dias do recebimento pelo Banco de tal projeto técnico aprovado pelo Mutuário, e ficando entendido também que a COMAG fará, em tal projeto técnico, quaisquer modificações que o Banco possa razoavelmente solicitar, antes ou depois de o Banco haver dado a respectiva aprovação, como acima dito. (e) Exceto caso o Banco de outra forma concorde, todos os projetos técnicos serão submetidos ao Banco para aprovação

o mais tardar até 30 de junho de 1975. (f) A COMAG não submeterá ao Mutuário, para financiamento sob o Contrato de Mútuo, nenhum Subprojeto que se calcule dever produzir uma taxa de retorno interno negativa. Se o Mutuário e a COMAG incluírem no PLANASA — MG qualquer projeto com uma taxa de retorno interno negativa, o Mutuário e a COMAG proporcionarão ao Banco uma oportunidade razoável de comentar os respectivos relatórios e projeto técnico. A expressão "taxa de retorno interno" com respeito a um Subprojeto, significa a taxa de desconto que iguala o fluxo de receitas produzidas pelo Subprojeto (receitas internas), inclusive a "Cota de Previdência Social", e o fluxo de capital e custos de operação, manutenção e administração (acréscimo de custos) enquanto durar o Subprojeto, devendo tais receitas e custos internos ser avaliados de acordo com as disposições do Anexo VII deste Contrato; ficando entendido, todavia, que, no compute da taxa de retorno interno as doações municipais para qualquer Subprojeto para cidadãos com menos de 10.000 habitantes podem ser consideradas como contribuições de usuários. Seção 3.08. (a) O mutuário permitirá aos representantes do Banco examinarem o Projeto, as mercadorias financiadas com recurso ao produto do Mútuo e quaisquer registros e documentos pertinentes. (b) A COMAG: (i) manterá registros adequados para refletir o progresso do Projeto e de cada Subprojeto (inclusive o respectivo custo), e para identificar as mercadorias e os serviços financiados com recurso ao produto do Mútuo e para revelar o respectivo uso no Projeto e em cada Subprojeto; (ii) permitirá aos representantes do Banco examinarem cada Subprojeto, as mercadorias financiadas com recurso a tal Produto e quaisquer registros e documentos pertinentes; e (iii) fornecerá ao Banco toda a informação que o Banco razoavelmen-

te solicitar com relação ao Projeto, cada Subprojeto, o consumo do produto do Mútuo a esse respeito, e as mercadorias e serviços financiados com recurso a tal produto. Seção 3.09. A COMAG cumprirá devidamente todas as suas obrigações sob os Contratos de Concessão do Município e o Convênio PLANASA — MG. Exceto caso o Banco de outra forma concorde, a COMAG não praticará nem concorrerá para ação alguma que tenha por efeito modificar ou deixar de aplicar qualquer disposição de tais contratos ou acordos e que de modo relevante e adverso afete a execução do Projeto. Seção 3.10. A COMAG tomará todas as providências que sejam necessárias de sua parte para concluir, tão prontamente quanto possível, a execução e entrega de todos os Contratos de Concessão do Município com os Municípios Beneficiários em que Subprojetos estiverem para ser executados sob o Projeto, devendo todos esses Contratos de Concessão do Município estar em pleno vigor o mais tardar até 31 de dezembro de 1975, ou outra data posterior que o Banco determinar. Seção 3.11. (a) A COMAG fará com que sejam concluídos o mais tardar três meses depois da Data de Entrada em Vigor, ou em outra data posterior que o Banco determinar: (i) um estudo de viabilidade global (inclusive um programa de investimento e um plano financeiro para a COMAG), de acordo com as disposições constantes do Anexo 5 deste Contrato; (ii) o estudo a que se refere a Parte C do Projeto, de acordo com uma delimitação satisfatória para o Banco. (b) Para o fim de avaliar o PLANASA — MG, a COMAG periodicamente reverá e, se necessário, revisará, de acordo com as disposições constantes do Anexo 5 deste Contrato, o programa de investimento e o plano financeiro proposto pelo estudo de viabilidade global a que se refere o parágrafo (a) (i) desta Seção e fornecerá ao Banco a informação que o Banco razoavelmente solicitar a esse respeito. Seção 3.12. A COMAG, o mais tardar três meses depois da Data de Entrada em Vigor, ou em outra data posterior que o Banco determinar, preparará planos satisfatórios para o Banco e para o Mutuário, para execução de um programa de treinamento para o pessoal da COMAG devendo esses planos incluir, entre outras coisas a identificação de (1) os objetivos anuais e a longo prazo da COMAG, tais como o número de empregados a treinar e o nível de competência a ser atingido, (2) as instituições que deverão participar da implementação do programa de treinamento e os respectivos meios a serem usados, e (3) o tipo e a frequência das necessidades de relatório a serem atendidas com referência a tal implementação. Capítulo IV — Gestão e Operações do Mutuário e da COMAG. Seção 4.01. O Mutuário conduzirá as suas operações e os seus negócios de acordo com sólidos padrões e normas financeiros e administrativos, com pessoal e gestores qualificados e de acordo com a legislação do BNH e do SFS. Seção 4.02. (a) O Mutuário dará periodicamente, ao Banco, uma razoável oportunidade de trocar idéias sobre a organização da Superintendência e sobre as regras e diretrizes estabelecidas, ou a serem estabelecidas, pelo Mutuário, para os fins do PLANASA, devendo essas trocas de idéias cobrir tais assuntos como: (i) a estrutura, a coordenação entre as várias áreas de responsabilidades e o processo de decisão de Superintendência; (ii) os critérios para os estudos de viabilidade global, preparo e aprovação de projetos a executarmos estados da Garantia; (iii) a supervisão da execução de projeto e a supervisão de operações dos sistemas de águas e esgotos existentes; (iv) o sistema de intercâmbio de informações entre as Entidades Estaduais de Água e o Mutuário e seus agentes nos Estados da Garantia; e (v) a avaliação dos desempe-

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI Nº 5.869. DE 11/1/1973

com as corrigendas da

LEI Nº 5.925. DE 1/10/1973

DIVULGAÇÃO Nº 1.224

2ª EDIÇÃO

PREÇO: Cr\$ 20,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento —
Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recurso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

nhos técnicos e financeiros das Entidades Estaduais de Água. (b) A luz de tais trocas de idéias, o Mutuário decidirá se quaisquer modificações substanciais da organização da "Superintendência" são exigidas e se é necessária ou aconselhável assistência técnica externa para a "Superintendência". — Seção 4.03. A COMAG a todo o tempo gerará os seus negócios, manterá a sua situação financeira, planejará a sua futura expansão e conduzirá o seu funcionamento e empreendimento de acordo com sólidas normas comerciais, financeiras e de serviços públicos e sob a supervisão de gestores experientados e competentes, assistidos por pessoal adequado e competente. — Seção 4.04. Exceto caso o Banco de outra forma concordar: (a) A COMAG a todo o tempo tomará todas as medidas necessárias para manter a sua existência e o direito de realizar operações, e para adquirir e conservar todos os direitos, poderes, privilégios e franquias que sejam necessários ou úteis para o efeito de cumprir as suas obrigações sob este Contrato e para a eficiente condução de seus negócios e do seu empreendimento; (b) a COMAG a todo o tempo operará e manterá as usinas, a maquinaria, o equipamento e outras coisas de sua propriedade ou por ela operadas e prontamente fará todos os necessários reparos e substituições respectivos, tudo de acordo com sólidas normas de engenharia e serviços públicos; (c) a COMAG não venderá, alugará, transferirá ou de outra forma disporá, de nenhuma das coisas de sua propriedade ou de bens que lhe pertencam ou sejam por ele operados e que sejam necessários ou úteis para a eficiente condução de seus negócios e de seu empreendimento. — Seção 4.05 (a) A COMAG providenciará de modo satisfatório para o Banco, no sentido de fazer seguro contra riscos tais e em valores tais que sejam coerentes com práticas do setor de águas e esgotos no Brasil. (b) A COMAG obrigará a segurar ou a providenciar adequada e importante a serem financiadas com recurso ao produto do Mútuo, contra riscos inerentes à aquisição, transporte e entrega dos mesmos no lugar de uso ou instalação, e por esse seguro qualquer indenização será pagável em moeda livremente utilizável pela COMAG para substituir ou reparar tais mercadorias. — Seção 4.06. A COMAG: (i) o mais tardar seis meses após a Data de Entrada em Vigor ou outra data posterior que o Banco determinar, estabelecerá para o seu uso próprio regras, diretrizes e manuais pormenorizados, tratando, entre outras coisas, de assuntos como procedimentos e controles de gestão e administração; e (ii) proporcionará ao Banco uma oportunidade razoável de trocar idéias a respeito. — Seção 4.07. A COMAG: (i) o mais tardar três meses depois da Data de Entrada em Vigor ou outra data posterior que o Banco determinar, encetará e em seguida, dentro de um prazo razoável, realizará uma campanha de motivação dirigida ao povo do Estado, com o fito de apresentar-lhe os benefícios sanitários, sociais e outros da ligação de seus imóveis aos sistemas de água e esgoto da COMAG; e (ii) providenciará crédito adequado e em termos razoáveis, para facilitar essas ligações para os consumidores de baixa renda. — Seção 4.08. Até 31 de dezembro de 1974, a COMAG enviaará os seus melhores esforços no sentido de fazer com que o total das contas não cobradas na Cidade de Belo Horizonte não exceda a média de um mês e meio de faturamento durante o ano imediatamente anterior. — Seção 4.09. (a) Exceto caso o Banco de outra forma concordar, a COMAG tomará todas as medidas,

(inclusive, mas sem limitação, o reajuste do nível geral de arrecadação das tarifas da COMAG para água e esgoto nos sistemas operados pela COMAG), que sejam necessárias para produzir receita suficiente para cobrir, em qualquer ano fiscal dado, todas as suas despesas de operação, juros e outros encargos da dívida, pagamento de empréstimos, aumento de capital de giro outro que numerário, saída líquida de numerário a títulos diversos, todos os dividendos e outra distribuição de excesso, e uma reserva de caixa igual a pelo menos um por cento (1%) do valor bruto do ativo imobilizado operado pela COMAG, devendo esses itens ser avaliados com base nos documentos financeiros anuais da COMAG, revisados por auditor, como impõe a Seção 5.02 deste Contrato. Para efeito deste parágrafo: (A) O termo "Receita" significa todas as receitas da COMAG de todas as fontes relacionadas com operações de águas e esgotos: (i) inclusive "Venda de Água por Atacado", "Requerimento de Ligações", "Relações e Sangões", "Revisão de Hidrômetros", "Trabalhos Extra de Ligações" e outras receitas eventuais; (ii) mas exclusive "Cota de Previdência Social cobrada sobre os Serviços de Abastecimento D'Água e Redes de Esgotos", "Receitas não Operacionais"; e todas as contribuições para construção que não sejam numerário de consumidores, construtores, pequenos e autoridades municipais no Estado. (B) A expressão "Despesas da Operação" significa todos os custos administrativos, comerciais e de operação da COMAG: (i) inclusive custos de manutenção, "custos redistribuídos", todos os tributos ou pagamentos no lugar dos tributos por contas incorridas; (ii) mas exclusive "Cota de Previdência Social paga sobre o Serviço de Abastecimento D'Água e Redes de Esgotos", "Despesas não Operacionais", juros e outros encargos devidos, provisão de depreciação e provisão de amortização dos sistemas construídos pela COMAG sob Contratos de Concessão do Município. (C) A expressão "aumento do capital de giro outro que numerário" significa a diferença entre o aumento em inventários e contas a receber e o aumento de contas pagáveis, incluindo esse aumento na "Reserva para Manutenção de Capital de Giro Mútuo" (outra que numerário). (D) A expressão "Saída Líquida de Numerário a Títulos Diversos" significa a diferença entre as vendas de caixa ocorridas entre as contas "Receitas não Operacionais" e "Despesas não Operacionais" da COMAG. (E) A expressão "Valor Bruto do Ativo Imobilizado Operado pela COMAG" — Significa o valor desse ativo tal como estabelecido nas contas da COMAG, inclusive o valor bruto dos sistemas operados pela COMAG sob Contratos de Concessão do Município. (b) Quaisquer tarifas para os usuários industriais e comerciais serão estabelecidas e mantidas nos níveis que forem necessários para cobrir pelo menos o custo do fornecimento de água e esgoto a qualquer desses usuários. (c) A COMAG: (i) a fim de manter uma avaliação realista de seu ativo nos seus livros e documentos financeiros, reavaliará tal ativo pelo menos uma vez cada ano civil, devendo tal reavaliação ser feita de acordo com o índice oficial e seguir um método, ambos aceitáveis para o Banco; e (ii) fará os reajustes de tarifa que sejam necessários a luz de tal reavaliação. (d) A COMAG, consultando o Banco, preparará e, exceto caso o Banco de outra forma concordar, porá em vigor antes de 31 de março de 1975 ou em outra data posterior que o Banco determinar, uma estrutura tarifária progressiva, uniforme, estadual ou regional a ser concebida de tal mo-

do que reflita os resultados do estudo incluído na Parte C (ii) do Projeto e do estudo de viabilidade global a que se refere a Seção 3.11 (a) (i). (e) Além de avaliação a que se refere o parágrafo (a) desta Seção, a COMAG, cada seis meses após tal avaliação, (i) fará a revisão do nível de suas tarifas, e (ii) enviará ao Banco, para seus comentários, informações pormenorizadas de cada uma dessas revisões. — Capítulo V — Disposições financeiras. — Seção 5.01. (a) O Mutuário manterá ou fará com que sejam mantidos registros adequados para refletirem, de acordo com sólidos princípios de contabilidade coerentemente observados, as operações e a situação financeira do Mutuário com respeito ao Projeto. (b) A COMAG manterá registros adequados para refletirem, de acordo com apropriados princípios de contabilidade coerentemente observados, as suas operações e situação financeira. — Seção 5.02. (a) O Mutuário e a COMAG: (i) farão com que as suas respectivas contas e documentos financeiros (balanetes, declarações de rendimentos e despesas e documentos correlatos), para cada exercício fiscal, sejam revisados por auditor, de acordo com sólidos princípios de auditoria coerentemente aplicados, por auditores independentes e aceitáveis para o Banco; (ii) fornecerão ao Banco tão logo disponível, mas em qualquer caso, o mais tardar quatro meses depois do fim de cada exercício, (A) cópias autênticas das suas respectivas declarações financeiras para cada exercício, revisadas por auditores e (B) o relatório de tal auditoria pelos ditos auditores com o escopo e os pormenores que o Banco houver razoavelmente solicitado; e (iii) fornecerão ao Banco qualquer outra informação relativa as contas e declarações financeiras do Mutuário e da COMAG e os respectivos documentos de auditoria que o Banco periódica e razoavelmente solicitar. Ademais, informações específicas com respeito ao Projeto e aos Subprojetos serão fornecidas na supra-mencionada documentação, com os pormenores que o Banco periódica e razoavelmente solicitar. (b) O Mutuário fornecerá ao Banco todos os informes financeiros relativos às atividades do PLANASA, na forma e com os pormenores e a frequência que o Banco razoavelmente solicitar. — Seção 5.03. (a) O Mutuário declara que na data deste Contrato não existe direito de retenção algum sobre qualquer de seus bens em garantia de qualquer débito. (b) O Mutuário obriga-se ao seguinte, exceto se o Banco de outra forma concordar: (i) se o Mutuário usar qualquer direito de retenção sobre qualquer de seus bens em garantia de qualquer débito, tal direito por igual e proporcionalmente assegurará o pagamento do principal, juros e demais encargos do Mútuo e das Obrigações, e na criação de qualquer direito de retenção desse tipo será feita disposição expresse nesse sentido, sem despesa alguma para o Banco ou os portadores das Obrigações; e (ii) se for criado qualquer direito legal sobre qualquer bem do Mutuário em garantia de qualquer débito, o Mutuário concederá, sem despesa alguma para o Banco ou para os portadores de Obrigações, um direito real equivalente e satisfatório para o Banco, para efeito de assegurar o pagamento de principal, dos juros e demais encargos sobre o Mútuo e as Obrigações; ficando entendido, todavia, que as disposições precedentes deste parágrafo não se aplicarão a: (A) qualquer direito real criado sobre bens, ao tempo da respectiva compra, somente em garantia do pagamento do preço de tais bens; ou (B) qualquer direito legal criado no curso ordinário de operações bancárias e que assegure um débito vençi-

vel o mais tardar um ano após a data na qual for originalmente contratado. — Capítulo VII — Consulta ao Mutuário e a COMAG; Informação. — Seção 6.01. O Banco, o Mutuário e a COMAG cooperarão integralmente para assegurar a consecução dos fins do Mútuo. Para esse fim, cada um deles, periodicamente e a pedido de qualquer dos outros, trocará idéias por intermédio dos seus representantes, a respeito do desempenho de suas respectivas obrigações sob o Contrato de Mútuo, das atividades relativas ao PLANASA, da administração, das operações e da situação financeira do Mutuário com referência ao Projeto e da COMAG, e de quaisquer outros assuntos referentes aos fins do Mútuo. — Seção 6.02. O Mutuário fornecerá, ou fará com que sejam fornecidas, ao Banco toda a informação que o Banco razoavelmente solicitar no tocante à administração, às operações e à situação financeira do Mutuário, com respeito ao Projeto, às atividades relativas ao PLANASA, ao progresso do Projeto e ao estado geral do Mútuo. — Seção 6.03. O Banco, o mutuário e a COMAG prontamente informar-se-ão mutuamente de qualquer circunstância que interfira ou ameace interferir na consecução dos fins do Mútuo, na manutenção dos respectivos pagamentos, no desempenho por qualquer deles de suas obrigações sob o contrato de Mútuo, ou o desempenho pela COMAG de suas obrigações sob o Convênio PLANASA. — MG, os contratos de Concessão do Município, e as disposições a que se refere a Seção 3.01 (b) deste Contrato. — Seção 6.04. O Mutuário e a COMAG permitirão que os representantes do Banco inspecionem os registros a que se referem as Seções 3.08 e 5.01 deste Contrato e quaisquer documentos pertinentes. — Seção 6.05 (a) Quando quer que o Banco, para os fins do Projeto, se corresponda com a COMAG, tome qualquer providência ou faça qualquer notificação, conforme exigido ou permitido sob este Contrato, o Banco simultaneamente fornecerá ao Mutuário cópias de toda a correspondência, documentos ou outras informações a respeito; (b) Quando quer que o Banco, para os fins do Projeto, tenção enviar representantes seus para uma visita à COMAG, o Banco avisará o Mutuário da pretendida visita e proporcionará uma razoável oportunidade de fazer com que os respectivos representantes acompanhem os representantes do Banco nessa visita. — Seção 6.06. A COMAG prontamente fornecerá ao Mutuário cópias de toda a sua correspondência com o Banco, relativa ao Projeto. — Capítulo VII — Obrigações do Estado. — Seção 7.01. O Estado convencional e garante que o Projeto é de suma importância para o desenvolvimento econômico e bem-estar social do Estado e que o Projeto terá alta prioridade na destinação de fundos de desenvolvimento do Estado segundo o disposto nas suas leis. — Seção 7.02. O Estado. (a) tomará todas as providências razoáveis que sejam necessárias de sua parte para permitir ao Banco de Crédito Real cumprir suas obrigações sob o Convênio PLANASA. — MG, a COMAG executar o Projeto e desempenhar todas as suas outras obrigações neste Contrato contidas com a dívida diligência e eficiência; e (b) não tomará, nem permitirá a qualquer de suas entidades que tome, qualquer medida que possa impedir ou interferir no desempenho pela COMAG, pelo Banco de Crédito Real ou pelo Mutuário de suas obrigações sob este Contrato ou o Convênio PLANASA. — MG. — Seção 7.03. O Estado tomará todas as providências razoáveis que sejam necessárias de sua parte para permiti-

DOCUMENTO ILEGÍVEL

tir à COMAG e a cada um dos Municípios Beneficiários a que um Sub-projeto deva fornecer água e esgotos: (a) efetuar Contratos de Concessão do Município em termos e condições satisfatórios para o Banco, abrangendo a execução e operação de Subprojetos para o fornecimento de tais serviços; e (b) cumprir todas as obrigações da ... COMAG e de cada Município Beneficiário sob este instrumento. — Seção 7.04. Durante os anos de 1974 a 1977 ou até que o Projeto haja sido concluído, o Estado reinvertirá em ações da COMAG todos os dividendos pecuniários, se os houver, pagos ao Estado pela COMAG. — Seção 7.05. Tão prontamente como for necessário à ... COMAG para permitir-lhe executar o Projeto com a devida diligência e eficiência, o Estado fornecerá ou fará com que sejam fornecidos à COMAG, por intermédio do Banco de Crédito Real, de acordo com as leis do Estado e o Convênio PLANASA — MG, todos os fundos, meios e serviços e outros recursos que sejam necessários à COMAG par tal fim. — Seção 7.06. O Estado tornará, ou fará com que se tornem disponíveis para o FAE-MG todos os fundos necessários para assegurar uma participação financeira pelo FAE-MG que importe pelo menos em metade de todo o financiamento de que a COMAG necessite para a execução tempestiva no Estado do ... PLANASA — MG, devendo esses fundos tornar-se disponíveis por intermédio do Banco de Crédito Real, tudo segundo o disposto no Convênio ... PLANASA — MG. — Seção 7.07. O Estado proporcionará ao Banco uma razoável oportunidade para comentar qualquer proposta de nova nomeação ao cargo de Diretor-Presidente da COMAG ou de qualquer membro da Diretoria Executiva da COMAG ou qualquer reorganização substancial da COMAG. — Seção 7.08. O Estado e o Banco cooperarão, plenamente no sentido de assegurar que os fins do Mútuo sejam atingidos. Para tanto, o Estado e o Banco periodicamente, a pedido de qualquer das partes, trocarão idéias através de seus representantes com respeito ao desempenho de suas respectivas obrigações sob este Contrato e sob o Convênio PLANASA — MG, à administração, às operações e à situação financeira da COMAG e a outros assuntos relativos aos fins do Mútuo. — Seção 7.09. O Estado e o Banco prontamente informarão um ao outro sobre qualquer condição que interfira ou ameace interferir com a consecução do Projeto ou o cumprimento por qualquer deles, ou pela ... COMAG ou pelo Banco de Crédito Real de suas obrigações sob este Contrato e sob o Convênio PLANASA — MG. — Seção 7.10. O Estado fornecerá ou fará com que sejam fornecidas ao Banco todas as informações que o Banco peça razoavelmente com respeito ao impacto do Projeto no desenvolvimento econômico e bem-estar social do estado. — *Capítulo VIII — Tributos* — Seção 8.01. O Mutuário pagará ou fará com que sejam pagos todos os tributos, se os houver, existentes sob as leis da Garante ou leis em vigor em seu território, incidentes sobre a assinatura, emissão, entrega ou registro do Contrato de Mútuo, do Contrato de Garantia ou das Obrigações ou o pagamento do principal, juros ou outros encargos deste; ficando entendido, todavia, que as disposições desta Seção não se aplicarão à tributação de pagamentos sob qualquer obrigação a um portador que não o Banco quando tal obrigação for possuída com intuito de lucro por uma pessoa física ou jurídica residente no território da Garante. — Seção 8.02. O Mutuário pagará ou fará com que sejam pagos todos os tributos, se os houver, existentes sob as leis do país ou países em cuja moeda o Mútuo e as Obrigações forem pagáveis ou leis em vigor no território de tal país ou países, incidentes

sobre a assinatura, emissão, entrega ou registro do Contrato de Mútuo, do Contrato de Garantia ou das Obrigações. — *Capítulo IX — Condições Resolutivas a Favor do Banco* — Seção 9.01. Se qualquer evento especificado na Seção 7.01 das Condições Gerais ou na Seção 9.03 deste Contrato ocorrer e continuar pelo período, se o houver, ali estipulado, a qualquer tempo durante a continuação desse evento, o Banco, à sua opção, poderá, mediante notificação ao Mutuário e à Garante, declarar o principal do Mútuo e o de todas as Obrigações ainda devidos vencidos e pagáveis imediatamente, junto com os juros e demais encargos e, por força dessa declaração, tal principal, juros e encargos vencer-se-ão e tornar-se-ão pagáveis imediatamente, nada em contrário prevalecendo no Contrato de Mútuo ou nas Obrigações. — Seção 9.02. Para os efeitos da Seção 8.02 das Condições Gerais, os seguintes eventos adicionais são especificados: (a) O Estado houver deixado de desempenhar qualquer de suas obrigações sob este Contrato. (b) A ... COMAG houver deixado de desempenhar qualquer de suas obrigações sob este Contrato. (c) Houver sido feita uma modificação na legislação do BNH e do SFS que de modo relevante e adverso afete o PLANASA ou a execução do Projeto, a situação financeira ou as operações do Mutuário. (d) O Estado ou qualquer outra autoridade com jurisdição houver tomado qualquer providência no sentido da dissolução ou liquidação da ... COMAG ou no sentido da suspensão de suas atividades. (e) Houver sido feita uma modificação nos Estatutos da COMAG que de modo relevante e adverso afete a execução do Projeto ou de qualquer Sub-Projeto, a situação financeira ou as atividades da ... COMAG. (f) Houver sido feita uma modificação no Convênio PLANASA — MG que de modo relevante e adverso afete a execução de qualquer Sub-Pro-

jeito ou as operações da COMAG ou que, a juízo do Banco, redunde numa modificação substancial das condições financeiras desses Convênios sob as quais são financiadas os Sub-Projetos. — Seção 9.03. Para os efeitos da Seção 7.01 das Condições Gerais o seguinte evento adicional é especificado, a saber: qualquer dos eventos especificados na Seção 9.02 deste Contrato houver ocorrido e continuar por um período de 60 (sessenta) dias depois de a respectiva notificação haver sido feita pelo Banco ao Mutuário. — *Capítulo X — Data de Entrada em Vigor; Extinção*. — Seção 10.01. Os seguintes eventos são especificados como condições adicionais para a entrada em vigor do Contrato de Mútuo nos termos da Seção 11.01. (c) das Condições Gerais: (a) A assinatura e entrega deste Contrato em nome do Estado e da COMAG haverem sido devidamente autorizadas ou ratificadas com toda a necessária ação societária e governamental. (b) O Contrato de Mútuo haver sido devidamente registrado no Banco Central do Brasil. (c) Todos os necessários atos, consentimentos e aprovações a serem realizados ou concedidos pela Garante e pelo Estado, por suas subdivisões políticas ou entidades, por qualquer entidade de qualquer dessas subdivisões políticas, ou de outra forma a serem realizados ou concedidos de modo a autorizar a execução do Projeto e permitir ao Estado, ao Mutuário e à ... COMAG desempenharem todas as respectivas obrigações neste Contrato (inclusive as respectivas obrigações relativas à aquisição de mercadorias e serviços para o Projeto), juntamente com todos os poderes e direitos necessários a essas obrigações referentes a elas, haverem sido realizados e concedidos. (d) A COMAG haver tomado providências satisfatórias para o Banco no sentido de empregar, em termos e condições satisfatórias para o Banco, os consultores téc-

meos e de gestão nos termos da Seção 3.05 deste Contrato. (e) O Mutuário haver fornecido ao Banco prova satisfatória para o Banco de que o pessoal qualificado em número suficiente será empregado no órgão Técnico para os fins do PLANASA — MG. Seção 10.02. O seguinte é especificado como uma questão adicional, nos termos da Seção 11.02 (c) das Condições Gerais, a ser incluída no parecer, ou pareceres, a serem fornecidos ao Banco. Que este Contrato tenha sido devidamente autorizado ou ratificado e assinado e entregue em nome do Estado e da COMAG e constitua uma obrigação válida e de força obrigatória para o Estado e a COMAG em todos os seus termos. — Seção 10.03. A data de 23 de setembro de 1974 é aqui especificada para os efeitos da Seção 11.04 das Condições Gerais. — *Capítulo XI — Disposições Diversas*. — Seção 11.01. Os seguintes endereços são especificados para os efeitos da Seção 10.01 das Condições Gerais: Para o Banco: International Bank for Reconstruction and Development; 1818 H Street, N.W.; Washington, D.C. 20433; United States of America. Endereço Telefônico: INTBAFRAD Washington, D.C. Para o Mutuário: Banco Nacional da Habitação; Avenida República do Chile, 230, Rio de Janeiro, GB; Brasil. Endereço Telefônico: Habitação Rio. Para a COMAG: Companhia Mineira de Águas e Esgotos; Rua Sergipe 580, 4.º andar, Belo Horizonte, MG; Brasil. Endereço Telefônico: ... MINAGUAS, Belo Horizonte. Para o Estado: Exmo. Sr. Governador do Estado; Palácio da Liberdade; Belo Horizonte, MG; Brasil. Seção 11.02. Qualquer ato que haja sido exigido ou permitido realizar e quaisquer documentos que hajam sido exigidos ou permitidos assinar sob este Contrato em nome do Mutuário poderão ser praticados ou assinados conjuntamente pelo Presidente e um Diretor, ou dois diretores do Mutuário, ou outra pessoa ou pessoas que eles conjuntamente designarem por escrito. Seção 11.03. Qualquer ato exigido ou permitido e quaisquer documentos exigidos ou permitidos e que devam ser assinados sob este Contrato em nome do Estado poderão ser praticados ou assinados pelo Governador ou outra pessoa, ou pessoas, que ele devidamente designar por escrito. Seção 11.04. Qualquer ato exigido ou permitido e quaisquer documentos exigidos ou permitidos e que devam ser assinados sob este Contrato em nome da COMAG poderão ser praticados ou assinados conjuntamente por dois Diretores da COMAG ou outra pessoa, ou pessoas, que eles conjuntamente designarem por escrito. Em testemunho do que, as partes contratantes, agindo por seus representantes para tanto devidamente autorizados, fizeram com que este Contrato fosse assinado em seus respectivos nomes e entregue no Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, no dia e ano de início consignados. Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento por (ass.) Gerald Gelter, como Vice-Presidente Regional, Banco Nacional da Habitação por (duas assinaturas ilegíveis) como Representantes Autorizados, Companhia Mineira de Águas e Esgotos — COMAG por (ass.) Ildeu Duarte Filho, como Representante Autorizado, Estado de Minas Gerais por (ass.) Lucio Assumpção, como Secretário da Fazenda do Estado de Minas Gerais. Reconhecimento Notarial das assinaturas supra: Subscrito sob juramento perante mim aos 17 dias de junho de 1974. Washington D.C. (ass.) Anna Marie Castellucci. Meu mandato expira em 30 de abril de 1979. Está impresso em relevo o selo de ofício de Anna Marie Castellucci. Há um carimbo ilegível e estampilhas consulares no valor de Cr\$ 6,00 ouro. Reconheço verdadeira-

EMPREGADO DOMÉSTICO

LEI E REGULAMENTAÇÃO

DIVULGAÇÃO Nº 1.214

PREÇO: Cr\$ 2,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3.º pavimento
— Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

a assinatura de Anna Marie Castellucci que confere com o original a Folhas 183 do Livro número 2 de Registro de Firmas deste Consulado. E, para constar onde convier, manlei passar o presente que assinei e fiz selar com o Selo deste Consulado. Para que este documento produza efeito no Brasil, deve minha assinatura ser por seu turno legalizada na Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou nas Repartições Fiscais da República. Washington D.C. 17 de junho de 1974. (ass). A. Ferrari de Campos. Encarregado do Serviço Consular. Secretaria de Estado das Relações Exteriores — Divisão Consular. Reconheço verdadeira a assinatura de Antonino Ferrari de Campos, Encarregado do Serviço Consular do Brasil em Washington. Rio de Janeiro, 24 de junho de 1974. Pelo Chefe da Divisão Consular; (ass). Milia Schiller. Carimbo da Divisão Consular do Ministério das Relações Exteriores. Anexo 1 — Saque do Produto do Mútuo — 1. A tábu abaixo estipula as Categorias de itens a serem financiados com recurso ao produto do Mútuo, a designação de quantias do Mútuo para cada Categoria e a percentagem de despesas elegíveis para financiamento em cada Categoria: Quantia do Mútuo destinada (expressa no equivalente em dólares) — Percentagem de despesas a serem financiadas. Categoria: 1. Obras Públicas, Equipamentos e Materiais para Sub-Projetos aprovados 36,000,000 — 80% das despesas totais — Total 36,000,000. 2. Para os fins deste Anexo, a expressão "despesas totais" significa o conjunto das despesas do Mutuário por mercadorias produzidas ou serviços prestados no território e na moeda de qualquer país outro que a Garante, e as despesas na moeda da Garante, ou por mercadorias produzidas ou serviços prestados no território da Garante. 3. Sem embargo das disposições do Parágrafo 1 acima, nenhum saque será feito com respeito a: (a) despesas anteriores à data deste Contrato; (b) despesas com respeito a um Sub-Projeto que não seja um Sub-Projeto aprovado tal como definido na Seção 2.02 deste Contrato; (c) despesas com respeito a Sub-Projetos de esgotos, a menos que disposições contratuais tenham sido tomadas, em termos e condições satisfatórias para o Banco, a fim de incluir tais Sub-Projetos no financiamento aqui previsto; ou (d) pagamentos de tributo existente sob as leis da Garante ou leis em vigor no seu território sobre mercadorias ou serviços ou sobre a respectiva importação, manufatura, aquisição ou suprimento. Na medida em que a quantia representada pela percentagem estipulada na 3ª coluna da tábua do Parágrafo 1 acima com respeito à Categoria 1 exceda a quantia pagável abatida de todos esses tributos, tal percentagem será reduzida para fazer com que nenhuma parte do produto do Mútuo seja sacada em razão de pagamentos de tais tributos. 4. Sem embargo da designação de um montante do Mútuo estipulado na 2ª coluna da tábua do Parágrafo 1 acima se o Banco houver razoavelmente determinado que a aquisição de qualquer item na Categoria 1 é incoerente com os procedimentos estipulados ou mencionados na Seção 2.03 deste Contrato nenhuma despesa por tal item será financiada com recurso ao produto do Mútuo e o Banco poderá, sem de modo algum restringir ou limitar qualquer outro direito, poder ou condição resolutive a favor do Banco sob o Contrato de Mútuo, mediante notificação ao Mutuário, cancelar a quantia do Mútuo, que na opinião razoável do Banco represente o importe de tais despesas que de outro modo teriam sido elegíveis para financiamento com recurso ao produto do Mútuo. — Anexo 2 — Descrição do

Projeto — O Projeto inclui parte do PLANASA — MG e consiste de: A Subprojetos aprovados para a construção de novos sistemas e o melhoramento de sistemas já existentes de água e esgoto, em comunidades no Estado de Minas Gerais, com capacidade de satisfazer-lhe as necessidades pelo menos até 1980; B. Melhoramento da administração e operação da COMAG por meio de serviços de consultoria e treinamento; C. (i) Um estudo de âmbito estadual de investimento em esgotos de acordo com as disposições mais plenamente pormenorizadas no Apêndice deste Anexo e (ii) um estudo de âmbito estadual do impacto social e econômico das tarifas e demais encargos do uso de água e esgoto para servir de base ao estabelecimento de uma estrutura de tarifa e níveis para os serviços de água e esgoto. — Espera-se que o Projeto esteja concluído até 30 de junho de 1977. Apêndice — Estudo Estadual de Inversão em Esgotos. O Estudo Estadual da Inversão em Esgotos estabelecerá um programa e um plano financeiro preliminares que mostrem quando e como

Anexo 3 — Tábua de Amortização.
Data do Vencimento

Data do Vencimento	Pagamento do Principal (expresso em dólares) (+)
1.º de setembro de 1977	410,000
1.º de março de 1978	430,000
1.º de setembro de 1978	445,000
1.º de março de 1979	460,000
1.º de setembro de 1979	475,000
1.º de março de 1980	495,000
1.º de setembro de 1980	510,000
1.º de março de 1981	530,000
1.º de setembro de 1981	550,000
1.º de março de 1982	570,000
1.º de setembro de 1982	590,000
1.º de março de 1983	615,000
1.º de setembro de 1983	635,000
1.º de março de 1984	655,000
1.º de setembro de 1984	680,000
1.º de março de 1985	705,000
1.º de setembro de 1985	730,000
1.º de março de 1986	760,000
1.º de setembro de 1986	785,000
1.º de março de 1987	815,000
1.º de setembro de 1987	840,000
1.º de março de 1988	875,000
1.º de setembro de 1988	905,000
1.º de março de 1989	940,000
1.º de setembro de 1989	970,000
1.º de março de 1990	1,005,000
1.º de setembro de 1990	1,045,000
1.º de março de 1991	1,080,000
1.º de setembro de 1991	1,125,000
1.º de março de 1992	1,160,000
1.º de setembro de 1992	1,205,000
1.º de março de 1993	1,245,000
1.º de setembro de 1993	1,290,000
1.º de março de 1994	1,340,000
1.º de setembro de 1994	1,390,000
1.º de março de 1995	1,435,000
1.º de setembro de 1995	1,490,000
1.º de março de 1996	1,545,000
1.º de setembro de 1996	1,600,000
1.º de março de 1997	1,670,000

(+) Na medida em que qualquer porção de Mútuo for pagável em moeda que não dólares (vide Condições Gerais. Seção 4.02), os algarismos desta coluna representam equivalentes em dólares determinados para efeito de saque. — Prêmios Sobre Pagamento Antecipado e Resgates: — As percentagens seguintes são especificadas como prêmios pagáveis sobre pagamento antecipado e o vencimento de qualquer porção do principal do Mútuo em consequência da Seção 3.05 (b) das Condições Gerais ou sobre o resgate de qualquer Obri-

gação antes do seu vencimento em consequência da Seção 3.15 das Condições Gerais: Tempo do Pagamento Antecipado ou Resgate — Prêmios Não mais de três anos antes do vencimento — 3/4% Mais de três anos porém não mais de seis anos antes do vencimento — 2 — 1/4% Mais de seis anos porém não mais de onze anos antes do vencimento — 3%

Mais de onze anos porém não mais de dezesseis anos antes do vencimento — 4 — 1/2%.

Mais de dezesseis anos porém não mais de dezenove anos antes do vencimento — 5 — 3/4%.

Mais de dezenove anos porém não mais de vinte e um anos antes do vencimento — 6 — 3/4%.

Mais de vinte e um anos antes do vencimento — 7 — 1/4%

Anexo 4 — Aquisições. — A. Publicidade: 1. Um anúncio geral do PLANASA — MG para os anos de 1974 a 1976 será feito em pelo menos duas publicações bem conhecidas, de grande circulação internacional. 2. Para todos os contratos de obras públicas cujo custo esteja avaliado no equivalente a US\$ 1,200,000 ou mais, e para equipamento e materiais cujo custo esteja avaliado em US\$ 700,000 ou mais, os convites à concorrência serão anunciados em pelo menos um jornal de grande circulação no Brasil. Serão transmitidas cópias de todos os convites, prontamente, aos representantes locais de todos os países membros do Banco e da Suíça que possam ser fornecedores em potencial das mercadorias e serviços exigidos pelo Projeto. — B. Contratos de Obras Públicas, Equipamentos e Materiais: 1. Com respeito a qualquer contrato de obras públicas cujo custo esteja avaliado no equivalente a 48. US\$ 1,200,000 ou mais e de equipamentos e materiais cujo custo esteja avaliado no equivalente a US\$ 700,000 ou mais, aplicar-se-ão os seguintes procedimentos: (a) Se os concorrentes tiverem que se habilitar previamente, a COMAG, antes de convidar à habilitação, informará o Banco, com pormenores, do procedimento a seguir, e neste introduzirá as modificações que o Banco razoavelmente solicitar. A relação de concorrentes previamente habilitados, junto com a declaração de suas qualificações e das razões para exclusão de qualquer concorrente, serão fornecidas pela COMAG ao Banco, para comentários, antes de os concorrentes serem notificados dos resultados da habilitação prévia, e a COMAG fará os aditamentos e as supressões naquela relação que o Banco razoavelmente solicitar. (b) Antes de os concorrentes serem convidados a propor, a COMAG fornecerá ao Banco, para comentários, o texto dos convites e as especificações e outros documentos da concorrência, junto com uma descrição dos procedimentos de publicidade a seguir para a concorrência, e fará as modificações em tais procedimentos que o Banco razoavelmente solicitar. Qualquer outra modificação nos documentos da concorrência requererá o beneplácito do Banco, antes da respectiva distribuição aos eventuais concorrentes. (c) Depois de as propostas terem sido recebidas e avaliadas, a COMAG, antes de ser tomada uma decisão definitiva sobre a escolha, informará ao Banco o nome do concorrente a quem tencionava conceder o contrato e fornecerá ao Banco, no tempo suficiente para revisão, um relatório pormenorizado da avaliação e comparação das propostas recebidas, junto com as razões para a pretendida escolha. Caso o Banco determinar que a pretendida escolha seria incoerente com os procedimentos estipulados ou mencionados na Seção 2.03 deste Contrato, o Banco prontamente informará ao Mutuário e à COMAG, expondo as razões dessa determinação. (d) Os termos e as condições do contrato não diferirão relevantemente, sem o consentimento do Banco, daqueles nos quais foram feitos os convites para a concorrência. (e) Duas cópias autenticadas de cada Contrato serão fornecidas ao Banco, prontamente, depois da respectiva assinatura e antes de ser enviada ao Banco pelo Mutuário a primeira soli-

DOCUMENTO MANCHADO
DOCUMENTO ILEGÍVEL

estação de saque de fundos da Conta do Mútuo com respeito a ele. 2. Com respeito a qualquer outro contrato de obras públicas, equipamento e materiais, a COMAG fornecerá ao Banco, logo após a respectiva assinatura e antes de ser enviada ao Banco pelo Mutuário a primeira solicitação de saque de fundos da Conta do Mútuo, com referência a qualquer desses contratos, duas cópias autenticadas de cada contrato, junto com a análise das propostas, recomendações para a escolha e que outra informação o Banco razoavelmente solicitar. Caso o Banco determinar que a escolha do contrato não é coerente com os procedimentos estipulados ou mencionados na Seção 2.03 deste Contrato, o Banco prontamente informará o Mutuário e a COMAG, expondo as razões dessa determinação. C. Regras Suplementares para Avaliação e Comparação de Propostas: 1. Para o efeito de avaliação e comparação de propostas, as tarifas alfandegárias e outros impostos de importação sobre mercadorias importadas, inclusive a taxa de renovação da Marinha Mercante e taxa de melhoramento portuário e impostos de venda e similares sobre as mercadorias fornecidas localmente, serão excluídos. Os concorrentes deverão expor nas propostas o preço CIF (porto de entrada das mercadorias importadas ou o preço à saída da fábrica das mercadorias manufaturadas localmente. O custo para a COMAG do frete interno e outras despesas incidentes à entrega de mercadorias no lugar de uso ou instalação, serão levados em conta na avaliação de propostas de acordo com o parágrafo 4.7 das "Guias para Procurement" (Guias para Aquisição) a que se refere a Seção 2.03 deste Contrato. 2. Para o equipamento e os materiais incluídos na Categoria 1 da Tábua constante do parágrafo 1 do Anexo 1 deste Contrato de Mútuo, a COMAG poderá conceder uma margem de preferência a mercadorias manufaturadas no Brasil, de acordo e sujeita às seguintes disposições: (a) Depois de avaliação, as propostas suscetíveis de aceitação serão classificadas num dos seguintes grupos: (i) Grupo A: Propostas que ofereçam mercadorias manufaturadas no Brasil, se o proponente houver provado, de modo satisfatório para a COMAG e o Banco, que tais mercadorias contém componentes manufaturados no Brasil iguais a pelo menos 50% do valor das mercadorias completas. (ii) Grupo B: Propostas que ofereçam quaisquer outras mercadorias. (b) Todas as propostas avaliadas serão comparadas entre si, com exclusão de quaisquer tarifas aduaneiras e outros impostos de importação sobre mercadorias importadas (inclusive as taxas de renovação da Marinha Mercante e as de melhoramentos portuários) e quaisquer impostos de venda ou similares sobre mercadorias a serem fornecidas localmente, depois de acrescentar a cada proposta do Grupo B um montante igual a 15% do preço CIF proposto por mercadorias importadas ou do preço à saída da fábrica na proposta de mercadorias manufaturadas localmente, conforme o caso, classificadas nessa proposta do Grupo B, ficando entendido, todavia, que, se qualquer proposta do Grupo B oferecer mercadorias que, se oferecidas numa proposta à parte, seriam classificadas como uma proposta do Grupo A, o precedente aumento de 15 por cento não se aplicaria à porção do preço da proposta atribuível a essas mercadorias. A proposta avaliada mais baixa, resultante da comparação acima será selecionada para fins de concessão de contrato. 3. Os documentos da concorrência indicarão claramente qualquer preferência a ser concedida, a informação necessária para provar a elegibilidade de uma proposta para tal preferência, e os métodos e estágios a serem seguidos

na avaliação e comparação de propostas para dar efeito a tal preferência. Anexo 5 — Preparo do Estudo de Viabilidade Global: 1. O Estudo de Viabilidade Global, (Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira) consistirá num programa de investimento e num plano financeiro, que mostrem como e quando a COMAG pode atingir o objetivo de fornecer água a 30 por cento da população urbana do Estado. O objetivo do estudo será estabelecer o melhor cronograma possível para o programa de investimento com base na avaliação de custos e benefícios de cada Sub-Projeto ou grupo de Sub-Projetos uma vez considerados, entre outras coisas, fatores tais como condições sanitárias, vantagens de custo no agrupamento em centros urbanos regionalmente e alternativas para redes públicas de águas. 2. Ao aperfeiçoar do melhor modo possível a concepção do programa de investimento, serão considerados os seguintes aspectos: (a) A viabilidade financeira da COMAG, conforme prevista na Seção 4.09 deste Contrato. Em alguns casos, um desvio do cronograma de seus Sub-Projetos baseado no custo e no benefício econômico, pode se justificar para adiantar um Sub-Projeto financeiramente viável ou um Sub-Projeto para o qual a contribuição municipal esteja iminente. (b) A compatibilidade das tarifas de água recomendadas no estudo de viabilidade global com a capacidade de os consumidores pagarem tal como demonstrada pelo estudo a que se refere a Parte C do Projeto. (c) A Coordenação do Estudo de Viabilidade Global com o programa para encampar concessões. (d) A capacidade de a COMAG empreender o programa de investimento e operar as redes a serem encampadas. (e) A disponibilidade e a capacidade de firmas consultoras e empreiteiras prepararem o programa de investimento. 3. O Estudo de Viabilidade Global

será realizado de acordo com a delimitação elaborada pela COMAG com os seguintes aditamentos ou modificações: (a) O estudo avaliará o potencial para a comunidade participar na construção e na operação de redes de água particularmente as comunidades de menos de 5.000 habitantes. (b) O estudo examinará a tecnologia dos projetos com o fim de propor na medida em que se justifique economicamente métodos de construção em ritmo intensivo. (c) O estudo proporrá estruturas tarifárias de âmbito estadual ou regional que assegurem a transferência de recursos dos consumidores de alta renda para os de baixa renda. A proporção entre as tarifas média e mínima será estabelecida com base na informação fornecida no estudo a que se refere a Parte C (ii) do Projeto. A Receita a ser arrecadada com uma dada estrutura tarifária será projetada incluindo a utilização de um histograma oriundo do mesmo estudo considerando a eficiência da arrecadação da receita e a política de modificação a serem adotadas. 4. Ao fazer o Estudo os seguintes aspectos serão considerados: (a) A composição de equipe de estudo. Consistirá de um número equilibrado de engenheiros, analistas financeiros e economistas. A equipe estará disponível para futuras revisões periódicas do estudo e trabalhará em estreita cooperação com os seus correspondentes da COMAG. (b) As estimativas de custo para Sub-Projetos isolados ou grupos de Sub-Projetos. O aperfeiçoamento de tais estimativas tornar-se-á necessário de modo a permitir uma sequência significativa de projetos, isto é, as estimativas de custo não se basearão unicamente em padrões como o custo de investimento per capita. (c) O fornecimento de um plano financeiro a longo prazo para a COMAG, inclusive com previsões de balanço, declarações de renda e declarações de fluxo de caixa. — Anexo 6 — Avaliação de

Certos Sub-Projetos — O projeto técnico de qualquer Sub-Projeto da COMAG cuja taxa de retorno interno (tal como definida na Seção 3.07 (f) deste Contrato) for entre 0 e 10%, ou cujo custo estimado per-capita de construção ou operação exceder 120% da média de todos os projetos de águas ou esgotos do Estado (depois de esta média haver sido estabelecida pelo Mutuário), conterá uma descrição e avaliação dos benefícios e custos do Sub-Projeto que não estiverem refletidos no cálculo da taxa de retorno interno, inclusive: (a) Benefícios sanitários; (b) Benefícios oriundos do fornecimento de água para atividades que não contribuirão para a receita da COMAG, inclusive a pecuária, a irrigação e o combate ao fogo; (c) Os benefícios para os consumidores individuais, comerciais e industriais, na medida em que tais benefícios excederem os encargos que a COMAG eslime serem pagos por tais consumidores; (d) Os benefícios ou custos ocasionados ao meio-ambiente pelo Sub-Projeto. O Banco levará tais benefícios (ou custos) em conta ao determinar se deve aprovar os Sub-Projetos para financiamento sob o Mútuo. O projeto técnico também demonstrará que a concepção do Sub-Projeto relacionado é o método menos dispendioso de proporcionar um nível adequado de serviço de água e esgoto à população da área. — Anexo 7 — Preparação de Relatórios e Projetos Técnicos para Sub-Projetos. Ao preparar relatórios e projetos técnicos para os Sub-Projetos, a COMAG seguirá as regras diretrizes em vigor na data deste Contrato e as disposições deste anexo. 1. Metodologia: Para cada Sub-Projeto, a seleção entre diferentes alternativas técnicas será feita com base na comparação entre os valores atuais dos investimentos de capital e as despesas operacionais de todas as alternativas durante o período de concepção selecionado. A taxa de retorno interno da alternativa selecionada será a taxa de retorno a ser usada como uma base para justificação dos Sub-Projetos. 2. Parâmetros Básicos: A COMAG estabelecerá parâmetros básicos a serem usados para estabelecer dados técnicos, econômicos e financeiros, inclusive a taxa de crescimento da população, o consumo de água per-capita por ligação não medida e consumo de água per-capita fornecida por ligações medidas. 3. Padrões: (i) Os padrões comuns de concepção serão convenções entre a COMAG e as Delegacias. (ii) As concepções modularizadas serão recomendadas para usinas de tratamento, estações de sucção e reservatórios, de modo a facilitar a concepção de um grande número de redes e as suas ampliações futuras. (iii) Serão preparados padrões especiais de concepção para comunidades com uma população de menos de 5.000 habitantes. 4. Considerações Técnicas: (i) A seleção dos tipos mais convenientes de tubulação a ser instalada será feita com base na análise do solo. (ii) As fundações das estruturas principais, tais como usinas de tratamento e reservatórios, serão concebidas de acordo com as efetivas condições do sub-solo de sítio selecionado, como avaliadas pelos necessários estudos técnicos. (iii) Será estudado cuidadosamente o uso de tubos de 2 polegadas na rede de distribuição em cidades com uma população de mais de 20.000 habitantes. 5. Estimativas do Custo de Sub-Projetos: As estimativas do custo de Sub-Projetos incluirão: (i) Custos diretos e os lucros do contratante; (ii) Custos de engenharia e administração (suporte à concepção e da construção); (iii) Contingências técnicas; (iv) Variações de preços; (v) Custos das ligações e medidores das unidades habitacionais. 6. Planejamentos: Os planejamentos financeiros para cada Sub-Projeto serão preparados de acordo com os modelos fornecidos nos Apêndices A, B, C e D deste Anexo.

PRORURAL

REGULAMENTO

DIVULGAÇÃO Nº 1 239

PREÇO: Cr\$ 5,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3º Pavimento —
Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

DOCUMENTO MANCHADO

DOCUMENTO ILEGÍVEL

Os planejamentos financeiros serão feitos até 1980. As previsões incluirão dados passados da rede existente, se possível abrangendo 2 anos antes de a nova construção começar.

Por tradução conforme:

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1974. Eu, tradutor público abaixo assinado e intérprete comercial Juramentado desta praça do Rio de Janeiro, certifico que me foi apresentado um documento exarado em idioma Inglês a fim de traduzi-lo para o vernáculo, o que cumpri em razão do meu ofício e cuja tradução é a seguinte: (Doc. número 118.500-VII-1974-DNCR).

— Tradução: Empréstimo número — BR Contrato de Aval (Projeto de Águas e Esgotos de Minas Gerais). Entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento — datado de 17 de junho de 1974. — Contrato de Aval. — Contrato, datado de 17 de junho de 1974, entre a República Federativa do Brasil (a seguir denominada o Avalista) e o International Bank for Reconstruction and Development — (Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento) (a seguir denominada o Banco). Considerando que pelo Mútuo de mesma data deste, entre o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento e o Banco Nacional da Habitação (doravante denominado o Mutuário) o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento acordou efetuar ao Mutuário um empréstimo em diversas moedas equivalente a trinta e seis milhões de dólares (US\$ 36.000.000,00), segundo as cláusulas e condições expostas no Mútuo, mas exclusivamente sob a condição, inter alia, de que o Avalista concorde em avaliar as obrigações do Mutuário referentes a tal empréstimo da forma a seguir prevista. Considerando que o Avalista representa e afirma com verídico o fato de que tal avaliação está autorizada pelo Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; Considerando que o Avalista, tendo em vista a celebração do Mútuo pelo Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento com o Mutuário, acordou em avaliar tais obrigações do Mutuário; Ora, portanto, tem as partes entre si acordado o que segue: — Artigo I. — Condições Gerais; Definições. — Seção 1.01. As partes deste Contrato aceitam todos os dispositivos das Condições Gerais Aplicáveis a Mútuos e Contratos de Aval do Banco, datadas de 31 de janeiro de 1969, com a mesma validade vigor com se aqui estivessem estabelecidos por extenso, sueltas, todavia, as respectivas modificações enumeradas na Seção 1.01 do Mútuo (tais Condições Gerais Aplicáveis a Mútuos e Contratos de Aval, assim modificadas, sendo a seguir denominadas as Condições Gerais). — Seção 1.02. — Sempre que usados neste Contrato, salvo quando o contexto exigir divergência para o Banco de que o pessoal samente, os diversos termos definidos nas Condições Gerais e na Seção 1.02 do Mútuo possuem os respectivos significados ali estipulados. — Artigo II. Aval; Obrigações; Provisão de Recursos. — Seção 2.01. — Sem limitação nem restrição em quaisquer de suas demais obrigações sob o Contrato de Aval, o Avalista garante aqui incondicionalmente, como primeiro obrigado e não apenas como fiador, o pagamento próprio e pontual do principal de, e juros e outras taxas sobre, o Empréstimo e as Obrigações, e 3.05 deste Contrato. (e) O Mutuário prêmio se houver, no pagamento antecipado do Empréstimo ou na redenção, diga, ou no resgate das Obrigações antes de vencidas e o cumprimento pontual de todos os demais compromissos do Mutuário, tudo conforme estipulado no Mútuo e nas Obrigações. — Seção 2.02. — O Avalista endossará, de acordo com o previsto nas Condições Gerais, seu aval

nas Obrigações a serem assinadas e entregues pelo Mutuário) o Ministro da Fazenda do Avalista e a pessoa ou pessoas que este nomear por escrito ficam designadas como representantes autorizados do Avalista para os fins da Seção 3.10 das Condições Gerais.

Seção 2.03. Sem limitação nem restrições do previsto na Seção 2.01 deste Contrato, o Avalista compromete-se especificamente, sempre que houver motivo razoável de acreditar que os recursos disponíveis ao Mutuário serão insuficientes para atender às despesas estimadas exigidas pela COMAG para realizar o Projeto, tomará providências, satisfatórias ao Banco, para fornecer ou fazer com que sejam fornecidos, prontamente, ao Mutuário ou à COMAG os recursos que se fizerem necessários para atender a tais despesas.

Artigo III. Outros Ajustes — Seção 3.01.

a) É intenção recíproca do Avalista e do Banco que nenhuma outra dívida externa goze da mesma prioridade sobre o Empréstimo ou as Obrigações em termos de vínculo real sobre o patrimônio governamental.

b) Para este fim o Avalista (i) declara que, considerando a limitação estipulada por escrito ao Banco em 1º de junho de 1973, na data deste Contrato, inexistia qualquer ônus real sobre bens governamentais como garantia para qualquer dívida externa e (ii) compromete-se a que, salvo acordo contrário do Banco, se qualquer ônus real desta espécie for criado, o Avalista, ipso facto, garantirá igual e proporcionalmente, e sem custo para o Banco ou obrigacionários das Obrigações, o pagamento do principal, e juros e outros encargos do Empréstimo e das Obrigações; e na criação de qualquer ônus real desta natureza será feita ressalva expressa neste sentido. O Avalista informará prontamente ao Banco sobre a criação de qualquer ônus real desta natureza.

(c) A declaração e compromisso antecedentes não terão aplicação em referência a: (i) qualquer direito de garantia real concedido sobre bens, na época de sua compra, unicamente como garantia do pagamento do preço de compra de tais bens, (ii) todo ônus real que surja no curso normal de transações bancárias e garantia de dívida de vencimento não posterior a um ano contado a partir de sua data; e (iii) todo direito real concedido sobre mercadorias comerciais para garantir dívida de vencimento não superior a um ano após a data em que foi originalmente incorrida e a ser saldada com o produto da venda de tais mercadorias comerciais.

(d) Como usado nesta Seção, o termo "patrimônio governamental, ou bens governamentais" significa bens ou patrimônio do Avalista, de qualquer de suas subdivisões políticas, de qualquer agência do Avalista ou de qualquer destas subdivisões políticas, e bens ou patrimônio do Banco Central do Brasil ou de qualquer instituição que desempenhe as funções do banco central para o Avalista.

Seção 3.02. O Avalista (i) continuará a encarregar a Associação Brasileira de Normas Técnicas da responsabilidade de estabelecer e implementar normas nacionais mínimas para materiais para sistemas de água e esgotos e métodos de construção; e (ii) fará a Associação Brasileira de Normas Técnicas consultar oportunamente com o Banco sobre o andamento da implementação de tais normas.

Seção 3.03. O Avalista (i) tomará e fará com que sejam tomadas todas as providências necessárias para capacitar a COMAG a atender o cumprimento de suas obrigações na Seção 4.09 do Empréstimo.

Artigo IV. — Consultas e Informa-

ções. Seção 4.01. O Avalista e o Banco colaborarão integralmente para garantir a consecução dos objetos do Empréstimo. Para este fim, o Avalista e o Banco oportunamente e a pedido de uma ou outra parte: (i) trocarão idéias através de seus representantes a respeito do desempenho de suas respectivas obrigações sob o Contrato de Aval e outros assunto referentes aos objetivos do Empréstimo; e (ii) fornecerá cada um ao outro todas as informações que este razoavelmente lhe solicitar a respeito da situação geral do Empréstimo. Da parte do Avalista, tais informações incluirão informações a respeito das condições econômicas e financeiras nos territórios do Avalista, inclusive sua balança de pagamentos e a dívida externa do Avalista, de quaisquer de suas subdivisões políticas e de qualquer agência do Avalista ou de qualquer destas subdivisões políticas.

Seção 4.02. (a) O Avalista informará prontamente ao Banco de qualquer condição que interfira com, ou que ameace interferir com a consecução dos objetivos do Empréstimo o atendimento de seus pagamentos.

(b) O Avalista concederá todas as oportunidades razoáveis para que representantes credenciados do Banco visite qualquer parte dos territórios do Avalista para fins relacionados com o Empréstimo.

Artigo V. Tributação e Restrições.

Seção 5.01. O principal de, e juros e outras taxas sobre, o Empréstimo e as obrigações, serão pagos sem dedução para, o isento de, quaisquer impostos tributados sob as leis do Avalista ou leis vigentes em seus territórios; ressalvando-se, contudo, que o que antecede não se aplica à tributação de pagamentos sob qualquer obrigação ao respectivo titular, exceto o Banco, quando tal obrigação constituir propriedade fruída por pessoa física ou jurídica residente do Avalista.

Seção 5.02. O Contrato de Aval, e Mútuo e as Obrigações serão isentos de todos impostos que serão tributados pelas leis do Avalista ou por leis em vigor em seus territórios em conexão com a assinatura, emissão, entrega ou registro dos mesmos.

Seção 5.03. O pagamento do principal de, e de juros e outras taxas sobre, o Empréstimo e as Obrigações será livre de todas restrições, regulamentos, controles ou provisões de qualquer natureza impostos pelas leis do Avalista ou pelas leis em vigor em seus territórios.

Artigo VI. Representante do Avalista; Endereços.

Seção 6.01. O Ministro da Fazenda do Avalista é designado como representante do Avalista para os fins da Seção 10.03 das Condições Gerais.

Seção 6.02. Os seguintes endereços são especificados para os fins da Seção 10.01 das Condições Gerais:

Para o Avalista: Ministério da Fazenda — Edifício do Ministério da Fazenda — Esplanada dos Ministérios — Brasília, Brasil.

Endereço Telegráfico: Minifaz — Brasília.

Para o Banco: Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento — 1818 H Street, N. W. — Washington, D.C. 20433 — Estados Unidos da América.

Endereço Telegráfico: Intbank, Washington, D.C.

Em Fé do Que, as partes deste contrato, atuando através de seus representantes devidamente autorizados para tal, fizeram assinar este contrato em seus respectivos nomes e ser entregue no Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, no dia e ano acima indicados em primeiro lugar.

Pela República Federativa do Brasil. — Mário Henrique Simonsen, Representante Autorizado. — Pelo

Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento. — Gerald Allen, Vice-Presidente — Regional América Latina e Mar das Caraíbas.

Por Tradução Conforme:

Rio de Janeiro 27 de julho de 1974. Eu, tradutor público abaixo-assinado e intérprete comercial Juramentado desta praça do Rio de Janeiro, certifico que me foi apresentado um documento exarado em idioma Inglês a fim de traduzi-lo para o vernáculo, o que cumpri em razão do meu ofício e cuja tradução é a seguinte: (Doc. nº 118.498-VII-1974-DNCR). — Tradução: — International Bank for Reconstruction and Development "Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento". — Condições Gerais Aplicáveis a Mútuos e Contratos de Aval. — Datadas de 31 de janeiro de 1969. — Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento. — Condições Gerais Aplicáveis a Mútuos e Contratos de Aval.

Artigo I — Aplicação a Mútuos e Contratos de Aval.

Seção 1.01. Aplicação das Condições Gerais. Estas Condições Gerais estipulam determinadas cláusulas e condições geralmente aplicáveis a empréstimos feitos pelo Banco e aplicar-se-á a todo mútuo que proveja todo empréstimo destes e a todo contrato de aval com membro do Banco que proveja aval de qualquer empréstimo destes em âmbito o sujeito às modificações que forem previstas em tais contratos; ressalvando-se, contudo, que em caso de mútuo entre o Banco e um membro do Banco, as referências nestas Condições Gerais ao "Avalista e ao "Contrato de Aval" não serão levadas em conta.

Seção 1.02 — Inconsistência com Mútuos e Contrato de Aval. Se qualquer disposição de mútuo ou contrato de aval for inconsistente com disposição destas Condições Gerais, a disposição do mútuo ou contrato de aval, conforme o caso, prevalecerá.

Artigo II — Definições; Títulos

Seção 2.01. Definições. Os seguintes termos têm os seguintes significados sempre que usados nestas Condições Gerais e quaisquer dos seus Anexos:

1. O termo Banco significa "International Bank for Reconstruction and Development" (Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento).
2. O termo Association (Associação) significa International Development Association (Associação Internacional de Desenvolvimento).
3. O termo Mútuo significa o mútuo específico ao qual estas Condições Gerais se terão tornado aplicáveis, com as respectivas alterações supervenientes; e tal termo inclui estas Condições Gerais como assim tornadas aplicáveis, todos contratos suplementares ao Mútuo e todos os anexos do Mútuo.
4. O termo Empréstimo significa o empréstimo previsto no Mútuo.
5. O termo Contrato de Aval significa o contrato entre membro do Banco e o Banco prevendo a avaliação do Empréstimo, com as respectivas alterações supervenientes; e tal termo inclui estas Condições Gerais, conforme assim tornadas aplicáveis, todos os contratos suplementares ao Contrato de Aval e todos os anexos do Contrato de Aval.
6. O termo Mutuário significa a parte contratante do Mútuo à qual é feito o Empréstimo.
7. O termo Avalista significa o membro do Banco que é parte contratante do Contrato de Aval.
8. O termo moeda de um país significa a moeda metálica ou o papel

DOCUMENTO MANCHADO

DOCUMENTO ILEGÍVEL

PARTES DESTRUÍDAS

moeda que no tempo citado for moeda de curso legal para o pagamento de dívidas públicas e particulares na aquele país.

9. O termo dólares e o cifrão \$ significam dólares em moeda dos Estados Unidos da América

10. O termo Obrigações significa obrigações assinadas e entregues pelo Mutuário segundo o Mútuo; e tal termo inclui todas as Obrigações emitidas em troca de, ou na transferência de, Obrigações como as aqui definidas.

11. O termo Conta do Empréstimo significa a conta nos livros do Banco à qual deverá ser creditado o valor do Empréstimo como previsto na Seção 3.01.

12. O termo Projeto significa o projeto ou projetos ou programa ou programas para os quais o Empréstimo é concedido, conforme descrito no Mútuo e respectivas alterações supervenientes; da descrição mediante acordo entre o Banco e o Mutuário.

13. O termo dívida externa significa toda dívida pagável por qualquer meio diverso da moeda do membro do Banco que é o Mutuário ou o Avalista, podendo tal dívida ser ou vir a ser pagável absolutamente ou, à opção do credor, em tal outro meio.

14. O termo Data da Entrada em Vigor significa a data em que o Mútuo e o contrato de Aval entrarão em vigor e vigência como previsto na Seção 11.03.

15. O termo ônus ou vínculo real inclui hipotecas, penhores, encargos, privilégios e prioridades de qualquer natureza.

16. O termo ativo inclui receitas e bens de qualquer natureza.

17. O termo imposto e impostos inclui tributações, impostos, direitos e taxas de qualquer natureza, tanto vigentes na data do Mútuo ou do Contrato de Aval ou subsequentemente lançados.

18. Sempre que se faz referência ao incumprimento de dívida, tal referência inclui o assumir e a garantia de dívida e qualquer renovação, prorrogação ou modificação dos termos da dívida ou do respectivo assumir ou garantia.

19. O termo Data de Encerramento significa a data especificada no Mútuo como aquela a partir da qual o Banco poderá, mediante notificação ao Mutuário, extinguir o direito deste de retirar da Conta do Empréstimo qualquer valor ainda não retirado.

Seção 2.02. Referências. As Referências nestas Condições Gerais e Artigos ou Seções são para os Artigos ou Seções destas Condições Gerais.

Seção 3.03. Títulos. Os títulos dos Artigos e das Seções e do Índice são indicados apenas para facilitar a consulta e não constituem parte integrante destas Condições Gerais.

Artigo III — Conta do Empréstimo; Juros e Outras Taxas; Amortização; Lugar de Pagamento.

Seção 3.01. Conta do Empréstimo. O Valor do Empréstimo será creditado numa Conta do Empréstimo que o Banco abrirá em seus livros em nome do Mutuário. O Valor do Empréstimo poderá ser retirado da Conta do Empréstimo conforme previsto no Mútuo e nestas Condições Gerais.

Seção 3.02. Taxas de Empenhamento. Uma taxa de empenhamento no percentual especificado no Mútuo será devida sobre o valor não retirado do Empréstimo. Tal taxa de empenhamento correrá a partir de uma data 60 dias após a data do Mútuo até as respectivas datas em que os valores serão retirados pelo Mutuário da

Conta do Empréstimo ou serão cancelados. Uma taxa de empenhamento adicional à taxa de uma metade de um por cento (0,5%) ao ano será devida sobre o valor do principal de todo compromisso extraordinário assumido pelo Banco segundo a Seção 5.02 e ainda por saldar na respectiva ocasião.

Seção 3.03. Juros na taxa especificada no Mútuo serão devidos sobre o valor do Empréstimo retirado da Conta do Empréstimo e não saldado na respectiva ocasião. Os juros correrão a partir das respectivas datas em que os valores forem assim retirados.

Seção 3.04. Cálculo dos Juros e Outras Taxas. — Juros e todas as demais taxas serão computados na base de ano de 360 dias com meses de 30 dias.

Seção 3.05. Amortização. — (a) O valor principal do Empréstimo retirado da Conta do Empréstimo será amortizável em conformidade com o calendário de amortização do Mútuo.

(b) O Mutuário terá o direito, no pagamento dos juros corridos e pagamento do prêmio especificado no referido calendário de amortização, e mediante notificação prévia de não menos de 45 dias, de amortizar antes do vencimento (i) todo o valor principal do Empréstimo então a pagar ou (ii) todo o valor principal de qualquer um ou mais vencimentos, desde que na data de tal pagamento antecipado não haja por pagar nenhuma parcela do Empréstimo que vença após a parcela a ser paga antecipadamente. Entretanto, se tiverem sido entregues Obrigações segundo o Artigo VIII relativas a qualquer parcela do Empréstimo a ser paga antecipadamente, as cláusulas e condições do pagamento antecipado de tal parcela do Empréstimo serão as estipuladas na Seção 8.15 e em tais Obrigações.

(c) Constitui política do Banco incentivar a amortização anterior ao vencimento de parcelas de seus empréstimos retidas pelo Banco para sua própria conta. Consequentemente, o Banco considerará com simpatia, levando em conta todas as circunstâncias então vigentes, qualquer pedido do Mutuário no sentido de que o Banco dispense o pagamento de qualquer prêmio devido segundo o parágrafo (b) desta Seção ou previsto na Seção 8.15 no pagamento antecipado de quaisquer parcelas do Empréstimo ou das Obrigações que o Banco não tenha vendido ou contratado vender.

Seção 3.06. Lugar do Pagamento. O principal (inclusive prêmio, se houver) de juros e outras taxas sobre o Empréstimo serão pagos nos lugares que o Banco razoavelmente solicitar. O principal das Obrigações, os juros sobre ele corridos e o prêmio, se houver, serão pagos nos lugares especificados nas Obrigações, exceto que pagamentos em quaisquer Obrigações que o Banco possua serão feitos nos lugares que o Banco razoavelmente solicitar.

Artigo IV. Disposições quanto a Moedas

Seção 4.01. Moedas em que deverão ser feitas as retiradas. Salvo acordo diverso entre o Mutuário e o Banco, o custo dos bens e serviços financiados com o produto do Empréstimo será pago nas respectivas moedas dos países dos quais tais bens e serviços são adquiridos. Retiradas da Conta do Empréstimo serão feitas ou nas respectivas moedas em que foi ou deve ser pago o custo dos bens e serviços ou em dólares, conforme o Banco preferir na ocasião; salvo que quando forem feitas retiradas relativas a despesas na moeda do membro do Banco que é o Mutuário ou o Avalista, tais retiradas serão feitas na moeda ou nas moedas que o Banco escolher razoavelmente na ocasião.

Seção 4.02. Moeda em que São Pagáveis o Principal e o Prêmio; Vencimentos (a) O principal do Empréstimo será amortizável nas diversas moedas retiradas da Conta do Empréstimo e o valor amortizável em cada moeda será o valor retirado naquela moeda, desde que, se for feita retirada em qualquer moeda que o Banco tenha comprado com outra moeda para fins de tal retirada, a parcela do Empréstimo assim retirada será amortizável em tal outra moeda e o valor assim amortizável será o valor pago pelo Banco em tal compra.

(b) Todo prêmio devido pela Seção 3.05 no pagamento antecipado de qualquer parcela do Empréstimo ou pela Seção 8.15 no resgate de qualquer Obrigação, será pagável na moeda em que o principal de tal parcela do Empréstimo ou de tal Obrigação for amortizável.

(c) A parcela do Empréstimo a ser amortizada em qualquer uma moeda específica será amortizável nas prestações que o Banco especificar na ocasião, contando que o valor do Empréstimo a ser amortizado em cada data de vencimento fique sendo o estipulado no calendário de amortização do Mútuo.

(d) Para os fins de facilitar a venda de parcelas de qualquer empréstimo (inclusive do Empréstimo feito pelo Banco ao Mutuário ou de obrigações que representem qualquer desses empréstimos, o Banco, com a aprovação do Avalista poderá, na ocasião, em conexão com qualquer venda dessas e não obstante o que dispõe o parágrafo (a) desta Seção, ou disposições semelhantes em ou aplicáveis a qualquer outro mútuo entre o Mutuário e o Banco:

(i) acordar com o Mutuário que qualquer parcela dessas de qualquer empréstimo (inclusive o Empréstimo) feito pelo Banco ao Mutuário, amortizável em uma moeda poderá ser tornado amortizável em uma ou mais outras moedas, e a partir da data especificada em tal acordo tal parcela do Empréstimo ou de outros tais empréstimos será amortizável em tal outra moeda ou moedas; e

(ii) através de notificação ao Mutuário intercambiar parcelas equivalentes de qualquer empréstimo (inclusive o Empréstimo) por saldar entre o Mutuário e o Banco e qualquer outro desses empréstimos amortizável em diferentes moedas sob o disposto no parágrafo (a) desta Seção ou de ditos positivos semelhantes em ou aplicáveis aos mútuos pelos quais tenham sido efetuados os empréstimos em causa, ressaltando-se que após tal intercambiamento o valor global a ser amortizado em qualquer moeda relativo aos empréstimos em pauta, e os valores dos vencimentos estipulados nos respectivos calendários de amortização aplicáveis à amortização de tais empréstimos, não serão variados.

Seção 4.03. Moeda em que são pagáveis os Juros.

Juros sobre qualquer parcela do Empréstimo serão pagáveis na moeda em que for amortizável o principal de tal parcela.

Seção 4.04. Moeda em que é pagável a Taxa de Empenhamento. A taxa de empenhamento e a taxa por qualquer compromisso extraordinário previsto na Seção 5.02 será pagável em dólares.

Seção 4.05. Compra de Divisas. O Banco comprará, a pedido do Mutuário e pelas cláusulas e condições que o Banco determinar, toda moeda necessitada pelo Mutuário para pagamento de principal, juros e outras taxas exigidas pelo Mútuo contra pagamento pelo Mutuário de recursos suficientes para tal em moeda ou moedas a serem especificadas pelo

REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Vol. 68 (Págs. 1-282) abril de 1974

PREÇO: Cr\$ 20,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento —
Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

DOCUMENTO MANCHADO

DOCUMENTO ILEGÍVEL

PARTES DESTRUÍDAS

Banco na ocasião. Ao comprar as moedas necessárias o Banco estará agindo como agente do Mutuário e só se considerará que o Mutuário efetuou qualquer pagamento existido no Mútuo quando e na medida em que o Banco tiver recebido tal pagamento na moeda ou moedas necessárias.

Seção 4.06. Avaliação das Moedas. Sempre que se faça necessário para fins do Mútuo determinar o valor de uma moeda em termos de outra, tal valor será o valor razoavelmente determinado pelo Banco.

Seção 4.07. Restrições Cambiais. Todo pagamento exigido sob o Mútuo e o Contrato de Aval a ser feito ao Banco na moeda de qualquer país será feito da maneira e na moeda adquirida da maneira que for permitida pelas leis de tal país para o fim de efetuar tal pagamento e de realizar o depósito de tal moeda à conta do Banco com um depositário do Banco em tal país.

Artigo V. Retirada do produto dos Empréstimos

Seção 5.01. Retirada da Conta do Empréstimo. O Mutuário terá o direito de retirar da Conta do Empréstimo valores gastos ou se o Banco assim concordar valores a serem gastos para o Projeto de acordo com o disposto no Mútuo e nestas Condições Gerais. Salvo acordo contrário entre o Banco e o Mutuário não será feita nenhuma retirada por conta de (a) despesas anteriores à data do Mútuo ou (b) despesas na moeda do membro do Banco que é o Mutuário ou o Avalista ou por bens produzidos em, ou por serviços fornecidos a partir de, os territórios de tal membro, ou (c) despesas nos territórios de qualquer país que não seja membro do Banco (salvo a Suíça) ou por bens produzidos em, os serviços fornecidos de, tais territórios.

Seção 5.02. Compromisso Extraordinário do Banco.

A pedido do Mutuário e nos termos e condições que serão acordados entre o Banco e o Mutuário, o Banco poderá celebrar por escrito compromissos extraordinários de pagar valores ao Mutuário ou a terceiros relativamente ao custo de bens e serviços a serem financiados sob o Mútuo não obstante qualquer suspensão ou cancelamento subsequente.

Seção 5.03. Pedidos para Retiradas ou para Compromisso Extraordinário. Quando o Mutuário desejar retirar qualquer valor da Conta do Empréstimo ou solicitar ao Banco a celebrar compromisso extraordinário segundo a Seção 5.02, o Mutuário entregará ao Banco um requerimento escrito de forma e conteúdo as declarações e concordâncias que o Banco possa razoavelmente solicitar. Pedidos de retirada, com a documentação necessária como a seguir especificada neste Artigo, serão feitos prontamente em relação às despesas para o Projeto.

Seção 5.04. Prova de Autorização para Assinar Pedidos de Retirada. O Mutuário fornecerá ao Banco prova da autorização da pessoa ou pessoas autorizadas a assinar pedidos para retirada e uma assinatura original autenticada de todas essas pessoas.

Seção 5.05. Provas Corroborantes. O Mutuário fornecerá ao Banco os documentos e outras provas em apoio do pedido que o Banco solicitar razoavelmente, tanto antes como depois de ter o Banco permitido qualquer retirada solicitada no pedido.

Seção 5.06. Suficiência dos Pedidos e Documentos. Cada pedido e os documentos acompanhantes e outras

provas devem ser suficientes em forma e substância para satisfazer o Banco quanto ao fato de que o Mutuário tem o direito de retirar da Conta do Empréstimo o valor solicitado e que o valor a ser retirado da Conta do Empréstimo só deverá ser usado para fins especificados no Mútuo.

Seção 5.07. Pagamento pelo Banco. Pagamento pelo Banco de valores que o Mutuário tem direito de retirar da Conta do Empréstimo serão feitos ao Mutuário ou à ordem deste.

Artigo VI - Cancelamento e suspensão. — Seção 6.01. Cancelamento pelo Mutuário. — O Mutuário poderá, por comunicação ao Banco cancelar qualquer valor do Empréstimo que o Mutuário não tenha retirado antes de fazer tal comunicação, ressalvando-se que o Mutuário não poderá cancelar assim nenhum valor do Empréstimo em relação ao qual o Banco tenha celebrado compromisso extraordinário segundo a Seção 5.02.

Seção 6.02. Se se verificar e continuar quaisquer das seguintes ocorrências, o Banco poderá mediante aviso ao Mutuário e ao Avalista, suspender no todo ou em parte o direito do Mutuário de fazer retiradas da Conta do Empréstimo:

(a) O Mutuário ou o Avalista tiver deixado de efetuar pagamento (não obstante o fato de que tal pagamento possa ter sido efetuado por um terceiro) do principal, juros, taxas de serviço ou quaisquer outros pagamentos exigidos sob: (i) O Mútuo, o Contrato de Aval ou as Obrigações, ou (ii) qualquer outro mútuo ou contrato de aval com o Banco ou qualquer obrigação ou instrumento semelhante entregue segundo qualquer desses contratos ou mútuos, ou (iii) qualquer contrato de crédito, de desenvolvimento com a Associação.

(b) O Mutuário ou o Avalista tiver deixado de cumprir qualquer outra obrigação sob o Mútuo, o Contrato de Aval ou as Obrigações.

(c) O Banco ou a Associação tiver suspenso no todo ou em parte o direito do Mutuário ou do Avalista de efetuar retiradas sob qualquer mútuo com o Banco ou qualquer contrato de crédito de desenvolvimento com a Associação por causa de inadimplemento pelo Mutuário ou pelo Avalista de quaisquer de suas obrigações em tal contrato.

(d) Ter surgido uma situação extraordinária que tornará pouco provável que o Projeto possa ser realizado ou que o Mutuário ou o Avalista sejam capazes de cumprir suas obrigações sob o Mútuo ou o Contrato de Aval ou as Obrigações.

(e) O membro do Banco que é o Mutuário ou Avalista:

(i) tiver sido suspenso ou deixado de ser membro do Banco, ou (ii) tiver deixado de ser membro do Fundo Monetário Internacional ou se tiver tornado ou sido declarado ineligível para usar os recursos do referido Fundo.

(f) Após a data do Mútuo e antes da data da entrada em vigor tiver ocorrido qualquer acontecimento que daria direito ao Banco de suspender o direito do Mutuário de fazer retiradas da Conta do Empréstimo se o Mútuo e o Contrato de Aval estavam em vigor na data que ocorreu tal acontecimento.

(g) Antes da Data da Entrada em Vigor qualquer mudança substancial adversa na situação do Mutuário, conforme representação do Mutuário, houver ocorrido.

(h) Uma apresentação de fatos feita pelo Mutuário ou pelo Avalista, em

ou segundo o Mútuo ou o Contrato de Aval ou qualquer declaração fornecida em conexão com os mesmos e que se destina a merecer a confiança do Banco na realização do Empréstimo, tiver sido incorreta em qualquer aspecto essencial.

(i) Tiver ocorrido qualquer dos casos especificados nos parágrafos (e) ou (f) da Seção 7.01 ou no Mútuo para os fins da Seção 7.01.

(j) Qualquer outro caso especificado no Mútuo para os fins desta seção tiver ocorrido.

O direito do Mutuário de efetuar retiradas da Conta do Empréstimo continuará suspenso no todo ou em parte conforme o caso, até que o acontecimento ou acontecimentos que deram origem a tal suspensão tenham deixado de existir ou até que o Banco tenha notificado o Mutuário que o direito de fazer retiradas foi restaurado, prevalecendo o que se der primeiro; ressalvando-se, todavia, que no caso de qualquer notificação de restauração desta natureza, o direito de fazer retiradas será restaurado somente na medida e condicionado às condições especificadas em tal notificação, e nenhuma notificação desta natureza afetará nem prejudicará qualquer direito, poder ou remédio do Banco relativamente a qualquer outro caso ou caso subsequente descrito nesta Seção.

Seção 6.03. Cancelamento pelo Banco. Se (a) o direito do Mutuário de realizar retiradas da Conta do Empréstimo tiver sido suspenso relativamente a qualquer valor do Empréstimo por um período contínuo de trinta dias, ou (b) a qualquer tempo que o Banco determinar, após consulta com o Mutuário, que um valor do Empréstimo não será necessário para financiar os custos do Projeto que devam ser financiados pelo produto do Empréstimo, ou (c) após a Data do Encerramento um valor do Empréstimo permanecer não retirado da Conta do Empréstimo, o Banco poderá, mediante notificação ao Mutuário, extinguir o direito do Mutuário de efetuar retiradas referentes a tal valor. Ao ser feita tal modificação o referido valor do Empréstimo será cancelado.

Seção 6.04. Valores Sujeitos a Compromisso Extraordinário não Afetados por Cancelamento nem Suspensão pelo Banco. Nenhum cancelamento ou suspensão pelo Banco aplicar-se-á a valores sujeitos a qualquer compromisso extraordinário celebrado pelo Banco, segundo a Seção 5.02, salvo declaração expressa em tal compromisso.

Seção 6.05. Aplicação do Cancelamento aos Vencimentos do Empréstimo. Salvo acordo diverso entre o Banco e o Mutuário, todo cancelamento será aplicado pro rata aos vários vencimentos do valor principal do Empréstimo que vencerão após a data de tal cancelamento e não tiverem ainda sido vendidos ou prometidos em venda pelo Banco ou em relação aos quais não tiverem sido solicitadas nem entregues Obrigações como previsto no Artigo VIII.

Seção 6.06. Vigência das Disposições após Suspensão ou Cancelamento. Não obstante qualquer cancelamento ou suspensão, todas as disposições destas Condições Gerais, do Mútuo e do Contrato de Aval continuarão em pleno vigor e vigência salvo disposição diversa neste Artigo.

Artigo VII. Antecipação do Vencimento

Seção 7.01. Casos de Inadimplemento. Se ocorrer qualquer dos casos seguintes e persistir pelo tempo especificado, se persistir, então a qualquer época subsequente durante a

respectiva continuação, o Banco, a seu alvitre, poderá mediante notificação ao Mutuário e ao Avalista declarar o principal do Empréstimo e de todas as Obrigações então ainda por pagar devido e pagável imediatamente juntamente com os juros e demais taxas atinentes e ao ocorrer tal declaração o principal, juntamente com os juros e demais taxas respectivas, tornar-se-á imediatamente devido e vencido:

(a) Ocorrer inadimplemento no pagamento do principal ou dos juros ou em qualquer outro pagamento necessário sob o Mútuo ou as Obrigações e tal inadimplemento continuar por um período de trinta dias.

(b) Ocorrer inadimplemento no pagamento do principal ou dos juros ou de qualquer outro pagamento necessário sob qualquer outro empréstimo ou contrato de aval entre o Banco e o Mutuário ou sob qualquer obrigação ou instrumento similar entregue segundo tal contrato ou sob qualquer contrato de crédito de desenvolvimento entre a Associação e o Mutuário e tal inadimplemento persistir por um período de trinta dias.

(c) Ocorrer inadimplemento no pagamento de principal ou juros ou em qualquer outro pagamento exigido sob qualquer contrato de mútuo ou aval entre o Avalista e o Banco ou sob qualquer obrigação ou instrumento similar entregue segundo qualquer desses contratos ou sob qualquer contrato de crédito de desenvolvimento entre a Associação e o Avalista sob circunstâncias que tornariam improvável que o Avalista atendesse suas obrigações sob o Contrato de Aval ou sob as Obrigações e tal inadimplemento continuar por período de trinta dias.

(d) Ocorrer inadimplemento no cumprimento de qualquer outra obrigação da parte do Mutuário ou do Avalista sob o Mútuo, o Contrato de Aval ou as Obrigações, e tal inadimplemento continuar por um período de sessenta dias após o Banco ter feito a respectiva notificação ao Mutuário e ao Avalista.

(e) O Mutuário (não sendo membro do Banco) se tornar incapaz de pagar suas dívidas à medida que venham ou qualquer providência ou processo tiver sido encetado pelo Mutuário ou por terceiros através do qual quaisquer dos bens do Mutuário forem ou puderem ser distribuídos entre seus credores.

(f) O Avalista ou qualquer outra autoridade que tenha jurisdição tiver tomado qualquer providência para a dissolução ou para a perda do reconhecimento oficial do Mutuário ou para a suspensão de suas atividades.

(g) Tiver ocorrido qualquer outro caso especificado no Mútuo para os fins desta Seção e persistir pelo tempo, se houver, especificado no Mútuo.

Artigo VIII. Obrigações

Seção 8.01. Entrega das Obrigações. Tão logo seja praticável e dentro de prazo não inferior a 60 dias após a data de qualquer pedido correspondente que o Banco especificar em tal pedido, o Mutuário assinará e entregará ao Banco ou à ordem deste Obrigações avalizadas pelo Avalista, no valor principal global especificado em tal pedido, mas não ultrapassando o valor principal global do Empréstimo que tiver sido retirado e for devido na época de tal pedido e pelo qual não tenham sido antes entregues ou solicitadas assim Obrigações.

Seção 8.02. Pagamentos das Obrigações. O pagamento do principal de quaisquer Obrigações exonerará o tanto o Mutuário da obrigação de

amortizar o principal do Empréstimo; e o pagamento dos juros sobre quaisquer Obrigações e da taxa de serviço, se houver, prevista na Seção 8.03, exonerará pro tanto o Mutuário da obrigação de pagar juros sobre o Empréstimo.

Seção 8.03. Juros nas Obrigações; Taxa de Serviço. As Obrigações vencerão juros à taxa ou às taxas que o Banco solicitar, não superior, contudo, à taxa de juros do Empréstimo. Se a taxa de juros de qualquer Obrigação for inferior à taxa de juros do Empréstimo, o Mutuário pagará ao Banco, além dos juros pagáveis sobre tal Obrigação, uma taxa de serviço sobre o valor principal do Empréstimo representado por tal Obrigação a uma taxa igual à diferença entre a taxa de juros do Empréstimo e a taxa de juros de tal Obrigação. Tal taxa de serviço será pagável nas datas e na moeda em que tais juros vencerem.

Seção 8.04. Moeda em que são Pagáveis as Obrigações. No que se refere ao principal e juros, as Obrigações serão pagáveis, nas diversas moedas em que o Empréstimo for amortizável. Cada Obrigação entregue segundo qualquer pedido previsto na Seção 8.01 ou na Seção 8.11 será pagável na moeda que o Banco especificar em tal pedido, ressalvando-se que o valor principal global das Obrigações pagável em qualquer moeda jamais será superior ao valor devido do Empréstimo amortizável em tal moeda.

Seção 8.05. Vencimentos das Obrigações. (a) Os vencimentos das Obrigações corresponderão aos vencimentos das prestações do valor principal do Empréstimo estipulado no calendário de amortização do Mútuo. As Obrigações entregues segundo qualquer pedido da Seção 8.01 ou da Seção 8.11 terão os vencimentos que o Banco especificar em tal pedido, ressalvando-se que o valor principal global de Obrigações de qualquer vencimento jamais ultrapassará a prestação respectiva do valor principal do Empréstimo.

(b) O Banco poderá, com a aprovação do Avalista, concordar oportunamente com o Mutuário que algumas ou todas as Obrigações cujo valor nominal seja em determinada moeda tenham uma única data de vencimento não posterior ao vencimento final do Empréstimo estipulado no calendário de amortização do Mútuo e fiquem sujeitas a resgate ou resgate em termos, não incompatíveis com a obrigação do Mutuário de efetuar pagamento, em tal moeda pela parte do Empréstimo representada por tais Obrigações, que serão combinados entre o Banco e o Mutuário.

Seção 8.06. Forma das Obrigações e do Aval. — As Obrigações serão obrigações nominativas infra-remetidas e registradas e averbadas sem cupões (a seguir denominadas Obrigações nominativas) ou obrigações ao portador com cupões destacáveis para juros semi-annuals (a seguir denominadas as vintas Obrigações cuponadas). As Obrigações entregues ao Banco serão Obrigações nominativas ou Obrigações cuponadas, conforme o Banco solicitar. As Obrigações nominativas pagáveis em dólares terão essencialmente a forma exposta no Anexo 1 destas Condições Gerais. As Obrigações cuponadas pagáveis em dólares serão essencialmente da mesma forma com modificações apropriadas para prover o pagamento ao portador, cupões de juros e sua troca por Obrigações nominativas. A forma do aval a ser aposta no dorso pelo Avalista destas Obrigações será essencialmente a ex-

posta no Anexo 2 destas Condições Gerais. Obrigações pagáveis em qualquer moeda que não seja o dólar e o respectivo aval nelas apostos serão essencialmente nas formas expostas nos Anexos 1 e 2 destas Condições Gerais, ressalvando-se que (a) prevalecerá o pagamento do principal, juros e prêmio no resgate, se houver, em tal outra moeda, (b) prevalecerá como lugar de pagamento o que o Banco especificar, e (c) conterão as demais modificações que o Banco poderá razoavelmente solicitar a fim de emendá-las na forma legal ou na parte inabreviada do lugar onde forem pagáveis.

Seção 8.07. Impressão ou Gravura das Obrigações. Salvo acordo diverso entre o Banco e o Mutuário e sujeito às disposições da Seção 8.11 (b), as Obrigações serão ou (a) impressas ou litografiadas sobre um fundo branco tendo uma borda estampilhada ou (b) uma gravura integral em conformidade com as exigências da principal bolsa de valores no país em cuja moeda tais Obrigações são pagáveis.

Seção 8.08. Data das Obrigações. Toda Obrigação nominativa será datada com a data do pagamento dos juros semianuais em que ou por quem anterior à data em que será assinada e entregue. Cada Obrigação cuponada será datada seis meses antes da data do primeiro pagamento de juros semianuais após a Data da Entrada em Vigor, salvo acordo diverso entre o Banco e o Mutuário, e será entregue com todos os cupões ainda não vencidos juntos. Em toda entrega de Obrigações será feito ajuste apropriado para que não haja prejuízo ao Banco ou ao Mutuário relativo à taxa de empenhamento ou juros e taxa de serviço, se houver, sobre o valor principal do Empréstimo representado por tais Obrigações.

Seção 8.09. Valor Nominal das Obrigações. O Mutuário assinará a

emissão de Obrigações no valores nominais que o Banco solicitar razoavelmente. As Obrigações entregues segundo todo pedido previsto na Seção 8.01 ou na Seção 8.11 serão no valor nominal autorizado que o Banco especificar em tal pedido.

Seção 8.10. Assinatura das Obrigações e do Aval.

(a) As Obrigações e os avais apostos em seu verso serão assinados em nome e da parte do Mutuário e do Avalista, respectivamente, por seu representante ou representantes autorizados designados no Mútuo e no Contrato de Aval para fins desta Seção. A assinatura de todo representante aqui previsto poderá ser assinatura fac-símil por meios mecânicos se as Obrigações ou o aval, conforme o caso, forem também autenticadas pela assinatura manual de representante autorizado do Mutuário ou do Avalista. Os cupões juntos às Obrigações cuponadas serão autenticados pela assinatura fac-símil de representante autorizado do Mutuário.

(b) Se qualquer representante autorizado do Mutuário ou do Avalista, conforme o caso, cuja assinatura de própria mão ou em fac-símil estiver aposta em qualquer Obrigação, cupão, ou aval deixar de ser representante como tal autorizado, tal Obrigação com o referido aval em seu verso apostos, ou cupão poderá não obstante ser entregue e será valioso e obrigatório para o Mutuário e o Avalista como se a pessoa cuja assinatura própria ou em fac-símil estiver aposta em tal Obrigação, cupão ou garantia não tivesse deixado de ser tal representante autorizado.

Seção 8.11. Troca de Obrigações. Tão logo seja praticável após o Banco o solicitar, o Mutuário assinará e entregará ao Banco ou à sua ordem,

em troca de Obrigações anteriormente assinadas e entregues ao Banco, novas Obrigações conforme a seguir previsto:

(a) Obrigações que vençam juros a uma determinada taxa poderão ser trocadas por Obrigações que vençam juros a qualquer outra taxa não superior à taxa de juros do Empréstimo.

(b) Obrigações inicialmente emitidas que não sejam gravuras inteiramente estampadas conforme previsto na Seção 8.07 (b) poderão ser trocadas por tais Obrigações em gravura inteiramente estampadas.

(c) Obrigações pagáveis em determinada moeda poderão, observando-se o disposto nas Seções 8.04 e 8.05, ser trocadas por um valor principal global igual de Obrigações pagáveis na mesma moeda ou em qualquer outra moeda em que o Empréstimo seja amortizável.

(d) O Banco recompondrá ao Mutuário o custo razoável e qualquer taxa feita nos termos dos parágrafos (a) ou (c) supra. Qualquer troca feita segundo o parágrafo (b) supra ou qualquer troca pelo Banco de Obrigações nominativas de grande valor nominal por Obrigações nominativas ou cuponadas de valores nominais autorizados inferiores para fins de venda pelo Banco será sem ônus para o Banco.

Os direitos supracitados de troca são em adição a quaisquer direitos de troca previstos nas Obrigações. Salvo disposição expressa nesta Seção, as trocas de Obrigações previstas nesta Seção estarão sujeitas a todas as disposições das Obrigações relativas a trocas.

Seção 8.12. Averbação e Transfêrencia de Obrigações Nominativas. O Mutuário manterá ou mandará manter livros para a averbação e a transferência de Obrigações nominativas.

Seção 8.13. Credenciamento e Registro das Obrigações em Bolsas. O Mutuário e o Avalista fornecerão prontamente ao Banco as informações e assinarão os requerimentos e outros documentos que o Banco razoavelmente solicitar a fim de capacitar o Banco a vender quaisquer das ações em qualquer país, ou a registrar para venda quaisquer das Obrigações em qualquer bolsa de títulos e valores, em cumprimento das leis e regulamentos vigentes. Para o que se fizer necessário no sentido de atender às exigências de qualquer dessas bolsas, o Mutuário e o Avalista nomearão e manterão, se o Banco assim solicitar, uma agência para autenticação de tais documentos.

Seção 8.14. Garantia, pelo Banco, dos Pagamentos nas Obrigações. Se o Banco vender qualquer Obrigação e garantir qualquer pagamento da mesma, o Mutuário ou o Avalista recompondarão ao Banco qualquer valor pago pelo Banco sob tal garantia por motivo de qualquer falha do Mutuário e do Avalista em efetuar pagamento de acordo com os termos de tal Obrigação.

Seção 8.15. Resgate das Garantias.

(a) As Obrigações ficarão sujeitas a resgate antes do vencimento pelo Mutuário de acordo com seus termos, a preço de resgate igual ao valor principal das mesmas mais os juros vencidos e ainda não pagos sobre as mesmas até a data fixada para o respectivo resgate mais, como prêmio, os percentuais do referido valor principal estipulados no calendário de amortização do Mútuo que serão especificados nas Obrigações.

BEBIDAS

REGULAMENTO

DECRETO Nº 73.267, DE 6-12-1973

DIVULGAÇÃO Nº 1.231

PREÇO Cr\$ 5,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento —
Corredor D — Sala 211

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recambios Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

(b) Se qualquer Obrigação a ser resgatada desta forma vencer juros a taxa inferior a taxa de juros do Empréstimo, o Mutuário pagará ao Banco na data fixada para o resgate a taxa de serviço prevista na Seção 8.03 acumulada e ainda por saldar até tal data sobre o valor principal do Empréstimo representado por tal Obrigação.

Seção 8.16. Direitos dos Titulares das Obrigações. Nenhum titular (exceto o Banco) de qualquer Obrigação terá direito, em virtude de a possuir, de exercer quaisquer direitos sob o Mútuo ou o Contrato de Aval, nem estará sujeito a quaisquer das condições ou obrigações por eles impostas ao Banco. As disposições desta Seção não prejudicarão nem afetarão quaisquer direitos ou obrigações sob os termos de qualquer Obrigação ou de qualquer aval apostado no verso desta.

Seção 8.17. Entrega de Notas Promissórias em vez das Obrigações. A pedido do Banco o Mutuário assinará e entregará ao Banco notas promissórias em vez das Obrigações. Cada nota promissória será pagável a ordem do tomador ou tomadores e no local dentro do país em que a promissória for pagável, que o Banco especificar, e será datada com a próxima data do pagamento dos juros anterior à data de sua entrega. Tal promissória terá a forma costumeira que o Banco e o Mutuário combinarem de comum acordo a fim de enquadrar-se nas leis e praxes financeiras do lugar em que for pagável. Salvo disposição expressa nesta Seção ou onde o contexto exigir diversamente, as menções nestas Condições Gerais e no Mútuo e Contrato de Aval a Obrigações incluirão quaisquer notas promissórias assinadas e entregues nos termos desta Seção.

Seção 8.18. Pareceres Juntações. Na assinatura e entrega de quaisquer Obrigações prevista neste Artigo, o Mutuário, a pedido do Banco, fornecerá prontamente a este um parecer ou pareceres de juristas aceitáveis ao Banco que confirmem que a partir da data da entrega de tais Obrigações estas constituem obrigações valiosas e obrigatórias do Mutuário segundo seus termos e que o aval apostado em seu verso constitui uma obrigação valiosa e obrigatória do Avalista de acordo com seus termos.

Artigo IX. Execução do Mútuo e do Contrato de Aval; não exercício dos direitos; arbitragem.

Seção 9.01. Execução. Os direitos e obrigações do Banco, do Mutuário e do Avalista sob o Mútuo, o Contrato de Aval e as Obrigações serão válidos e juridicamente exequíveis de acordo com seus termos não obstante a lei de qualquer estado ou subdivisão política do mesmo que se oponha. Nem o Banco nem o Mutuário nem o Avalista terá direito em qualquer processo sob este Artigo de manter qualquer reivindicação no sentido de que qualquer disposição destas Condições Gerais ou do Mútuo, do Contrato de Aval ou das Obrigações é inválida ou inexequível devido a qualquer disposição dos Estatutos Sociais do Banco ou por qualquer outro motivo.

Seção 9.02. Obrigações do Avalista. As obrigações do Avalista sob o Contrato de Aval não satisfeitas a não ser pelo cumprimento e assim mesmo só em proporção a tal cumprimento. Tais obrigações não ficarão sujeitas a nenhum aviso prévio ao Mutuário nem exigência ou ação contra o Mutuário, nem a qualquer aviso prévio ou demanda ao Avalista relativamente a qualquer inadimplemento pelo Mutuário, e não serão prejudicadas por quaisquer dos seguintes: qualquer prorrogação de prazo, tolerância, ou

concessão feita ao Mutuário; qualquer reivindicação de direitos, ou omissão ou retardo em reivindicar qualquer direito, poder ou remédio contra o Mutuário ou relativamente a qualquer garantia do Empréstimo; qualquer modificação ou amplificação das disposições do Mútuo contemplada nos respectivos termos; qualquer omissão do Mutuário em cumprir com qualquer exigência de qualquer lei, regulamento ou ordem do Avalista ou de qualquer subdivisão ou agência política do Avalista.

Seção 9.03. Não Exercício de Direitos. Nenhum atraso no exercício ou omissão em exercer qualquer direito, poder ou remédio que caiba a qualquer parte sob o Mútuo ou sob o Contrato de Aval quando se qualquer inadimplemento prejudicar qualquer desses direitos, poderes ou remédios nem será interpretado como renúncia aos mesmos ou aquiescência em tal inadimplemento; e nenhuma providência de tal parte relativa a qualquer inadimplemento, ou a qualquer aquiescência em qualquer inadimplemento, afetará nem prejudicará qualquer direito, poder ou remédio de tal parte relativamente a qualquer outro inadimplemento ou a inadimplemento subsequente.

Seção 9.04. Arbitragem.

(a) Toda controvérsia entre as partes do Mútuo ou entre as partes do Contrato de Aval, e toda reivindicação por qualquer dessas partes contra qualquer outras dessas partes que surja sob o Mútuo, sob o Contrato de Aval ou sob as Obrigações e que não seja solucionada por acordo das partes será submetida a Arbitragem por Junta Arbitral da forma a seguir exposta.

(b) As partes de tal arbitragem serão o Banco de um lado e o Mutuário e o Avalista do outro lado.

(c) A Junta Arbitral compor-se-á de três árbitros nomeados como segue: um árbitro será nomeado pelo Banco; um segundo árbitro será nomeado pelo Mutuário e pelo Avalista ou, se não concordarem, pelo Avalista; e o terceiro árbitro (denominado a seguir às vezes o Dirimente) será nomeado por acordo entre as partes, ou, se não concordarem, pelo Presidente da Corte Internacional de Justiça ou, na falta de nomeação por este, pelo Secretário Geral das Nações Unidas. Se uma das partes deixar de nomear um árbitro este árbitro será nomeado pelo Dirimente. Neste caso qualquer árbitro nomeado de acordo com esta Seção, digo, Caso qualquer árbitro nomeado de acordo com esta Seção renuncie, morra ou torne-se incapaz de atuar, será nomeado um árbitro sucessor da mesma maneira aqui prescrita para a nomeação de árbitro original e tal sucessor terá todos os poderes e atribuições de tal árbitro original.

(d) Um processo de arbitragem poderá ser instituído por esta Seção mediante notificação pela parte que institui tal processo a outra parte. Tal notificação conterá uma declaração expondo a natureza da controvérsia ou reivindicação a ser submetida à arbitragem e a natureza da reparação desejada e o nome do árbitro nomeado pela parte que institui tal processo. Dentro de 30 dias após ter sido dada tal notificação, a outra parte notificará à parte que institui o processo o nome do árbitro nomeado pela outra parte.

(e) Se dentro de 60 dias após dada tal notificação da instituição de processo de arbitragem as partes não tiverem concordado sobre um Dirimente, qualquer das partes poderá solicitar a nomeação de Dirimente na forma prevista pelo parágrafo (c) desta Seção.

(f) A Junta Arbitral reunir-se-á na data e no lugar que for fixado pelo Dirimente. A partir de então, a Junta Arbitral determinará onde e quando realizará suas sessões.

(g) Sujeito ao previsto nesta Seção e salvo acordo diverso entre as partes, a Junta Arbitral decidirá todas as questões relativas a sua competência e determinará seu procedimento. Todas as decisões da Junta Arbitral serão por voto maioritário.

(h) A Junta Arbitral propiciará a todas as partes uma audiência equitativa e emitirá seu laudo por escrito. Tal laudo poderá ser emitido à revelia. Um laudo assinado pela maioria da Junta Arbitral constituirá o laudo de tal Junta. Uma duplicata assinada do laudo será transmitida a cada parte. Qualquer desses laudos emitido de acordo com o disposto nesta Seção será final e obrigatório para as partes do Mútuo e do Contrato de Aval. Cada parte acatará e cumprirá com qualquer desses laudos emitido pela Junta Arbitral conforme disposto nesta Seção.

(i) As partes fixarão o valor da remuneração dos árbitros e das demais pessoas que forem necessárias para o andamento do processo da arbitragem. Se as partes não concordarem sobre tal valor antes de se reunir a Junta Arbitral, esta fixará o valor que for razoável nas circunstâncias. O Banco, o Mutuário e o Avalista cada qual saldará suas próprias despesas no processo arbitral. As custas da Junta Arbitral serão divididas em partes iguais que serão assumidas de um lado pelo Banco e de outro lado pelo Mutuário e Avalista. Qualquer questão relativa à divisão das custas da Junta Arbitral ou ao procedimento para a liquidação de tais custas será determinada pela Junta Arbitral.

(j) As disposições para arbitragem estipuladas nesta Seção tomarão o lugar de qualquer outro procedimento para a solução de controvérsias entre as partes do Mútuo e do Contrato de Aval ou qualquer reclamação por qualquer destas partes contra qualquer outra destas partes que delas surja ou das Obrigações.

(k) Se dentro de 30 dias após duplicatas do laudo forem entregues às partes, o laudo não tiver sido cumprido, qualquer das partes poderá fazer assentar julgamento sobre o laudo ou instituir processo para efetivá-lo em qualquer tribunal de jurisdição competente contra qualquer outra das partes; poderá aplicar tal julgamento mediante execução judiciária ou procurar qualquer outro remédio legal contra a outra parte para dar vigor ao laudo, às disposições do Mútuo, do Contrato de Aval ou das Obrigações. Não obstante o que antecede, esta Seção não autorizará nenhum assentamento de julgamento nem aplicação de laudo contra qualquer parte que seja membro do Banco salvo que tal procedimento esteja disponível sem ser por motivo do disposto nesta Seção.

(l) Apresentação de qualquer notificação ou intimação em conexão com qualquer procedimento sob esta seção ou em conexão com qualquer procedimento para aplicar qualquer laudo emitido segundo esta Seção poderá ser feita na forma prevista na Seção 10.01 — As partes do Mútuo e do Contrato de Aval abrem mão de todos e quaisquer outros requisitos para a apresentação de tal notificação ou intimação.

Artigo X — Disposições Diversas.

Seção 10.01. Notificações e Pedidos. Qualquer notificação ou pedido exigido ou permitido sob o Mútuo ou Contrato de Aval e qualquer acordo entre quaisquer das partes contempla-

do pelo Mútuo ou Contrato de Aval será por escrito. Salvo disposição contrária na Seção 11.03, tal notificação ou pedido será considerada como tendo sido devidamente efetuado quando for entregue em mãos ou por correio, telégrafo, cabo, telex ou radiograma à parte à qual é exigido ou permitido que seja feito no endereço de tal parte especificado no Mútuo ou no Contrato de Aval, ou em outro endereço que tal parte tenha designado mediante aviso à parte que efetua tal notificação ou faz tal pedido.

Seção 10.02. Prova de Autorização. O Mutuário e o Avalista fornecerão ao Banco prova suficiente de autorização da pessoa ou das pessoas que assinarão as Obrigações ou que, em nome do Mutuário ou do Avalista, tomarão quaisquer providências ou assinarão quaisquer documentos que seja permitido ou exigido tomar ou assinar pelo Avalista segundo o Contrato de Aval e pelo Mutuário segundo o Mútuo, e fornecerão também espé- nhen autenticado da assinatura de cada uma destas pessoas.

Seção 10.03. Providências Tomadas em Nome do Mutuário ou do Avalista. Toda providência que seja exigido ou permitido tomar e todos documentos que seja exigido ou permitido assinar segundo o Mútuo, se o Mutuário for membro do Banco, ou segundo o Contrato de Aval, em nome do Mutuário ou do Avalista poderá ser tomada ou assinados pelo representante do Mutuário ou do Avalista designado no Mútuo ou no Contrato de Aval para os fins desta Seção ou por qualquer pessoa que ele autorize a tal por escrito. Qualquer modificação ou amplificação nas disposições do Mútuo, se o Mutuário for membro do Banco, ou do Contrato de Aval, poderá ser acordada, em nome do Mutuário ou do Avalista, através de instrumento escrito assinado em nome do Mutuário ou do Avalista pelo representante assim designado ou por qualquer pessoa a tal autorizada por escrito por ele; contudo que, na opinião de tal representante, tal modificação ou amplificação é razoável nas circunstâncias e não aumentará substancialmente as obrigações do Mutuário sob o Mútuo nem do Avalista sob o Contrato de Aval. O Banco poderá aceitar a assinatura por tal representante ou outra pessoa de qualquer desses instrumentos como prova conclusiva de que na opinião de tal representante qualquer modificação ou amplificação das disposições do Mútuo ou do Contrato de Aval efetivada por tal instrumento é razoável nas circunstâncias e não aumentará substancialmente as obrigações do Mutuário ou do Avalista sob o mesmo.

Seção 10.04. Assinatura em Diversas Vias. O Mútuo e o Contrato de Aval poderão cada qual ser assinado em diversas vias, cada uma das quais será um original.

Artigo XI. Data da Entrada em vigor; Terminação.

Seção 11.01. Condições Prévias para a Entrada em Vigor do Mútuo e do Contrato de Aval. O Mútuo e o Contrato de Aval não entrarão em vigor até que tenham sido fornecidas ao Banco provas satisfatórias para o Banco:

(a) de que a assinatura e entrega do Mútuo e do Contrato de Aval em nome do Mutuário e do Avalista foram devidamente autorizadas ou ratificadas por todas medidas sociais e governamentais necessárias;

(b) se o Banco o solicitar, de que a condição do Mutuário (não sendo membro do Banco), conforme apresentada ou asseverada ao Banco na data do Mútuo, não sofreu nenhuma alteração desfavorável essencial entre

PARTES DESTRUÍDAS

DOCUMENTO ILEGÍVEL

é referida data e a data acordada entre o Mutuário e o Banco para os fins desta Seção; e

(c) de que se tenham realizado todas as demais ocorrências especificadas no Mútuo como condições para a entrada em vigor.

Seção 11.02. Pareceres Jurídicos. Como parte das provas a serem fornecidas segundo a Seção 11.01, serão fornecidos ao Banco um ou mais pareceres satisfatórios para o Banco de jurisconsulto aceitável ao Banco demonstrando:

(a) da parte do Mutuário

(i) que o Mútuo foi devidamente autorizado e ratificado pelo Mutuário e assinado e entregue com nome do Mutuário e constitui obrigação valiosa e juridicamente obrigatória do Mutuário de acordo com seus termos;

(ii) que as Obrigações quando assinadas e entregues de acordo com o Mútuo constituirão obrigações válidas e obrigatórias do Mutuário segundo seus termos e que, salvo declaração em tal parecer, não são necessárias para este fim nenhuma assinatura nem formalidades além das previstas no Mútuo;

(b) da parte do Avalista

(i) que o Contrato de Aval foi devidamente autorizado e ratificado pelo Avalista e assinado e entregue em nome do Avalista e constitui obrigação valiosa e juridicamente obrigatória do Avalista de acordo com seus termos;

(ii) que o aval nas Obrigações quando assinado e entregue de acordo com o Contrato de Aval constituirá uma obrigação válida e obrigatória do Avalista de acordo com seus termos e que, salvo declaração em tal parecer, não são necessárias para tal fim nenhuma assinatura nem formalidade além das previstas no Contrato de Aval;

(c) os demais pontos que serão especificados no Mútuo.

Seção 11.03. Data da Entrada em Vigor. Salvo acordo diverso entre o Banco e o Mutuário, o Mútuo e o Contrato de Aval entrarão em vigor e vigorarão na data em que o Banco despachar para o Mutuário e para o Avalista aviso de sua aceitação das provas exigidas pela Seção 11.01.

Seção 11.04. Terminação do Mútuo e do Contrato de Aval por Não Terem Entrado em Vigor. Se o Mútuo não tiver entrado em vigor e vigorância até a data especificada no Mútuo para fins desta Seção, o Mútuo e o Contrato de Aval e todas as obrigações das partes sob os mesmos terminarão, a não ser que o Banco, após considerar as razões do atraso, estabelecer uma data posterior para os fins desta Seção. O Banco notificará prontamente ao Mutuário e ao Avalista sobre tal data posterior.

Seção 11.05. Terminação do Mútuo e do Contrato de Aval por Pagamento Total. Se e quando todo o valor do principal do Empréstimo retirado da Conta do Empréstimo e as Obrigações e o prêmio, se houver, sobre o pagamento antecipado do Empréstimo e sobre o resgate de todas as Obrigações convocadas para resgate (conforme o caso) e todos os juros e demais taxas que terão corrido sobre o Empréstimo e as Obrigações tiverem sido pagos, o Mútuo e o Contrato de Aval e todas as obrigações das partes sob os mesmos terminarão incontinenti.

ANEXO 1

Forma de Obrigação Nominativa sem Cupões Pagável em Dólares \$ 000 \$ 000 \$ 000 \$ 000

Nome do Mutuário

Nome das Obrigações e Data do Vencimento

Regras do Mutuário (a seguir denominado o Mutuário), por valor recebido, aqui promete pagar a ou seuscessionários averbados, no dia de 19, no escritório ou agência do Mutuário, no Distrito de Manhattan, na Cidade de Nova Iorque, a importância de

Dólares, em moeda metálica ou papel moeda dos Estados Unidos da América que na ocasião do pagamento seja moeda de curso legal para dívidas públicas e privadas, e pagar juros sobre a mesma importância a partir da data desta no referido escritório ou agência em igual moeda ou papel moeda à taxa de

por cento (%) ao ano, pagável semianualmente em até ter sido devidamente atendido o pagamento da referida importância do principal ou devidamente saldado. Esta Obrigação faz parte de uma emissão autorizada de obrigações em diversas moedas equivalente a um valor principal global de

conhecidas como (Nome das Obrigações) (d) o Mutuário (a seguir denominadas as Obrigações), emitidas ou a serem emitidas sob um Mútuo de fato de entre o International Bank for Reconstruction and Development (a seguir denominado o Banco) e o Mutuário e avalizadas por (nome do Avalista) de acordo com os termos do Contrato de Aval datado de entre (nome do Avalista) e o Banco. Nenhuma menção aqui contida ao referido Mútuo ou Contrato de Aval conferirá a titular desta nenhum direito sob os mesmos nem prejudicará a obrigação de (o Mutuário), que é absoluta e incondicional, de pagar o principal e os juros sobre esta Obrigação nas datas e no lugar e nos valores e nas moedas aqui prescritas. Esta Obrigação

é transferível pelo titular averbado, ou por seu procurador devidamente autorizado por escrito, no referido escritório ou agência de (o Mutuário) no Distrito de Manhattan, contra pagamento, se (o Mutuário) assim exigir, de uma taxa calculada para reembolsar (ao Mutuário) o custo da transferência e contra entrega definitiva desta Obrigação para cancelamento, devidamente endossada ou acompanhada de instrumento ou instrumento adequados de cessão e transferência. Em qualquer transferência desta natureza, será emitida para o cessionário em troca desta Obrigação uma ou mais novas Obrigações integralmente averbadas, sem cupões, de valores nominais autorizados, com o mesmo vencimento, pagáveis na mesma moeda e do mesmo valor principal global. Contra pagamento, se (o Mutuário) assim exigir, de uma taxa calculada para reembolsar a (o Mutuário) o custo da troca: (1) Obrigações ao portador com cupões de juros desatáveis (a seguir denominadas Obrigações cuponadas) de qualquer vencimento, juntamente com todas os cupões ainda não vencidos a elas pertencentes, poderão ser trocadas mediante a respectiva apresentação e entrega no referido escritório ou agência no Distrito de Manhattan por Obrigações cuponadas de outros valores nominais autorizados com todos os cupões respectivos ainda não vencidos, ou por Obrigações nominativas plenamente averbadas (a seguir denominadas Obrigações nominativas) de quaisquer valores nominais autorizados, ou ambas, do mesmo vencimento, pagáveis na mesma moeda, e no mesmo valor principal global; e (2) Obrigações nominativas de qualquer vencimento podem ser trocadas mediante apresentação e entrega no referido escritório ou agência, devidamente endossadas ou acompanhadas de instrumento ou instrumentos apropriados de

cessão e transferência, por Obrigações cuponadas de outros valores nominais autorizados, ou por Obrigações cuponadas de quaisquer valores nominais autorizados com todos os respectivos cupões não vencidos, ou ambas, do mesmo vencimento, pagáveis na mesma moeda, e no mesmo valor principal global. O Mutuário não será obrigado a efetuar transferência ou troca de quaisquer Obrigações por um prazo de dez dias imediatamente anterior a qualquer data de pagamento de juros das mesmas ou de quaisquer Obrigações convocadas para resgate. As Obrigações estão sujeitas a resgate à escolha de (o Mutuário), na forma a seguir prevista, a um preço de resgate para cada Obrigação igual ao respectivo valor principal, mais os juros vencidos e ainda não pagos na data fixada para o respectivo resgate, mais, como prêmio, os seguintes percentuais respectivos do tal valor principal: (inserir percentuais estipulados no calendário de amortização do Mútuo). Todas as Obrigações devidas em determinada época de qualquer um ou mais vencimentos, poderão ser assim resgatadas a qualquer tempo, contanto que, na data fixada para o resgate de tais Obrigações, não haja por saldar nenhuma Obrigação nem nenhuma parcela do Empréstimo prevista no referido Mútuo e que vença após as Obrigações a serem resgatadas. Se (o Mutuário) escolher resgatar Obrigações, notificará sua intenção de resgatar todas as Obrigações, ou todas as Obrigações de um ou mais vencimentos designados conforme previsto supra, de acordo com o caso. Tal notificação designará a data do resgate e declarará o preço de resgate ou os preços de resgate, determinados na forma acima prevista. Tal notificação será dada mediante publicação e dois jornais diários impressos na língua inglesa e publicados e de circulação geral no referido Distrito de Manhattan no mínimo uma vez por semana durante três semanas sucessivas, devendo a primeira publicação se dar a não menos de 45 e a não mais de 60 dias antes da referida data de resgate. Tendo sido dada notificação da decisão de resgatar, na forma supra, as Obrigações assim convocadas para resgate tornar-se-ão devidas e vendidas na referida data do resgate a seu preço ou preços de resgate, e contra apresentação e entrega das mesmas em cu após tal data no referido escritório ou agência no dito Distrito de Manhattan, juntamente com todos os cupões pertencentes que vençam após tal data do resgate, serão pagos ao preço ou preços de resgate em dinheiro. Todas as prestações não pagadas do juro representadas por cupões que tiverem vencido em ou antes da referida data de resgate continuarão a ser pagáveis aos titulares, digo, aos portadores de tais cupões individual e respectivamente, e o preço de resgate pagável aos detentores de Obrigações cuponadas apresentadas para resgate não incluirá tais prestações de juros a não ser que cupões que representem tais prestações acompanhem as Obrigações apresentadas para resgate. Desde e após a referida data do resgate, se o pagamento for feito ou devidamente previsto conforme aqui disposto, as Obrigações assim convocadas para resgate deixarão de render juros e quaisquer cupões respectivos que vençam após a referida data de resgate serão nulos. Em certos casos previstos no referido Mútuo, o Banco, à sua opção, poderá declarar imediatamente vencidos e pagáveis os valores principais de todas as Obrigações ainda não saldadas (se já não forem devidos) e ocorrendo tal declaração tal principal será imediatamente vencido e pagável.

O principal das Obrigações, os juros vencidos das mesmas, e o prêmio, se houver, no respectivo resgate serão pagos sem dedução para e contas de

HABITAÇÃO

DESCONTO SALARIAL

PROTEÇÃO DO FINANCIAMENTO

BNH — EMPRESA PÚBLICA

DIVULGAÇÃO Nº 1.189

PREÇO: Cr\$ 240

Na Guanabara

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento

— Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recolha Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.Nº

DOCUMENTO ILEGÍVEL
PARTES DESTRUÍDAS

todos impostos, tributos, taxas, honorários e direitos de qualquer natureza ora ou a qualquer época posterior impostos pelas Leis de (nome do membro do Banco que for o Mutuário ou o Avalista) ou pelas Leis vigentes em seus territórios; ressalvando-se, contudo, que as disposições deste parágrafo não se aplicarão à tributação de pagamentos feitos sob as disposições de qualquer obrigação e em favor da mesma, exceto o Banco, quando tal obrigação pertencer usufrutuário nente a pessoa física ou jurídica residente e (nome do membro do Banco que é o Mutuário ou Avalista). O Mutuário poderá considerar e tratar o portador de qualquer obrigação cuponada e o portador de qualquer cupão de juros em qualquer obrigação, e o proprietário averbado de qualquer obrigação nominativa, como proprietário absoluto da mesma para todos os fins possíveis, não obstante qualquer notificação ou aviso em sentido contrário; e todos os pagamentos a tal portador ou a tal proprietário averbado ou à ordem deste, conforme o caso, serão válidos, digo, serão válidos para exonerar o "Mutuário" de sua obrigação e responsabilidade por tal obrigação cuponada, tal cupão ou tal obrigação nominativa no montante da importância ou importâncias assim pagas. Este obrigação não será válida nem se tornará obrigatória para nenhum fim até ter sido (inserir menção apropriada de autenticação, assinatura ou atestação).

Em fé do que (o Mutuário) mandou assinar esta Obrigação em seu nome por inserir aqui menção do funcionário ou funcionários que assinam as Obrigações, dos vistos de autenticação dessas assinaturas, atestação e selo, se usado, e, se qualquer assinatura for assinatura em feio similar, mencionando o fato (Assinatura, atestação, autenticação, conforme apropriado).

Datado de -
(*) Nota: As disposições sublinhadas podem ser omitidas se o Mutuário desejar.

Forma de Cessão e Transfereceta.
Por Valor Recebido.

pelos presentes vistos, cedem e transferem a Obrigação apenas estatística por (Nome do Mutuário) e pelo presente autorizam irrevogavelmente o referido "Mutuário" a transferir a referida Obrigação em seu livro de averbação.

Datado:
Testemunhas:

ANEXO 2

Forma de At

(Nome do Avalista), por valor recebido, como primeiro obrigado e não apenas como fiador, aqui avaliza, absoluta e incondicionalmente, e empenha toda sua fé e crédito pelo pagamento devido e pontual do principal e do preço de resgate da Obrigação apenas e respectivos juros, isentos de impostos como nela previsto e livre de quaisquer restrições impostas pelas Leis de (Nome do Avalista) ou leis em vigor em seus territórios, de notificação prévia a reclamação ou exigência ou ação contra o devedor da referida Obrigação ou (nome do Avalista) sendo estas dispensadas.

(Nome do Avalista) concorda aqui que afora aval semelhante em toda Obrigação ou Obrigações que forem devidamente emitidas em troca ou substituição ou reposição da Obrigação apenas.

Pelo (Nome do Avalista)
Representante Autorizado

Datado de:
Por Tradução conforme:
Rio de Janeiro, 1.º de agosto de 1974.

no Campus da EFPI, para a realização das Provas, nas datas e horários abaixo especificados:

Data - Horário - Prova
30.09.74 14h00 - Provas e Títulos.

Itajubá, 21 de agosto de 1974. -- José Vicente Maciel Pereira, Chefe da Seção do Pessoal - Visto Prof. Frederico Gonçalves Leão.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Concurso para Docente Livre da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro, na forma excepcional prevista pela Lei 5802-72.

De ordem do Diretor, em exercício, da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor José Albano de Carvalho da Nova Monteiro, torna público que se acham abertas nesta Secretaria, a partir da data da publicação deste Edital, até 11 de setembro de 1974, as inscrições para Docente Livre do Departamento de Patologia.

I. Departamento de Patologia

1.1. Patologia Clínica

I - Da Inscrição

No ato da inscrição os candidatos deverão apresentar a seguinte documentação:

a) Prova de que o candidato é portador do título de Doutor ou que satisfaz as condições especiais fixadas pela Lei 5802, de 11-9-72 - 5 anos ininterruptos de magistério superior designado na forma regimental, em estabelecimento reconhecido, ou 10 (dez) anos de diplomado em curso superior de graduação correspondente, completados até 12 de fevereiro de 1969;

b) Declaração especificando o Departamento e o Setor respectivo para o qual se candidata;

c) 100 (cem) exemplares, impressos ou mimeografados, de tese inédita, especialmente escrita para o concurso, ou trabalho já publicado pelo candidato, desde que não tenha sido ainda objeto de julgamento em concurso de magistério ou em cursos de Mestrado ou Doutorado;

d) Memorial (original) e 5 (cinco) cópias, contendo a relação de seus títulos e trabalhos, acompanhado de comatório que permita ajuizar da significação a eles atribuída pelo próprio candidato. A cada exemplar do memorial devem ser anexados os comprovantes;

e) Diploma profissional ou científico de Instituição onde se ministrou disciplina do setor de conhecimento a cujo concurso se propõe;

f) Prova de idoneidade moral;

g) Prova de sanidade física e mental;

h) Pagamento da taxa de inscrição.

O requerimento de inscrição será entregue na Secretaria da Unidade, acompanhada de todos os documentos exigidos, sendo vedada a inscrição condicional.

II - Do Concurso

São provas obrigatórias para o concurso de Livre Docência as seguintes:

- a) prova de títulos
- b) prova didática
- c) defesa de tese
- d) prova prática

e) prova escrita

Constituem títulos a serem apreciados pela Comissão Julgadora dentre outros, os seguintes:

- a) diplomas e quaisquer outras dignidades universitárias e acadêmicas;
- b) estudos e trabalhos pertencentes ao setor de conhecimento para o qual se realize o concurso;
- c) atividades didáticas em nível superior;
- d) realizações práticas, de natureza técnica ou profissional.

A prova didática consistirá em aula, ministrada em alto nível, de 60 a 90 minutos de duração, sobre ponto do programa constante de lista organizada para a prova com 24 horas de antecedência.

A prova de tese de tese versará sobre tese inédita, especialmente escrita para o concurso, ou trabalho já publicado e indicado pelo candidato, no ato da inscrição, desde que não tenha sido objeto de julgamento em concurso de magistério ou em curso de Mestrado ou Doutorado.

As provas prática e escrita obedecerão ao que prescreve o art. 67 do Regimento da Faculdade.

As provas didáticas e de defesa de tese e os julgamentos dos concursos serão realizados em sessão pública. No ato de julgar, cada examinador dará ao conjunto dos títulos e trabalhos o a cada uma das provas de cada concorrente, segundo o merecimento que lhes atribua, uma nota de zero a dez, consignando-a em cédula assinada, que será fechada e guardada em invólucro opaco até a apuração.

Terminadas as provas proceder-se-á à verificação dos que foram habilitados fazendo-se apuração das notas. Serão habilitados os candidatos que alcançarem da maioria dos examinadores a média mínima de 7,00 (sete).

III - Programas

As provas didática e prática, serão realizadas sobre matéria constante dos programas elaborados pelo Departamento, de acordo com o setor e se encontram à disposição dos candidatos na Secretaria da Faculdade de Medicina - Cidade Universitária - Centro de Ciências Médicas - Bloco K - 2º andar - de 2ª a 6ª feira, de 9,00 às 15,00 horas - Palmyra Soares do Couto, Secretária.

Instituto de Física

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concurso para Professor Assistente, publicado no Diário Oficial de 30.8.74, na pag. 3.284. Dias: 5, 6 e 9.9.1974.

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

Prova de habilitação à livre-docência na forma prevista pela Lei número 5.802-72.

De ordem do Magnífico Rector da Universidade Federal Fluminense, Professor Geraldo Sebastião Tavares Cardoso, torna público que os Departamentos adiante enumerados farão realizar as suas provas de conformidade com os períodos a seguir discriminados e não como constaram dos sublinhos 2.2 dos editais publicados nos Diários Oficiais (Seção I - Parte II) de 9.7.74 (fl. 2.551), 26.7.74 (fl. 2.810) e 16.8.74 (fl. 3.109), respectivamente:

De 15 a 30 de outubro de 1974

Departamento de Metalurgia Experimental

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA

Concurso para provimento de cargo de Professor Adjunto do Departamento de Morfologia da Escola Paulista de Medicina.

De ordem do Senhor Diretor, Professor Doutor Horácio Kneese de Mello e nos termos do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 465, de 11 de fevereiro de 1969, faço público que estão abertas no Departamento de Pessoal da Escola Paulista de Medicina, à rua Botucatu n.º 720, as inscrições ao concurso de títulos para provimento de 1 (uma) vaga de Professor Adjunto do Departamento de Morfologia, pelo prazo de 30 dias, a contar da publicação deste edital.

Nos termos dos artigos 3.º e 5.º do citado decreto-lei, poderão inscrever-se no concurso os professores assistentes e os portadores do título de doutor obtido em curso credenciado.

A inscrição será feita mediante requerimento ao Diretor, instruído com os documentos seguintes:

- I - Prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - Atestados de sanidade física e mental e de idoneidade moral;
- III - Prova de estar em dia com as obrigações militares;

IV - Título de eleitor;

V - Documentação de atividade profissional ou científica que tenha exercido e que se relacione com o cargo em concurso, em 3 vias;

VI - Prova de pagamento de taxa respectiva;

VII - Atestado de antecedentes fornecido pela Polícia.

O processamento do concurso obedecerá o Regimento Interno da Escola Paulista de Medicina e as normas aprovadas pela Resolução n.º 1, de 19 de março de 1971, da Congregação. São Paulo, 29 de agosto de 1974. - Yacko Inoue, Diretora do Departamento do Pessoal. - Horácio Kneese de Mello, Diretor.

ESCOLA FEDERAL DE ENGENHARIA DE ITAJUBÁ

Convocação

De ordem do Senhor Diretor, faço público que, de conformidade com a Resolução do Conselho Departamental (CD) da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, em sua 29.ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de agosto de 1974, foram aprovadas as inscrições ao Concurso para Provimento do cargo de Auxiliar de Ensino 1 (uma) vaga (s), para o Departamento de Mecânica do (s) Candidato (s) abaixo relacionado (s):

Mitazo Imoye

Nelson Takashi Onuma.
3. Ficam os Candidatos acima indicados convocados a comparecerem no Departamento de Mecânica, sito

PARTES DESTRUÍDAS
DOCUMENTO ILEGÍVEL

Departamento de Metalurgia Física
Departamento de Metalurgia de
Transformação

De 1.º a 30 de novembro de 1974
Departamento de Linguística e Filo-
logia.

De 1.º de novembro a 16 de dezembro
de 1974

Departamento de Literatura
De 4 a 30 de novembro de 1974
Departamento de Odontotécnica
Departamento de Nutrição

De 1.º a 30 de abril de 1974

Departamento de Administração
Departamento de Serviço Social de
Niterói

De 1.º a 30 de junho de 1975

Departamento de Saúde da Comuni-
dade

Observação: — Os períodos antigos
foram publicados às fls. 2.551 do *Diá-
rio Oficial* de 9.7.74.

De 18 a 30 de novembro de 1974
Departamento de Engenharia Civil
De 8 a 30 de novembro de 1974

Departamento de Engenharia Mecâ-
nica e da Produção

Observação: — Os períodos antigos
foram publicados às fls. 2.310 do
Diário Oficial de 26.7.74.

De 4 a 30 de novembro de 1974

Departamento de Engenharia Eléc-
trica.

Observação: — O período antigo
foi publicado às fls. 3.109 do *Diário
Oficial* de 19.8.74. — *Dalva Soares
Diniz* — Coordenadora da Prova de
Habilitação à Livre Docência.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

Conselho Deliberativo

PAUTA DE JULGAMENTO

Nos termos do artigo 15 da Reso-
lução número 1.999, de 22 de dezem-
bro de 1972, os processos abaixo re-
lacionados acham-se em pauta de
julgamento para as sessões ordinárias,
contenciosas, do Conselho Deliberati-
vo, nos dias 7 e 21 de outubro e 4
e 18 de novembro, às quinze horas; 8
e 22 de outubro e 5 e 19 de nove-
membro de 1974, às dez horas, na
Sala do Conselho Deliberativo do
Instituto do Açúcar e do Alcool, na
Praça Quinze de Novembro, número
42 — 8º andar — Rio de Janeiro, Es-
tado da Guanabara, além das que fo-
rem adiadas das sessões anteriores.

PROCESSOS FISCAIS

Estado de Alagoas

Processo: AI 369-72

Autuada: Usina Laginha (Compa-
nhia Açucareira Usina Laginha).

Assunto: Recurso "ex officio" —
Infração ao artigo 13, parágrafo 2º,
do Decreto-lei número 18-66, artigo
4º, do Ato número 21-70, de 24 de
julho de 1970.

Relator: Arrigo Domingos Falcone

Processo: AI 242-67

Autuada: Usina Serra Grande S.A.

Assunto: Recurso "ex officio" —
Infração ao artigo 21, parágrafos 1º e
2º, da Lei número 4.870, de 1º de
dezembro de 1965.

Relator: Boaventura Ribeiro da
Cunha.

Processo: AI 164-67

Autuada: Ezequiel Siqueira Campos
& Companhia Limitada (Usina Porto
Rico).

Assunto: Recurso "ex officio" —
Infração aos artigos 145 e 146, do De-
creto-lei número 3.855, de 21 de nove-
membro de 1941.

Relator: Juarez Marques Pimentel

Estado de São Paulo

Processo: AI 362-73

Recorrente: Usina Açucarcir, Santa
Ernestina S. A.

(Usina Santa Ernestina).

Assunto: Recurso voluntário — In-
fração ao artigo 51, parágrafos 1º e 3º,
da Lei número 4.870-65, combinado
com o artigo 8º, letra "e", do Decreto-
lei número 56, de 18 de novembro
de 1966.

Relator: José Gonçalves Carneiro

Processo: AI 268-73

Recorrente: Usina Açucareira Parc-
dão S. A. (Usina Padrão).

Assunto: Recurso voluntário — In-
fração ao artigo 36, parágrafo 2º, da
Lei número 4.870-65, combinado com
o artigo 6º e seus parágrafos 1º, do
Decreto-lei número 303-67.

Relator: Thyro Gonzalez Almuíña

Processo: AI 143-59

Autuada: Indústria Açucareira São
Francisco S. A.

(Usina São Francisco)

Assunto: Recurso "ex officio" —
Infração aos artigos 39, 64 e 65, do
Decreto-lei número 1831-39.

Relator: Augusto Cesar da Fonseca

Estado de Minas Gerais

Processo: AI 34-71

Recorrente: Companhia Açucareira
do Pontal — Usina Pontal.

Assunto: Recurso voluntário — In-
fração ao artigo 36, parágrafos 2º e
3º, da Lei número 4.870-65.

Relator: José Pessoa da Silva

Estado de São Paulo

Processo: AI 370-67

Autuados: Ernesto Bortoloto e
Companhia Usina Varjão de Açúcar
& Alcool.

Recorrente: Companhia Usina Var-
jão de Açúcar e Alcool.

Assunto: Recurso voluntário — In-
frações: 1º artigo 40, combinado com
o 60, letra "b", do Decreto-lei nú-
mero 1831-39; 2º artigos 1º, parágrafo
2º, 2º, 36 e parágrafos, 64, 65 e 69,
do mesmo diploma legal.

Relator: Hindemburgo Coelho de
Araújo.

Processo: AI 338-68

Recorrentes: Usina Santana S. A.
— Açúcar e Alcool e Cerealistas Or-
lando Limitada.

Assunto: Recursos voluntários —
Infrações: 1º artigos 31 e parágra-
fos, 36 e parágrafos, 38, 60, letra "b",
69, parágrafo único, do Decreto-lei
número 1831-39; 2º artigos 33, 40 e
42 do mesmo diploma legal.

Relator: Thyro Gonzalez Almuíña

Estado de Alagoas

Processo: AI 362-68

Autuada: S. A. Usina Alegria —
Açúcar e Alcool.

Assunto: Recurso "ex officio" —
Infração aos artigos 145 e 146, do
Decreto-lei número 3855-41, combi-
nado com o artigo 64, da Lei número
4.870, de 1º de dezembro de 1965 e
artigo 36, parágrafo 2º, alínea "b",
da Lei número 4870, de 1965.

Relator: José Pessoa da Silva.

Estado de Minas Gerais

Processo: AI 12-72

Autuado: Salm Elias Maffud

Assunto: Recurso "ex officio" —
Infração ao artigo 41, do Decreto-lei
número 18-31-39, corrigido moneta-
riamente conforme o que dispõe o
Decreto número 58.605, de 15 de ju-
nho de 1966.

Relator: Adhemar Gabriel Baha-
dian.

Estado de Alagoas

Processo: AI 61-67

Autuada: Usina Caete S. A.

Assunto: Recurso "ex officio" —
Infração do artigo 146, do Decreto-
lei número 3855-41, combinado com
o artigo 64 da lei número 4870-65.

Relator: Juarez Marques Pimentel

Processo: AI 166-66

Autuada: Companhia Açucareira
Alagoana — Usina Uruba

Assunto: Recurso "ex officio" —
Infração aos artigos 145, e 146, do
Decreto-lei número 3855-41.

Relator: Sérgio Carlos de Miranda
Lanna.

Processo: AI 513-66

Autuada: Usina Conceição do Pel-
xe (Olimério W. Sarmento).

Assunto: Recurso "ex officio" —
Infração ao artigo 21, parágrafo 2º,
da Lei número 4870-65.

Relator: Adhemar Gabriel Baha-
dian.

Processo: AI-608-57

Autuada: Usina Brasileira de Açú-
car e Alcool Limitada

(Usina Brasileiro)

Assunto: Recurso "ex officio" —
Infração ao artigo 145, combinado
com os artigos 146 e 149, do De-
creto-lei número 3855-41 e artigo 5º
da Resolução número 1176-56 (antiga
COMEX do IAA).

Relator: Augusto Cesar da Fon-
seca.

Processo: AI 163-6

Autuada: Ezequiel Siqueira Cam-
pos e Companhia Limitada.

(Usina Porto Rico).

Assunto: Recurso "ex officio" —
Infração ao artigo 36, da Lei número
4870-65, alínea "b" e parágrafo 2º.

Relator: Boaventura Ribeiro da
Cunha.

Estado de Pernambuco

Processo: AI 230-63 e anexo AI
231-63.

Recorrente: José Nazário Coutinho

Assunto: Recurso voluntário — In-
fração ao artigo 40, combinado com a
letra "b" do artigo 60, do Decreto-
lei número 1831-39.

Relator: Augusto Cesar da Fonseca

Estado de Alagoas

Processo: AI 200-67

Autuada: Usina Serra Grande S.A.

Assunto: Recurso "ex officio" —
Infração ao artigo 140, do Decreto-
lei número 3855-41.

Relator: Mário Pinto de Campos

Processo: AI 45-68

Autuado: Francisco Trajano Lopes

Assunto: Recurso "ex officio" —
Infração ao artigo 60, letra "b", com-
binado com os artigos 40 e 42, do
Decreto-lei número 1831-39.

Relator: João Soares Palmeira

Processo: AI 626-67

Autuado: Manoel Ferreira Lima

Assunto: Recurso "ex officio" —
Infração ao artigo 60, letra "b", ar-
tigo 40, do Decreto-lei número 1831
de 39, combinado com a letra "a", do
artigo 1º, do Decreto número 58.605
de 1966.

Relator: Francisco de Assis Almeida
Pereira.

Estado de São Paulo

Processo: AI 269-72

Autuada: Usina Catanduva. (Usina
Catanduva S. A. — Açúcar e Alcool)

Assunto: Recurso "ex officio" —
Infração ao artigo 1º, parágrafos 1º
e 2º, do Decreto-lei número 5998-43.
Relator: Sérgio de Miranda Lanna

Estado de Pernambuco

Processo: AI 395-65

Autuada: Usina Santo Inácio S.A.
— Usina Santo Inácio.

Assunto: Recurso "ex officio" —
Infração aos artigos 148 e 149, do
Decreto-lei número 3855-41.

Relator: Adhemar Gabriel Baha-
dian.

Estado de Minas Gerais

Processo: AI 233-71

Recorrente: Cerealista Norte Minei-
ra Limitada.

Assunto: Recurso Voluntário — In-
fração aos artigos 9º, parágrafo único,
do Decreto-lei número 306-67, 15, pa-
rágrafo único, da Resolução número
2045-71, 33 e 42, do Decreto-lei nú-
mero 1831-39, combinado com os ar-
tigos 1º, alínea "a", do Decreto nú-
mero 58605-66, 1º, alínea "c", do De-
creto-lei 16-66 e 8º, alínea "a", do
Decreto-lei número 56-66.

Relator: José Pessoa da Silva.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

PROCESSO CONTENCIOSO

Estado do Rio de Janeiro

Processo: FC 562-73
 Reclamante: Companhia Açucareira Usina Cupim.
 (Usina Cupim).
 Reclamada: 2ª Comissão de Conciliação e Julgamento.
 Assunto: Reclamação contra despacho da 2ª CCJ.
 Relator: José Pessoa da Silva.

BANCO DO BRASIL S. A.
CARTEIRA
DE COMÉRCIO EXTERIOR
 COMUNICADO Nº 485

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A., em com-

plemento ao disposto no Comunicado CACEX número 475, de 10 de abril de 1974, torna público que:

I — As vendas ao exterior de farelo e torta de soja passam a obedecer ao disposto no presente Comunicado.

II — As empresas industriais interessadas na exportação de farelo e de torta de soja devem apresentar às Agências do Grupo CACEX, sediadas nas cidades de São Paulo, Curitiba, Porto Alegre e Rio de Janeiro, até o dia 3 de setembro de 1974, as seguintes informações:

a) programa de moagem de soja previsto para a atual safra, indicando as quantidades de grãos já adquiridas e as que serão objeto de aquisição, bem como o volume já esmagado e a processará;

b) volume de farelo ou torta de soja comprometido para exportação,

com registros já aprovados pela ... CACEX, indicando a programação dos respectivos embarques;

c) total de farelo ou torta de soja negociado no mercado interno e previsão de novas vendas;

d) montante programado pela empresa para a realização de vendas futuras ao exterior, de farelo ou torta de soja, da safra de 1974.

III — Poderão ser admitidos prazos de embarques compatíveis com o programa de esmagamento.

IV — As empresas detentoras de registros aprovados de exportação de farelo e de torta de soja e que não pretendam ou não possam realizar os respectivos embarques, deverão informar tal fato à CACEX até o dia

3 de setembro de 1974, solicitando o seu cancelamento parcial ou total.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1974. — *Benedicto Fonseca Moreira*, Diretor — *Raul Fernandes Carneiro Filho*, Chefe do Departamento Geral de Exportação.

COMUNICADO Nº 486

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A., consoante o disposto na Resolução número 46, de 6 de fevereiro de 1969, do Conselho Nacional do Comércio Exterior, torna público que ficam suspensas temporariamente as exportações de quartzo, inclusive, lascas.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1974 — *Benedicto Fonseca Moreira*, Diretor — *Raul Fernandes Carneiro Filho*, Chefe do Departamento Geral de Exportação.

CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO

E LEGISLAÇÃO POSTERIOR

DIVULGAÇÃO Nº 1.176

EDIÇÃO

Preço: Cr\$ 10,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de vendas: Av. Rodrigues Alves, 11

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento
 — Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal.

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

CÓDIGO DE PESCA

DIVULGAÇÃO Nº 1.002

Preço NCr\$ 0,40

A Venda:

Na Guanabara

Agência I: Ministério da Fazenda

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 11

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

DOCUMENTO MANCHADO

ÍNDICES DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

NUMÉRICO

Com indicação da data da publicação
no "Diário Oficial" e do Volume da
"Coleção das Leis"

ALFABÉTICO-REMISSIVO

Pela ordem alfabética dos assuntos

LEGISLAÇÃO REVOGADA

Diplomas legais ou seus dispositivos expressamente alterados, revogados, derogados, declarados nulos, caducos, sem efeito ou insubsistentes pela legislação publicada no ano a que se refere o volume.

1967

DIVULGAÇÃO N.º T. 042

PREÇO: Cr\$ 8,00

1969

DIVULGAÇÃO N.º T. 187

PREÇO: Cr\$ 25,00

1968

DIVULGAÇÃO N.º T. 152

PREÇO: Cr\$ 20,00

1970

DIVULGAÇÃO N.º T. 202

PREÇO: Cr\$ 20,00

1971

DIVULGAÇÃO N.º T. 211

PREÇO: Cr\$ 25,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 11

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3.º pavimento —
Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 1,00

DOCUMENTO MANCHADO